



TERRIED

TEMAS EMERGENTES EM GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Vol. II

**Marli Marlene Moraes da Costa
Simone Andrea Schwinn**

[Organizadoras]



TERRIED

TEMAS EMERGENTES EM GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Vol. II

**Marli Marlene Moraes da Costa
Simone Andrea Schwinn**

[Organizadoras]

2.^a Edição - Copyrights do texto - Autores e Autoras

Direitos de Edição Reservados à Editora Terried

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.



O conteúdo dos capítulos apresentados nesta obra são de inteira responsabilidade d@s autor@s, não representando necessariamente a opinião da Editora.

Permitimos a reprodução parcial ou total desta obra, considerado que seja citada a fonte e a autoria, além de respeitar a Licença Creative Commons indicada.

Conselho Editorial

Adilson Cristiano Habowski - ***Currículo Lattes***

Anísio Batista Pereira - ***Currículo Lattes***

Adilson Tadeu Basquerote Silva - ***Currículo Lattes***

Alexandre Carvalho de Andrade - ***Currículo Lattes***

Cristiano Cunha Costa - ***Currículo Lattes***

Celso Gabatz - ***Currículo Lattes***

Denise Santos Da Cruz - ***Currículo Lattes***

Emily Verônica Rosa da Silva Feijó - ***Currículo Lattes***

Fernanda Monteiro Barreto Camargo - ***Currículo Lattes***

Fredi dos Santos Bento - ***Currículo Lattes***

Fabiano Custódio de Oliveira - ***Currículo Lattes***

Guilherme Mendes Tomaz dos Santos - ***Currículo Lattes***

Leandro Antônio dos Santos - ***Currículo Lattes***

Lourenço Resende da Costa - ***Currículo Lattes***

Marcos Pereira dos Santos - ***Currículo Lattes***

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)

TEMAS EMERGENTES EM GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS Vol. II
[livro eletrônico] / Organização: Marli Marlene Moraes da
Costa; Simone Andrea Schwinn. -- 2. ed. -- Alegrete, RS
: Editora TerriED, 2023.

PDF-

ISBN 9 7 8 - 6 5 - 8 4 9 5 9 - 2 9 - 3

1. Educação 2. Gênero

23-147990

CDD-370-1

Índices para catálogo sistemático:

1. Educação 610.1



10.48209/978-65-84959-29-3



www.terried.com

contato@terried.com

(55) 99656-1914

APRESENTAÇÃO

O ano é 2023 e o Brasil ainda é um país extremamente desigual no que diz respeito às questões de gênero: vitimadas pela violência, pela pobreza, pela disparidade salarial, pelo acesso desigual à políticas e serviços públicos, as mulheres brasileiras se veem diante de desafios diários para manutenção das condições para uma vida plena em dignidade e direitos.

Pensando neste cenário e nas diferentes implicações entre gênero e políticas públicas, é que surge esta obra, cujos capítulos levantam diferentes questões, como violência psicológica, justiça restaurativa, desigualdade de gênero e previdência, agenda 2030, violência política de gênero, maternidade e ações de família, mulheres na prisão e mulheres e islamofobia.

São temas emergentes, que merecem atenção e destaque. A igualdade de gênero e a participação ativa das mulheres em todas as esferas da vida social, econômica e política são essenciais para o desenvolvimento das sociedades modernas. Uma condição e um compromisso indispensáveis para uma verdadeira democracia, onde mulheres e homens caminhem lado a lado, como iguais.

Apesar dos avanços e do amadurecimento da sociedade, ainda existem muitos desafios, uma série de barreiras a transpor. Em muitos casos, a violência e a discriminação por motivo de gênero são invisibilizadas e naturalizadas. A necessidade de políticas públicas que alcancem a realidade de mulheres vítimas de diferentes violências, bem como a discriminação pelo fato de ser mulher, é urgente. Cabe ao Estado garantir a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, e cabe à sociedade civil a mobilização para que as políticas aconteçam.

Assim, convidamos à leitura atenta de todos os textos que compõe a presente obra, observando os desafios, mas tendo no horizonte a esperança pelo dia em que os temas emergentes em gênero e políticas públicas tratem das conquistas e da igualdade de fato entre mulheres e homens, com uma vida livre de violência.

Marli M. M. da Costa
Simone Andrea Schwinn
Organizadoras

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

PERSPECTIVAS FEMINISTAS NO JUDICIÁRIO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MÃES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA.....11

Nariel Diotto

Etyane Goulart Soares

doi: 10.48209/978-65-84959-29-0

CAPÍTULO 2

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DECRETO ARGENTINO Nº 475/2021 EM COMPARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.....26

Letícia Tomazzetti

Bianca Dalmolin

doi: 10.48209/978-65-84959-29-2

CAPÍTULO 3

DA CONQUISTA DA ELEGIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES NO AMBIENTE POLÍTICO BRASILEIRO.....42

Bibiana Terra

Letícia Maria de Maia Resende

doi: 10.48209/978-65-84959-29-1

CAPÍTULO 4

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA AS MULHERES E A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA.....	61
--	----

Luíse Pereira Herzog

Stéffani das Chagas Quintana

doi: 10.48209/978-65-84959-29-4

CAPÍTULO 5

MULHERES NA PRISÃO: OS PARADIGMAS DO ACESSO À SAÚDE NAS PRISÕES BRASILEIRAS.....	77
--	----

Marli Marlene Moraes da Costa

Georgea Bernhard

doi: 10.48209/978-65-84959-29-5

CAPÍTULO 6

DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: VIOLÊNCIA, MERCADO DE TRABALHO, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E OS DESAFIOS À AGENDA 2030.....	95
--	----

Simone Andrea Schwinn

doi: 10.48209/978-65-84959-29-6

CAPÍTULO 7

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	115
---	-----

Fernando Oliveira Piedade

Natália Petersen Nascimento Santos

doi: 10.48209/978-65-84959-29-7

CAPÍTULO 8

EUROPA, VÉU ISLÂMICO E A IDENTIDADE DO OUTRO: POLÍTICAS PÚBLICAS E ISLAMOFOBIA NO VELHO CONTINENTE.....	130
--	------------

Grazielle Betina Brandt

Bruno Mendelski

Mariana Dalalana Corbellini

doi: 10.48209/978-65-84959-29-8

SOBRE AS ORGANIZADORAS.....	160
------------------------------------	------------

CAPÍTULO 1

PERSPECTIVAS FEMINISTAS NO JUDICIÁRIO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MÃES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Nariel Diotto¹

Etyane Goulart Soares²

1 Doutoranda em Direito (UNISC), com bolsa CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Direito Constitucional (FCV/PR) e em Ensino da Filosofia (UFPEL). Bacharela em Direito (UNICRUZ). Graduanda em História. Professora e Advogada. E-mail: nariel.diotto@gmail.com

2 Doutoranda em Direito (UNISC), com bolsa CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Docência no Ensino Superior. Bacharela em Direito (UNICRUZ). E-mail: etyanesoares@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a temática dos óbices enfrentados pelas mães nas diversas ações de família, tendo em vista que essa área do Direito é repleta de situações que sobrecarregam as mulheres e refletem o machismo que está entranhado em sociedade. Principalmente no caso de mães que enfrentam a realidade de criarem sozinhas os filhos, recebendo valores a título de prestação de alimentos que não dão conta da metade dos gastos com os mesmos. Somado a isso, são as mães as principais detentoras da guarda dos filhos, o que indica uma sobrecarga de trabalho muito maior que, nitidamente, influencia em sua rotina, na sua capacidade laborativa, nos estudos, enfim, nas tarefas da esfera pública.

Nesse sentido, o artigo busca responder a seguinte problemática: quais são os óbices enfrentados pelas mães nas ações de família em virtude do predomínio da desigualdade estrutural de gênero e de distintas funções sociais? O objetivo é, a partir da interpretação empírica das dificuldades vivenciadas pelas mulheres na maternidade solo, elencar as possíveis causas para o problema e possibilitar alternativas viáveis à sua mitigação. A metodologia empregada é qualitativa, com técnica de pesquisa bibliográfica e método hipotético dedutivo.

REFLEXÕES SOBRE AS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA

Estudos sobre a origem da família remontam a incertezas. Dias (2016) afirma que o relacionamento entre seres vivos, com fins de perpetuação da espécie, pode ser considerado como o início da interação entre pares, inclusive entre humanos. Muitos historiadores, entretanto, associam o surgimento do instituto da família a partir da proibição do incesto, criando limites e requisitos para a sua constituição. Ainda em conformidade com Dias (2016), a proibição do incesto insere o ser humano no mundo da cultura, passando do estado de natureza para a civilização.

Madaleno e Madaleno (2018) comentam que o conceito de família sofreu inúmeras alterações ao longo dos séculos. Nas sociedades mais primitivas, os grupos se formavam a partir da necessidade de segurança e proteção mútuas; a consanguinidade passou a ser importante somente nas famílias romanas e gregas. De acordo com Coelho (2012), a formação da família do modo como foi reconhecida socialmente, remete à Antiguidade, à sociedade romana: a família era chefiada pelo cidadão romano (*pater*); todo o trabalho ocorria no contexto familiar; as crenças religiosas eram definidas pelo *pater* que detinha, inclusive, direitos de posse sobre esposas e filhos. Este modelo de família romana apresentava as seguintes funções: biológica, educacional, econômica, assistencial, espiritual e afetiva.

Dias (2016) coloca que, nesta época, a sociedade conservadora impunha a necessidade de aceitação social e reconhecimento jurídico através da hierarquia. O ambiente familiar era extensivo (geralmente em comunidades rurais) e responsável pelas condições de sobrevivência de todos os seus membros, os quais representavam sua força de trabalho. Também neste período histórico, era comum o casamento entre pessoas da mesma família (MADALENO; MADALENO, 2018). Esta prática, entretanto, originou desvantagens genéticas como a escassez de mulheres, transformando o casamento edogâmico (dentro do mesmo grupo) para exogâmico (entre grupos diferentes).

A partir de então, a família passa a ser influenciada pela Igreja, numa tentativa de humanizar as relações familiares para que estas fossem concebidas para a criação dos filhos, onde o pai deveria ser o provedor e a mãe a mantenedora do lar, educadora dos filhos, revestida até mesmo de certa santidade (MADALENO; MADALENO, 2018). Com esta influência externa, a família inicia um longo e contínuo processo de evolução e transformações, deixando para trás a hierarquia e permitindo novos arranjos, baseados no afeto.

Nesta seara, Coelho (2012) define historicamente a família a partir de três modelos: tradicional, romântica e contemporânea. A família tradicional era composta essencialmente por pai, mãe e filhos, além de agregados (sogros, enteados); neste modelo, o pai era o chefe familiar, sendo responsável por todas as decisões (inclusive pela escolha dos futuros cônjuges de seus filhos) e pela manutenção econômica do lar. Este modelo persistiu até meados do século XIX.

Com o surgimento da família romântica, a tirania do pai foi sendo substituída pela afetividade entre as partes: os casais se formavam a partir de uma identificação mútua, ressignificando o papel da família entre seus membros. Esta característica existiu até a década de 60, sendo substituído pela família contemporânea. A partir de então, profundas mudanças ocorreram em todos os setores da sociedade e, no contexto familiar, destaca-se o papel cada vez mais acentuado da mulher e as novas configurações, na atualidade, dispensam requisitos ou padrões de comportamento. As famílias modernas são compostas por mães ou pais que criam sozinhos seus filhos; por casais homoafetivos; por avós que detêm a guarda de seus netos; entre tantas outras possibilidades (COELHO, 2012).

Na composição da sociedade, a família exerce papel preponderante. Para Dias (2016), trata-se de um agrupamento formado de maneira espontânea e de caráter informal, estruturado através do direito. Madaleno e Madaleno (2018), por sua vez, entendem a família como um sistema, onde seus membros encontram-se em total interação, onde cada um precisa sentir-se bem nesta relação, garantindo seu desenvolvimento e o desenvolvimento da família como um todo. A afetividade deve predominar sem, no entanto, olvidar de suas características sociais e jurídicas.

As transformações sociais ensejaram mudanças bastante contundentes no papel exercido pela família ao longo da história. A maioria de suas funções foi sofrendo mudanças ou passou a ser realizada por terceiros, inclusive o Estado (como é o caso das mulheres, que na sociedade contemporânea, dispõe de serviços de

educação infantil, terceirizando o cuidado dos filhos). Destaca-se, neste contexto, a ampliação da função afetiva, responsável inclusive pela repersonalização das relações familiares.

Dias (2016) reafirma a família como uma construção cultural e, por consequência, há divergências entre a família juridicamente regulada e a família existente na realidade. Todos os membros ocupam funções específicas (pais, filhos, avós) sem, necessariamente, possuírem ligação biológica. O importante, na família, é o seu significado de proteção, afetividade e, sobretudo, respeito. Corroboram Freire Júnior e Silva (2017), contextualizando a relevância destas modificações históricas no conceito de família, desvinculando-a de questões tradicionais e permitindo o surgimento de novos arranjos, baseados no sentimento. Sendo assim,

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. [...] Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade (LÔBO, 2011, p. 20).

A concepção da família a partir do afeto, conforme Oltramari e Razera (2013), é que seus laços se embasam no amor e respeito às diversidades, promovendo sobretudo a dignidade de todos os seus membros. No tocante às crianças, a família afetiva passa a suprir de maneira mais adequada suas necessidades, contribuindo para seu desenvolvimento e formação. Gutierrez, Ferrão e Roca (2011, p. 184), por sua vez, afirmam que o vínculo afetivo se sobrepõe aos vínculos jurídicos (como o casamento e a filiação biológica, por exemplo), garantindo “o reconhecimento de direitos e de deveres mútuos entre os membros daquela família, permitindo-se ao Estado o cumprimento do seu dever de tutela”.

No entendimento de Nunes (2009, p. 54), “devem procurar os integrantes de um casal, os pais, os filhos, ter dentro de si, no seu íntimo, a vontade, a certeza, o prazer de poderem contar uns com os outros, deve existir amor”. O afeto torna-se, conforme Freire Júnior e Silva (2017), a principal característica da entidade familiar. Diante destas transformações, responsáveis por rupturas no âmago da família, ressignificando-a de maneira imperiosa, também as relações advindas da constituição familiar se revestem de mudanças, sendo necessário abordar a repersonalização das relações familiares.

Conforme Lôbo (2011), o instituto jurídico da família sempre esteve assentado sobre aspectos patriarcais e patrimoniais; no decorrer da história, no entanto, novas situações foram sendo reveladas (como os direitos dos filhos ilegítimos, por exemplo), ensejando mudanças de paradigmas e promovendo um novo olhar sobre as relações familiares. Nesse sentido,

A formação de um núcleo familiar, como é evidente, não traz para os seus membros somente as benesses advindas do reconhecimento social desse grupo como tal, mas também obrigações legais naqueles aspectos em que se espera devam seus integrantes interagir de modo a propiciar o que de melhor a cada um dos indivíduos que ali estão em relação de interdependência, não só liberando o Estado de excessivo assistencialismo, como também exercendo em plenitude seu papel de unidade de renda e de consumo, mantendo-se através do trabalho individualizado de seus membros, cumprindo, assim, suas tarefas de se fazer reconhecida como tal perante a sociedade (função institucional), ser geradora de condições de vida do grupo familiar (função socioeconômica), de ser referência (valor) para aquele grupo de indivíduos entre si (função afetiva especializada) (NUNES, 2009, p. 56).

Corroborando, Lôbo (2011) refere que a repersonalização das relações interpessoais, na contemporaneidade, também produz efeitos no contexto da família que, ao suprimir suas funções originais (econômica, política, religiosa) passa a tornar-se essencialmente um espaço de afetividade. Trata-se da “recusa da coisificação ou retificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade” (LÔBO, 2011, p. 22). Surgem, deste modo, novas configurações familiares, representadas essencialmente no afeto e no respeito às particularidades de cada familiar. Como

bem colocam Madaleno e Madaleno (2018), o casamento deixa de ser um instituto necessário para o reconhecimento da família, cedendo espaço à proteção de seus membros como característica principal.

A identidade familiar, portanto, diz respeito ao vínculo afetivo que, conforme Freire Júnior e Silva (2017), une os indivíduos com propósitos comuns e, dentre estes propósitos, o de constituir família. O comprometimento é mútuo e, desta forma, a sociedade passou a reconhecer os diversos modelos de estruturas familiares possíveis, a partir do pluralismo afetivo que se manifesta atualmente. Lôbo (2011, p. 25) afirma que “a repersonalização contemporânea das relações de família retoma o itinerário da afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito”, ou seja, o cerne da família se encontra nos indivíduos, na dignidade e no respeito, necessários e inerentes aos relacionamentos baseados na afetividade.

Nesse contexto, surge a seara do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Dias (2016) expõe que a família é uma instituição tanto pública quanto privada, uma vez que existem relações individuais e íntimas concomitantemente às relações sociais, vivenciadas em comunidade. Deste modo, o Direito de Família é um recorte da vida privada que possui relevância para todos os cidadãos que desejam conviver de maneira adequada em sociedade.

No entendimento de Gutierrez, Ferrão e Roca (2011), a influência da igreja é facilmente percebida, estando mais presente que o próprio direito nas normas relacionadas ao contexto familiar, ainda que o Estado seja, na teoria, laico. O Código Civil de 1916, por exemplo, admitia a formação da família somente com o casamento válido (entre homem e mulher), baseado no pátrio poder e cujos membros somente eram reconhecidos através de laços sanguíneos, refletindo a influência canônica.

Conforme Lôbo (2011), a família patriarcal perdurou por boa parte da história da legislação brasileira, sendo abalada somente com as transformações sociais ocorridas a partir da década de 1970. Esta caminhada gradativa rumo à evolução legal culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada uma Constituição Cidadã, pois previu a tutela jurídica de uma série de situações até então à mercê dos modelos antiquados de tratamento jurídico, tanto no Brasil quanto no restante do mundo. Como bem colocam Gutierrez, Ferrão e Roca (2011), o legislador muito fez pelos costumes cristãos e pela moral e pouco fez para proteger a dignidade humana, desconsiderando princípios que hoje fazem parte da sociedade. Neste sentido, conforme Guterrez, Ferrão e Roca (2011, p. 176) “com a evolução moral da sociedade, o Legislador pouco a pouco foi forçado a constituir leis que alcançassem tais mudanças”. Cumpre destacar,

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei (LÔBO, 2011, p. 17).

Conforme Lôbo (2011), a família passou a ser tutelada pelo Estado, situação amplamente aceita e adotada na maioria dos países, fornecendo a proteção através de um direito subjetivo público. Como bem coloca Santiago (2013, p. 58), “a família apresenta-se como instituto fundamental na formação da vida comunitária, uma vez que representa verdadeiro centro de referência e de construção de valores, que se faz presente em todas as sociedades”.

Contudo, ainda nos dias de hoje, mesmo após extensas modificações nas configurações familiares, ainda permanecem estereótipos, principalmente aqueles relacionados às mulheres, as quais são responsabilizadas por todo o cuidado dos filhos e do lar. De acordo com Costa e Diotto (2022c, p. 128-129):

Por muitos anos, as mulheres foram estereotipadas como fracas, submissas, passivas e sem poder político [...] Historicamente, homens e mulheres ocuparam espaços diferenciados na sociedade, assim como distintas vivências, o que ocasionou a demanda por direitos específicos às mulheres, que paulatinamente foram sendo incorporados ao ordenamento jurídico. Em decorrência disso, o homem, detentor do estereótipo de provedor e chefe da família, teve uma maior inserção nos espaços públicos de tomada de decisões, no mercado de trabalho e no acesso a direitos. Por sua vez, as mulheres, ao invés de receberem educação formal e capacitação para adentrar o espaço público, eram treinadas para o casamento, para administrar a casa, criar os filhos, e tolerar as relações extramatrimoniais do marido.

Sendo assim, foram impostas diferentes funções sociais dentro da família, sobrecarregando ainda mais as mulheres que, mesmo após a entrada no mercado de trabalho, continuaram desenvolvendo as tarefas domésticas, sem o auxílio do companheiro. Além disso, quando exercem a maternidade solo, acabam sendo ainda mais prejudicadas, pois tem seu poder social impactado pelas limitações que todas as tarefas exigem de si. Os estereótipos de “mãe guerreira” e mulher “que dá conta de tudo” acabam mascarando uma problemática profunda e presente em sociedade, que é a ausência dos pais no desenvolvimento das funções de cuidado e responsabilidades paternas. Essas situações refletem, inclusive, nas ações judiciais de família, que discutem guarda e prestação de alimentos, em que as mães passam por inúmeras situações que evidenciam sua condição de vulnerabilidade. Nesse sentido, cabível a análise desse contexto, que será realizada na seção seguinte.

PERSPECTIVAS FEMINISTAS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

As mulheres ainda são responsabilizadas pelas tarefas de cuidado, funções não remuneradas, que a destinam uma árdua jornada diária e que não são consideradas trabalho em si, mas uma obrigação inerente ao gênero. Malgrado os arranjos sociais estejam se modificando nos últimos anos, principalmente em decorrência da inserção da mulher no mercado do trabalho e a sua maior escolaridade, ainda impera a invisibilidade do trabalho reprodutivo. Conforme

Melo e Castilho (2009, p. 139) “O desconhecimento da especificidade da contribuição das mulheres acentuou a subestimação das práticas por elas exercidas no espaço familiar e no produtivo, reforçando a ideia do subemprego feminino”. Costa e Diotto (2022c, p. 131-132), na mesma trilha, aludem:

[...] a divisão sexual do trabalho relaciona-se a aspectos comportamentais, sociais e culturais construídos sobre o papel da mulher na sociedade, na família e na manutenção da força de trabalho. Essa compreensão orienta-se na análise de processos históricos que estabeleceram uma valorização da maternidade e da capacidade gestacional feminina, prendendo a mulher neste papel. Esses tipos de trabalho são frequentemente associados a uma definição cultural das mulheres como pessoas cuidadosas, gentis, diligentes, estando sempre prontas para se sacrificarem pelos outros, por exemplo, como “boas mães”. Ser um bom pai raramente está associado a cortar sanduíches da merenda ou trocar as fraldas dos nenês. Em geral espera-se que os pais sejam responsáveis por tomar decisões e ganhar o pão, consumindo os serviços prestados pelas mulheres e representando a família fora de casa [...]. De maneira geral, o cuidado é entendido como uma atividade de responsabilidade feminina, geralmente não remunerada, sem reconhecimento ou valor social.

Essa responsabilização exclusiva das mulheres interfere nas relações familiares e no próprio direito de família, onde o machismo e o sexismo acabam estando presentes e se manifestando em diversas situações de violência que marcam a vida das mães. Quando a maternidade é exercida fora de uma união ou casamento, muitas mães que ajuízam processos de prestação de alimentos em face dos genitores, sofrem ameaças constantes e violências psicológicas. As ameaças dos pais que querem se eximir de suas responsabilidades pecuniárias, ocorre sob os mais variados e infundados argumentos, principalmente quanto a requerer a guarda unilateral caso as mães sigam em frente com a demanda.

Nos casos que envolvem alimentos, devem ser observados esses aspectos, pois além das constantes ameaças dos genitores, que tornam visível a violência psicológica, também pode ocorrer a violência patrimonial. Quando se trata de fixação de alimentos, o aspecto financeiro da mulher também deve ser colocado em pauta, pois se o genitor se nega a fazer o pagamento dos alimentos e abandona sua prole materialmente, em suas necessidades básicas, também contribui para

outra espécie de violência contra a mulher, que é a patrimonial, tendo em vista que as mulheres passam a ser, sozinhas, as mantenedoras de todas as despesas e gastos com os filhos. Somado a isso, a fixação de valores ínfimos a título de pensão, é um problema constante na vida das mulheres.

Quando se trata de ações que envolvem a estipulação de guarda (seja unilateral, alternada ou compartilhada), regulamentação de visitas e/ou fixação de alimentos para os filhos, uma tese que deve ser levada ao Judiciário é o trabalho reprodutivo exercido pelas mulheres e a sobrecarga de tarefas. Em uma sociedade que ainda tem na figura masculina o imaginário de provedor financeiro, que se exime do exercício da paternidade e da criação dos filhos e está alheio a questões que envolvem educação e cuidado, é nítida a desigualdade de gênero que sobrecarrega diuturnamente as mulheres mães. Têm-se na reprodução social a origem das distintas funções atribuídas aos gêneros, nos termos seguintes:

[...] as análises sobre bem-estar humano normalmente se restringem à produção mercantil de bens e serviços, negligenciando os demais aspectos materiais e imateriais que garantem a reprodução humana. São quase inexistentes os estudos sistemáticos das atividades relativas ao bem-estar humano e às necessidades das pessoas, e que tratam de questões como: a reprodução dos seres humanos, o trabalho doméstico, a socialização das crianças e o cuidado com os idosos e doentes (tarefas típicas femininas). Essas tarefas, que antes eram organizadas por meio de relações de parentesco e inseparáveis em relação a sexo e classe, são, na sociedade capitalista, tratadas separadamente e mantêm íntima relação com a situação de inferioridade da mulher no mundo atual (MELO; CASTILHO, 2009, p. 138-139).

Não apenas os processos judiciais criminais exigem da mulher um suporte psicológico, com terapeutas e profissionais especializadas, mas a esfera cível e principalmente de família, que envolve o rompimento de laços afetivos, exige que as mulheres estejam em boas condições de saúde para conseguir acompanhar e resistir durante o processo, que na maioria dos casos é moroso, para que não desistam de seus direitos. Nesse tipo de ação, as mães devem compreender toda a sobrecarga de trabalho e os compromissos que recaem sobre elas, e isso interfere,

inclusive, na sua vida pessoal: suas renúncias enquanto profissional para dar conta de todo trabalho com os filhos; suas renúncias de ordem afetiva; o valor do trabalho reprodutivo não assalariado (doméstico e de cuidado), a irresponsabilidade dos genitores que causa o abandono afetivo dos filhos, entre outros fatores (COSTA; DIOTTO, 2022a).

Nesse difícil cenário, a prática da Advocacia Feminista ou Advocacia com perspectiva de gênero tem se tornado promissora. O destaque ao papel desempenhado pelas mulheres no âmbito doméstico deve ser expresso nas petições, para que assim, seja levado ao Judiciário a perspectiva de gênero que influencia, diretamente, na sobrecarga das mulheres. As advogadas feministas precisam enfatizar essa pauta, pois a prática profissional na representação de outras mulheres, possibilita a percepção do caráter violentador do sistema de justiça, inclusive na esfera civil e de família (DIOTTO, 2021).

Além disso, a Advocacia Feminista deve possibilitar uma escuta ativa e qualificada, a fim de identificar as violências e opressões sofridas, mesmo que as mulheres não identifiquem ou não consigam verbalizar tudo que se passa em sua vida. É a partir desse relato que é possível garantir uma assistência jurídica mais qualificada, que busque combater o machismo das relações afetivas e possibilitar que as teses apresentadas ao judiciário tenham como base a desigualdade de gênero sofrida pelas mulheres (COSTA; DIOTTO, 2022b).

Mas também é necessário ter cuidado quanto aos posicionamentos dos tribunais e a fixação de valores mínimos de pensão alimentícia. Muitas mães precisam de múltiplas jornadas de trabalho e as vezes de mais de um emprego por não disporem de condições financeiras para manterem os filhos. Sendo assim, pensões alimentícias de valores irrisórios fixadas em juízo, além de imporem a sobrecarga feminina, condenam as mães à miséria material. Isso também é uma

forma de violência de ordem patrimonial, mas o Judiciário e principalmente as Varas de Família, limitadas ao uso do binômio necessidade *versus* possibilidade, ainda não estão plenamente capacitados para analisar essas questões. Nesse sentido, há inclusive, o uso do termo feminização da pobreza:

O contato com estudos e pesquisas voltados para entender a diversidade de arranjos familiares tem trazido à tona, cada vez com mais frequência, a discussão em torno da questão da elevação da precariedade socioeconômica das famílias chefiadas por mulheres. Essa perspectiva parece, a cada dia, estar se tornando central quando o tema é família e provisão domiciliar feminina. [...] a grande maioria dos estudiosos dessa temática enfatiza a questão da vulnerabilidade socioeconômica como elemento chave para o entendimento da situação vivenciada pelas mulheres chefes de família, denunciando as “estreitas margens de viabilidade” dos domicílios situados nesse contexto (MACEDO, 2008, p. 395).

As desigualdades sociais acabam sendo eixo central da feminização da pobreza. Por óbvio, outros fatores também influenciam nesse fenômeno, que possui configurações históricas e sociais, inclusive a desigualdade salarial. É imprescindível que a feminização da pobreza não seja vista de forma reducionista, pois também é estrutural, envolve os marcadores de gênero, classe, raça e/ou etnia e idade, particularmente no que se refere à oferta de políticas públicas.

Nas ações de família a criação de estereótipos em torno de uma “mãe ruim” também é comum. Principalmente quando se trata de ações de guarda, em que, geralmente, os pais a requerem para se eximir do pagamento da pensão (como no caso da guarda compartilhada, em que há a falsa ideia de que esse tipo de guarda não exige o pagamento de pensão) ou nos casos em que a ação de guarda postulada pelo genitor decorre de um desejo de vingar-se da mãe. Essas situações devem ser apreciadas com cuidado, para que os julgadores não acolham argumentos que desqualifiquem as mulheres enquanto mães, argumentos que se baseiam, na maioria das vezes, em uma moral sexual patriarcal e em uma ética do cuidado extremamente sexista.

Devido a complexidade do Direito de Família, não se pretende aqui, exaurir a temática, mas debater acerca de caminhos que devem ser seguidos pelas profissionais em sua atuação, indicando teses jurídicas de gênero e fundamentos capazes de ressignificar o contexto em que as mulheres estão inseridas nesta área do Direito. De fato, a violência de gênero ainda é estruturante em sociedade e as ações de família exteriorizam os mais discriminatórios estereótipos que desfavorecem as mulheres na maternidade e em suas vidas pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na ausência de métodos jurídicos eficazes para contornar a problemática da desigualdade estrutural de gênero, principalmente aquela revelada pelas ações de família, a atuação de advogadas feministas tem se tornado promissora para o enfrentamento da desigualdade e violência que as mulheres sofrem no âmbito do direito de família.

Para uma atuação jurídica mais eficaz, é essencial que seja adotada a perspectiva de gênero, aliada ao compromisso político feminista, tendo em vista que as mulheres que vivem a maternidade solo ainda são representadas por estereótipos negativos nas ações judiciais, que as desqualificam enquanto mulheres e mães, além de serem limitadas por rotinas exaustivas e não contarem com a participação paterna no exercício dos cuidados com os filhos e em questões materiais.

Os fundamentos de gênero das peças processuais devem estar em conjunto com os fundamentos jurídicos, das variadas áreas do Direito, para então, possibilitar uma advocacia mais combativa, pautada nos preceitos feministas, que não ceda às práticas machistas que permeiam o sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Família, sucessões**. Volume 5. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. **Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos**. 1. ed. Cruz Alta: Ilustração, 2022a.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. A prática jurídica profissional nos casos de violência doméstica: aliando as prerrogativas da Lei Maria da Penha e a atuação com perspectiva de gênero na garantia dos direitos humanos das vítimas. In: COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C.; SCHWINN, S. A. **O fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios**. 1 ed. Belo Horizonte: Lemos Mídia, 2022b, p. 13-42.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. As barreiras culturais associadas aos estereótipos de gênero: possíveis estímulos às práticas discriminatórias no mercado de trabalho e os óbices impostos na garantia de oportunidades equânimes entre os gêneros. In: PORTO, R. T. C.; STURZA, J. M.; RECKZIEGEL, T. R. S. **Direitos Humanos e políticas públicas de acesso à justiça em tempos de Covid-19: diálogos multidisciplinares**. Blumenau: Dom Modesto, 2022c.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIOTTO, Nariel. **A Advocacia Feminista e a possibilidade de humanização da prática jurídica**. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) – Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta, 2021.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. In: **Âmbito Jurídico**, publicado em 01/06/2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GUTIERREZ, José Paulo; FERRÃO, Andréa Souza; ROCA, Taís de Cássia Peçanha. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no Direito de Família brasileiro. In: **Videre**, Dourados, ano 3, n.6, p.171-198, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. In: **Caderno CRH**, v. 21, n. 53. Salvador, 2008.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Hildete Pereira; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? In: **Revista de Economia Contemporânea**, v. 13, n. 1. Rio de Janeiro, 2009.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos vínculos jurídicos nas relações de família**. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2009.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. In: **Perspectiva**, Erechim, v.37, n.138, p.57-68, 2013.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O Direito de Família contemporâneo: entidade familiar constitucionalizada. In: **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v.1, n. 21, p. 57-66, 2013.

CAPÍTULO 2

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DECRETO ARGENTINO Nº 475/2021 EM COMPARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Letícia Tomazzetti¹

Biancca Dalmolin²

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com.

² Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Prática Processual pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. E-mail: bianccasd.adv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Considerando as novas diretrizes previdenciárias argentinas, o presente estudo busca comparar o processo de construção dos atuais sistemas de previdência social do Brasil e da Argentina, a partir da promulgação do Decreto nº 475/2021 do *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones* que reconhece o cuidado materno como trabalho, computando este tempo para fins de concessão de benefícios previdenciários, sobretudo aposentadoria. Sendo assim, objetiva-se elucidar em que medida tais legislações previdenciárias demonstram-se (in)suficientes à redução das desigualdades de gênero?

Para tanto, a metodologia empregada constitui em método de abordagem dedutivo, partindo da análise de contextualização de ambos os sistemas previdenciários latino-americanos, para fins de comparação acerca da necessidade e efetividade de tais mecanismos que buscam reduzir as desigualdades de gênero, a partir da inserção da ideia de ética do cuidado, de forma que o método de procedimento adotado foi, justamente, o comparativo. Ainda, utilizou-se a documentação indireta como técnica de pesquisa.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

O sistema previdenciário brasileiro tem como objeto central a Seguridade Social. Possui, como princípios basilares a solidariedade e a universalidade de cobertura, seguindo a lógica constitucional de proteção aos direitos sociais básicos. Sabe-se que o Regime Geral de Previdência Social constitui um sistema de repartição, onde as contribuições dos segurados ativos destinam-se, de imediato, ao pagamento dos benefícios dos segurados inativos; ou seja, não há a construção de um fundo de recursos no INSS (WIEDERKEHR et al., 2022).

Para que o sistema seja conservado, é imprescindível o que se chama “solidariedade entre gerações”, que consiste no equilíbrio entre o volume de contribuições mensais e o número de benefícios efetivamente pagos por mês. Diante disso, percebe-se que o sistema previdenciário brasileiro possui como princípio basilar a solidariedade, trazendo os carregando consigo o ideal de fraternidade, sobretudo porque se está diante de uma Constituição Social.

No mesmo sentido, historicamente, os homens foram incumbidos do papel de provedores da família, enquanto as mulheres tomariam conta do serviço doméstico e reprodutivo. A distribuição social das espécies de trabalho de acordo com sexo implica na desigualdade de gênero, principalmente porque os que recaem na mulher não recém contraprestação alguma (RODRIGUEZ, 2021).

A Previdência brasileira nada mais é do que um reflexo de uma sociedade desigual em muitos aspectos, principalmente nos âmbitos econômico e de gênero. Não é à toa que existem requisitos variáveis para ambos os sexos na concessão de benefícios previdenciários, especialmente aposentadoria.

Observa-se que ainda hoje persiste o prejuízo feminino nas questões previdenciárias e até mesmo trabalhistas, já que as mulheres são os indivíduos que se afastam do labor por mais tempo em razão da reprodução biológica. Por esta perspectiva, há a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e também de reingresso dessas mulheres após o período de gestação, nascimento e primeiros anos de vida dos filhos. Posteriormente, esses obstáculos refletem na concessão de aposentadoria, que resta prejudicada pelo lapso temporal nas contribuições.

Conforme referido, a binariedade apresentada aos papéis em razão do gênero, isto é, a pré-definição de papéis sociais a serem desempenhados de acordo com o gênero do sujeito, ainda hoje produzem reflexos. Sendo assim, tais questões referentes aos direitos sociais nada mais são do que consequências da pró-

pria divisão sexual do trabalho, pautada em uma cultura patriarcal. Essa cultura, por sua vez, também baseou a construção do sistema previdenciário brasileiro.

Nesse contexto, Marx (1980) definiu o trabalho produtivo como aquele que produz mercadorias com valor de troca maior do que seu valor intrínseco, enquanto o trabalho improdutivo seria aquele destinado exclusivamente à satisfação das necessidades do dia a dia. Por tais razões, teóricas feministas, principalmente as voltadas a economia feminista, buscaram ampliar esses conceitos.

Sendo assim, em contraponto à economia monetária de produção, baseada no ideal de produção marxista, a economia feminista aborda as atividades econômicas não remuneradas, com especial atenção à invisibilidade do suporte das mulheres ao sistema econômico nos diversos países, conjugando tanto as trabalhadoras fora de casa, como as que trabalham no ambiente doméstico.

Nesta perspectiva, o sistema previdenciário foi construído para beneficiar o patriarcado, já que é do homem o papel socialmente atribuído de mantenedor da família. O tipo de atividade albergada pelo sistema previdenciário brasileiro diz respeito somente ao trabalho produtivo, que se encontra inserido no mercado laboral e visa o lucro puro. Isso significa que qualquer outra atividade - que não tenha como objeto o ganho direto de pecúnia, fica às margens da Previdência.

Tem-se, portanto, uma seguridade social que observa exclusivamente atividades remuneradas, excluindo de sua análise os trabalhos domésticos e maternos (VICENTE, 2021). Analisa-se que a legislação brasileira é omissa quanto à chamada ética do cuidado, pois a proteção do trabalho doméstico e materno das mulheres sequer é uma pauta no sistema previdenciário brasileiro. Por se tratarem de tarefas invisíveis, essas tarefas não são divididas de forma equânime dentro da sociedade, sobretudo conjugal, uma vez que a instituição familiar é uma das maiores responsáveis por fomentar essa desigualdade.

A evolução do trabalho feminino tem sido encarada como decorrência da secularização das atitudes, da mudança de estrutura da família, etc. Em outras palavras, a possibilidade de a mulher atuar como qualquer outro *socius* no setor da produção de bens e serviços e, conseqüentemente, a possibilidade de ela explorar convenientemente a principal via de sua integração na sociedade de classes têm sido pensadas em termos de se alterarem suas condições de vida enquanto ser sexuado e reprodutor e como pessoa que tradicionalmente se incumba da socialização dos imaturos. (SAFIOTTI, 2013, p. 89-90).

Isso porque, o caráter patriarcal da família conjugal foi intencionalmente relegado à esfera privada, afastando a mulher da esfera pública, o que contribuiu para perpetuar o ideal da domesticidade feminina e da maternidade (BIROLI, 2018, p. 94). Sendo assim, o sacrifício e a renúncia são aspectos socialmente constituídos como sendo naturais às mulheres (PIZARRO, 2021), sustentando a premissa de que elas fazem apenas o que nasceram para fazer, sem qualquer necessidade de contraprestação pelo tempo, energia, dedicação e cuidado envolvidos.

Dessa forma, Priore afirma que “O papel social preponderante da mulher era ser mãe: “a maternidade, o cuidado e os carinhos com sua prole são os principais deveres da mulher” (PRIORE, 2014, p. 133). Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho se apresenta por intermédio de aspectos comportamentais, sociais e culturais, construídos sobre o papel da mulher na sociedade, na família e na manutenção da força de trabalho. Para tanto, a divisão sexual do trabalho trata justamente a respeito da

[...] distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, as variações no tempo e no espaço dessas distribuições e se analise como ela se associa à divisão desigual do trabalho doméstico entre os sexos. (HIRATA, KERGOAT, 2007, p. 596).

Ademais, os diversos âmbitos que compõem a sociedade foram construídos de forma a amparar o patriarcado, com aspectos econômicos, políticos e religiosos que implicam numa maior desigualdade entre os gêneros e seus “papéis”

socialmente aceitos, colocando a mulher sempre no lugar doméstico, reprodutor e submisso das relações (NUNES, 2021).

Por todas essas razões, o salário-maternidade é o único benefício previdenciário que acolhe a mãe brasileira, albergando os casos de nascimento de um filho, adoção de criança, aborto não criminoso, fetos natimortos ou guarda judicial com a finalidade de adoção. A Lei nº 8.213/91 prevê que esse benefício tenha duração de 120 dias e valor de um salário-mínimo, exceto para as trabalhadoras avulsas ou empregadas, caso em que o benefício corresponderá à sua remuneração integral (BRASIL, 1991).

Nota-se, então, que a maternidade exclusiva é negligenciada pela legislação previdenciária brasileira. Não há amparo legal às mulheres que dedicam anos de suas vidas à criação de seus filhos, seja por escolha própria ou por necessidade. De acordo com Jacob Mincer (1962), o cuidado com crianças pequenas exige muito mais tempo e dedicação das mulheres do que o restante do trabalho doméstico - como a manutenção da casa, por exemplo; pois a criação de um filho requer atenção intensa e imediata.

A demanda é incessante, necessita de disponibilidade 24h, sem direito a férias, feriados ou folga aos finais de semana; as mães não podem afastar-se de suas atividades, afinal, se a mulher “terceirizar” o cuidado dos filhos, será imediatamente julgada pela sociedade! Independente de todo o árduo trabalho que a maternidade demanda, está ausente o único requisito que é relevante para a Previdência Social: a remuneração. E, por este motivo, invisibiliza-se todo o tempo de trabalho despendido pelas mães brasileiras, consolidando a maior das injustiças no sistema previdenciário do País.

Aliás, é de extrema importância registrar que a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, conhecida popularmente como “Reforma da Previdência”, é um marco negativo na defesa dos direitos previdenciários femininos. Isso pois, a

partir da vigência da EC 103/19, a idade mínima para aposentadoria das mulheres aumentou em dois anos; subindo de 60 para 62 anos de idade (BRASIL, 2019). Tais disposições demonstram a marginalização das mulheres, como um todo, não só quando mães. Por tais razões Scott afirma que tal ponto:

Exige uma análise não apenas da relação entre a experiência masculina e a experiência feminina no passado, mas também da conexão entre a história passada e a prática histórica presentes. (SCOTT, 1995, p. 2-5)

Ainda que grande parte dos países desenvolvidos tenha como regra o fator de idade igual para ambos os sexos, no Brasil a equivalência desse requisito representará um alargamento da desigualdade de gênero já bastante evidente (MATA, 2021). Isso porque, conforme refere Medeiros e Costa (2008) a desvalorização do cuidado materno pressupõe uma desigualdade de gênero no mercado de trabalho, de forma a reduzir a própria inclusão feminina no ambiente profissional, colocando as mulheres em dependência financeira dos homens, ao mesmo tempo que desempenham um trabalho invisível de forma a desvalorizá-lo por completo, sobretudo por não garantir seus direitos. Tal fato leva ao que se entende por feminização da pobreza, impedindo sua emancipação social.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ARGENTINA E O DECRETO Nº 475: A INSERÇÃO DA ÉTICA DO CUIDADO COMO POLÍTICA PÚBLICA ASSISTENCIAL DE GÊNERO

O governo argentino percebeu, ao longo dos anos, que a maioria das mulheres com idade para aposentadoria não haviam completado o requisito de 30 anos de “serviço registrado” (equivalente ao tempo de contribuição brasileiro). Constatou-se que, em geral, esse fato originava-se no afastamento das mulheres de seus trabalhos em razão da maternidade, incluindo a gestação, o nascimento e anos iniciais dos filhos, bem como adaptação da criança à família nos casos de adoção (RODRIGUEZ, 2021).

Neste período dedicado à criação dos filhos, a mulher dificilmente contribui para a previdência social (sistema que na Argentina se denomina *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones*). Os homens, por outro lado, continuam suas carreiras profissionais sem entraves, mesmo tendo filhos; tornando o cenário extremamente impiedoso em relação ao gênero feminino.

Assim, com a crescente conscientização acerca da desigualdade de gênero, esta lacuna tornou-se alarmante. Recentemente, a Argentina passou a considerar o cuidado materno como tempo a ser devidamente computado para aposentadoria, ampliando sua cobertura previdenciária para incluir mulheres que dedicaram a vida ao cuidado dos filhos e da família como um todo.

De acordo com o Decreto nº 475 de 2021 do *Poder Ejecutivo Nacional da Argentina*, a Pandemia do COVID-19 trouxe à tona a imprescindibilidade das tarefas domésticas, a quantia de tempo de trabalho diário despendido e as desigualdades oriundas da má divisão dessas atividades entre os gêneros (ARGENTINA, 2021). Dessa forma, referido decreto alterou a legislação passando a reconhecer que mulheres e pessoas gestantes poderão computar um ano de serviço para cada filho ou filha que tenha nascido com vida, sendo que no caso de adoção, serão computados dois anos, bem como passou a considerar o tempo de licença maternidade como tempo de contribuição (ARGENTINA, 2021).

Referida implementação legislativa faz parte das iniciativas da Mesa Interministerial que buscou planificar a implementar políticas que garantam uma organização social do trabalho e do cuida mais justa e menos desigual, sobretudo diante de contextos sociais construídos baseados em sistemas patriarcais. Diante disso, a Argentina optou pela inovação previdenciária, a fim de contribuir para a defesa dos direitos da mulher, valorizando a dedicação ao trabalho que é imposto ao gênero feminino pelos conceitos patriarcais intrínsecos na sociedade.

Por tais razões é que se fala que a promulgação do Decreto nº 475 no sistema previdenciário argentino, trata-se da inclusão de uma política pública de gênero, porque, as políticas públicas de gênero “consideram a diversidade dos processos de socialização, cujas consequências se fazem presentes ao longo da vida nos conflitos”, assim como também, “nas negociações produzidos nas relações interpessoais entre homens e mulheres e internamente entre homens ou entre mulheres” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013, p. 4).

Cabe mencionar que tal análise considera que políticas públicas não possuem seu conceito limitado apenas à formação de legislações. Contudo, a promulgação de tal legislação na previdência argentina, possui como escopo uma reparação pelas consequências causadas pela reprodução de desigualdades de gênero e pela cultura patriarcal, que instituiu a divisão sexual do trabalho. Ressalta-se que a inserção de tal garantia no sistema previdenciário argentino não se trata de uma política pública meramente assistencial, muito menos de caridade concedida pelo governo argentino, mas sim de um direito de classe de reconhecimento e valorização de todos os tipos de trabalho, sobretudo porque tais serviços serviu de fomento ao próprio desenvolvimento capitalista.

Sendo assim, transversalidade de gênero nas políticas públicas exige a consciência de que os problemas sociais podem afetar os indivíduos de maneiras diferentes, conforme sua identidade de gênero, e as soluções podem ter um impacto diferenciado (COSTA; PORTO, 2014), tal como se verifica no caso argentino. Dessa forma, percebe-se uma busca da redução das desigualdades sociais, sobretudo nas desigualdades de gênero, no âmbito territorial argentino, por meio de novas garantias previdenciárias, sendo de grande ressalva traçar um paralelo entre referida legislação, como política pública de inserção da ética do cuidado, com a legislação brasileira.

COMPARATIVO ENTRE AS GARANTIAS PREVIDENCIÁRIAS DE MULHERES BRASILEIRAS E ARGENTINAS

A divisão sexual do trabalho conduziu a sociedade “a uma especialização que destina as mulheres das camadas intermediárias da sociedade, às ocupações subalternas, mal remuneradas e sem perspectivas de promoção” (SAFFIOTI, 2013, p. 95). Assim, é possível perceber o recorte da desigualdade social inserido neste cenário, já que as mulheres de classes mais baixas são afetadas com maior frequência por esta situação.

Nota-se que a proteção à mulher mãe na Previdência brasileira restringe-se ao período imediatamente posterior ao parto ou adoção, ignorando a realidade de que, muitas vezes, há a necessidade de esta mulher dedicar os anos seguintes exclusivamente à atividade maternal, ocupando seu tempo e despendendo sua energia em funções não remuneradas; mas que agregam para o desenvolvimento da sociedade como um todo, já que consistem na formação basilar de novos cidadãos.

Contudo, diante dessa constante permanência da divisão sexual do trabalho, as características esperadas do trabalhador ideal, sobretudo no contexto brasileiro, estão intimamente ligadas àquelas entendidas como masculinas. Não obstante, segundo dados do IBGE (2019), as mulheres trabalham menos horas que os homens, ao mesmo tempo que também recebem menos por hora trabalhada. Ocorre que essa jornada de trabalho não reflete o trabalho completo da mulher, considerando o que se chama de dupla ou tripla jornada de trabalho, que abarca as atividades que devem ser realizadas no âmbito doméstico.

Por tais razões é que Saffioti (2013, p. 61) afirma que, em que pese a insistência da indivisibilidade dos trabalhos domésticos realizados pelas mulheres, “em todas as épocas e lugares ela tem contribuído para a subsistência de

sua família e para criar a riqueza social”. É sabido que na parcela da sociedade correspondente à elite, tanto no Brasil quanto na Argentina, as mulheres podem contar com auxílio no cuidado com os filhos; situação privilegiada que permite o retorno ao trabalho remunerado logo após os primeiros meses de vida dos filhos (ANDRADE, 2020).

Neste sentido, no quesito previdenciário percebe-se uma maior proteção do Estado argentino para com suas mulheres se comparado ao Estado Brasileiro, já que este último possui pouquíssimos elementos em prol da igualdade de gênero no setor previdenciário. Inclusive, as últimas alterações legislativas da área, leia-se Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, elevaram os requisitos de idade para concessão de aposentadoria às mulheres. Em que pese permanecerem mais baixos que dos homens, ainda assim dificultam a concessão do benefício por parte daquelas que exercem jornadas duplas ou até mesmo triplas.

Não obstante, a previdência argentina, sobretudo pela maior representatividade política de mulheres, percebeu a necessidade do reconhecimento do trabalho dentro do ambiente privado do lar, majoritariamente desempenhado por mulheres, buscando garantir maior proteção, bem como garantir o seu efetivo reconhecimento. As alterações legislativas que promovem a redistribuição de renda pela averbação de tempo de trabalho não remunerado, como a maternidade por exemplo, são capazes de impulsionar a justiça social e retribuir, pelo menos parcialmente, a cooperação social realizada por estas mulheres ao dedicarem-se exclusivamente por um período ao cuidado dos futuros adultos que comporão a sociedade. É memorável a reflexão de Díaz Lozano y Féliz (2016, p. 152):

Se milhões de mulheres em todo o mundo não estivessem em casa cuidando dos filhos, o que fariam os capitalistas e os empreendedores? Quem poderia ir trabalhar todos os dias, tendo que limpar, lavar, cuidar das crianças, dos idosos e dos doentes.

Não raro a maternidade exclusiva aprisiona as mulheres ao âmbito doméstico, em ambos os países e, conseqüentemente, as distancia de uma ascensão profissional (ANDRADE, 2020). É praticamente impossível concorrer a uma vaga de trabalho, de igual para igual, com candidatos que se dedicam unicamente à vida profissional, considerando que tais mulheres permanecem anos afastadas de suas atividades laborativas para maternar (PIZARRO, 2021). Justo, portanto, que o período de cuidado com os filhos pequenos seja contabilizado para fins previdenciários, já que no mercado de trabalho é penosa a recuperação do tempo “perdido”.

Contudo, não é possível negar que anteriormente a essa alteração legislativa no sistema previdenciário argentino, a proteção previdenciária como um todo vinha defasada, não concedendo garantias sequer as mulheres gestantes, uma vez que é somente agora restou introduzido o cômputo da licença-maternidade como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, algo que é necessário reconhecer que já havia presente na legislação brasileira.

Dessa forma, o que se denota é que, em sua realidade, diante dos novos contornos sociais, a legislação brasileira não vem reconhecendo novas formas de garantias. Pelo contrário, dia após dia vem retirando certas proteções no que tange aos direitos das mulheres, bem como sem qualquer formulação de política de redução de desigualdades de gênero. O sistema previdenciário brasileiro, sobretudo diante das novas alterações promovidas pela última Emenda Constitucional que retirou inúmeras garantias previdenciárias.

Sendo assim, a esfera jurídica apresenta meios significativos de elevar as lutas sociais, em especial as femininas. As pautas legislativas, os precedentes jurídicos e as demais ferramentas do Direito são artifícios capazes de garantir a proteção devida à mulher (ARAÚJO, 2020), mas não garantem a igualdade material se não houver uma mudança sociocultural de entendimento da dicotomia

público-privado com recorte de gênero, isto é, se não se entender a necessidade de abolição da ideia de divisão sexual do trabalho

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a Previdência Social brasileira exigir requisitos diferentes para homens e mulheres na concessão dos benefícios previdenciários, sobretudo os de proteção, por reconhecer as desigualdades históricas de gênero presentes na sociedade, foi possível identificar que tal legislação encontra-se defasada perante os novos contornos sociais, bem como, ao considerar as raízes históricas, encontra-se em conflito com a própria Constituição Federal vigente.

Sendo assim, o sistema previdenciário brasileiro reflete as desigualdades de gênero construídas social e historicamente, reforçando alguns ideais do patriarcado, sobretudo quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, que retirou inúmeras proteções conferidas aos segurados. Nesse sentido, foi possível perceber a ausência de reconhecimento do Estado brasileiro na chamada ética do cuidado, sobretudo quando em comparação ao Estado Argentino.

Isso porque, por meio da promulgação do Decreto nº 475/2021 do *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones*, a Argentina optou pela inovação previdenciária ao reconhecer o trabalho de cuidado desempenhado no ambiente doméstico, majoritariamente pelas mulheres, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Tal decreto reconheceu a valorização e dedicação das mulheres ao trabalho que lhe é, muitas vezes, imposto, sobretudo em razão da gestação e cuidados na seara da maternidade, inserindo, assim, as perspectivas da ética do cuidado.

Todavia, em comparação, ao tratar do Estado brasileiro, percebeu-se que este -a pesar de já computar o tempo em licença maternidade para fins de aposentadoria – retroagiu nas garantias fundamentais, tanto quando da promulgação de

referida Emenda Constitucional, quanto pela ausência de qualquer política que busque reconhecer o trabalho feminino no âmbito doméstico e que serve como forma de fomento ao capitalismo industrial, haja vista que o desenvolvimento deste só foi possível a partir da inserção das mulheres ao ambiente doméstico.

Diante disso, percebe-se uma maior proteção do Estado argentino para com suas mulheres se comparado ao Estado Brasileiro, já que este último possui pouquíssimos elementos em prol da igualdade de gênero no setor previdenciário. Como consequência, visualiza-se a acentuação da divisão sexual do trabalho, bem como dependência financeira das mulheres em relação aos homens e dificuldades de efetividade no que tange aos seus direitos emancipatórios e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tatiane G. de S. A participação das mulheres na advocacia: a desigualdade de gênero sistêmica e sua relação com a maternidade. In: ANDRADE, Daniela; ZOMER, Ana Paula. (Org). **Igualdade, liberdade e sororidade**. 2 ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

ARAÚJO, Sara M. de. Os desafios sociais, pessoais, familiares e jurídicos de ser mulher. In: ANDRADE, Daniela; ZOMER, Ana Paula. (Org). **Igualdade, liberdade e sororidade**. 2 ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

ARGENTINA. **Decreto nº 475 de 17 de julho de 2021**. Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones, Lei nº 24.241. Modificación. Poder Ejecutivo Nacional, Buenos Aires/AR, 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em 05 mai. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. (2013). **A transversalidade de gênero nas políticas públicas**. Revista Do CEAM, 2(1), 35- 46. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075>. Acesso em: 05 mai. de 2020.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019**. Diário oficial [da] União, 13 nov. 2019. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Justiça restaurativa e gênero: por uma humanização que desarticule a violência**. Curitiba: Multideia, 2014. Ebook.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens**. (2019). Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>. Acessado em: 05 mai. 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, set./dez., p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acessado em: 05 mai 2022.

MARX, Karl. **Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico**. Vol. 1. (Livro 4 de O Capital). São Paulo: Civilização Brasileira, 1980.

MATA, Catrine da, *et al.* As consequências da Reforma da Previdência do Brasil para a Desigualdade de Gênero: a vulnerabilidade das mulheres para recebimento de benefícios previdenciários a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Laborjuris Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. Janeiro – Junho v.5, n.1, 2021 ISSN: 2674-6913.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que entendemos por “feminização da pobreza?”**. Centro de Pobreza, 58: 1-2, 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

MINCER, Jacob. *Labor Force Participation of Married Women: A Study of Labor Supply*. In. **Aspects of Labor Economics**. Universities-National Bureau Committee for Economic Research. Princeton University Press, 1962 (p. 63 - 105). Disponível em: <https://www.nber.org/books-and-chapters/aspects-labor-economics/labor-force-participation-married-women-study-labor-supply> Acesso em: 29 jun. 2022.

PIZARRO, Tatiana. *Cuando el ama no está en casa, las ollas están sin asas: representaciones sociodiscursivas del trabajo doméstico no remunerado y las mujeres (San Juan, Argentina)*. **Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo**, ISSN-e 2591-2755, Vol. 5, Nº. 10, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8084024> Acesso em: 01 jul. 2022.

PRIORE, Mary del. **Histórias e conversas de mulher: amor; sexo; casamento e trabalho em mais de 200 anos de história**. 2a Ed. São Paulo: Planeta, 2014.

RODRIGUEZ, Tania. *Jubilaciones para mujeres con hijxs. Debates y prácticas de reconocimiento del cuidado*. **Revista Trabajo y Derechos Humanos**. Observatorio de Trabajo y Derechos Humanos, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires. Ano 6, Número 9, 2021 (p. 31-38).

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre: 20 (2), 71-99, jul/dez 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em 21 nov. 2019.

VICENTE, Laila M. D. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **Direito Público**, v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993>. Acesso em: 4 mai. 2022

WIEDERKEHR, B.; AFONSO, L. E. Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 39, p. 1–34, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1958>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CAPÍTULO 3

DA CONQUISTA DA ELEGIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES NO AMBIENTE POLÍTICO BRASILEIRO

Bibiana Terra¹

Letícia Maria de Maia Resende²

1 Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Internacional pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisadora na área de direito das mulheres, advogada e professora. E-mail: bibianaterra@yahoo.com.

2 Mestra em Direito na área de concentração Constitucionalismo e Democracia, com foco na linha de pesquisa Relações Sociais e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (PPGD/FDSM). Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Pós-graduada em Direito da Diversidade e da Inclusão pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). E-mail: lemaia2003@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

A participação feminina no processo político-eleitoral brasileiro teve seu início no ano de 1932, quando as mulheres efetivamente conquistaram o seu direito de votar e serem votadas, previsto no Código Eleitoral. No entanto, decorridos mais de 90 anos desde o momento em que elas conquistaram sua elegibilidade e de atualmente mais de 50% do eleitorado do país ser composto por mulheres, a sua inserção nos espaços políticos ainda enfrenta sérias resistências e dificuldades, sendo que há um incontestável e persistente déficit da participação feminina na política do país.

Essa sub-representatividade das mulheres pode ser compreendida como um problema ainda não superado na sociedade contemporânea, mas que encontra raízes profundas na história do país que, de matriz patriarcal, confinou as mulheres ao espaço doméstico e defendeu que o espaço público caberia somente aos homens. Nesse sentido, os preconceitos de gênero, ainda tão arraigados na cultura brasileira, também estão presentes na política e acabam por obstaculizar a participação feminina nesses espaços, os quais podem de fato impedir a participação das mulheres ou fazer com que aquelas que conseguem se inserir nesses ambientes enfrentem muitas barreiras, tornando-se vítimas de violências pelo seu gênero, por exemplo (TERRA; RESENDE, 2022).

Partindo dessas compreensões, a presente pesquisa tem como seu objetivo geral – ou seja, como seu problema de pesquisa – fazer uma análise acerca da trajetória das mulheres brasileiras no ambiente político, de modo a abordar desde a conquista da sua elegibilidade até a criminalização da violência política de gênero no país, questionando sobre a sub-representação feminina no Brasil. Para tanto, tem como seus objetivos específicos abordar as legislações de cotas, analisar a falta de representatividade das mulheres na política e, por fim, abordar sobre

a violência política de gênero no contexto brasileiro, que recentemente passou a ser prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para que esses objetivos sejam alcançados, o método empregado por essa pesquisa é o da metodologia analítica, sendo que o trabalho lança mão deste junto à técnica de revisão de literatura e, assim, realiza a análise de uma série de pesquisas já anteriormente desenvolvidas e que abordam a temática aqui trabalhada. Além disso, cumpre ressaltar que a realização dessa pesquisa se justifica diante da importância de se debater a pauta da participação feminina na política, haja vista que no contexto brasileiro – assim como praticamente no mundo todo – esse segue sendo um problema ainda não superado e, desse modo, é fundamental que seja debatido.

A CONQUISTA DA ELEGIBILIDADE PELAS MULHERES BRASILEIRAS

O direito ao voto, aqui compreendido como o direito de votar e ser votada, foi uma das maiores e mais importantes lutas das mulheres brasileiras em suas buscas para serem reconhecidas como cidadãs de direito e pela sua igualdade de gênero. Essas lutas ficaram conhecidas na história como “movimentos sufragistas” e perduraram por mais de quatro décadas no Brasil, tendo sido impulsionado por milhares de mulheres e também pelas feministas, que compreendiam a importância de ter esse direito reconhecido (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Já inicialmente é interessante pontuar que no contexto brasileiro essas movimentações estiveram muito marcadas pela presença de mulheres de classe média e alta, que buscavam alcançar os seus direitos políticos e promover uma reforma jurídica que lhes garantisse o voto. Sendo assim, o sufragismo no Brasil não se tratou de um grande movimento revolucionário e que propunha grandes mudanças no cenário do país acerca dos papéis desempenhados pelas mulheres,

tendo, sim, sido composto por mulheres que enxergavam no voto um caminho para a sua emancipação jurídica (HAHNER, 1978). Apesar disso, de modo algum retira-se o mérito e importância dessas mulheres e suas movimentações, sendo que elas foram fundamentais para impulsionar o direito ao voto feminino no Brasil.

Nesse contexto, as discussões no país a respeito da possível previsão do voto feminino ocorreram, inicialmente, durante as reuniões da primeira Assembleia Constituinte Republicana, que aconteceu entre o final de 1890 e início de 1891. Essa constituinte era composta somente por homens deputados e senadores que se reuniram para redigir a nova carta constitucional e a pauta do voto feminino foi levantada. No entanto, eram poucos os seus apoiadores, o que tornou impossível a conquista do voto para as mulheres brasileiras, sendo que dentro da constituinte prevaleceram argumentos que reforçavam a divisão sexual do trabalho, a submissão das mulheres e os perigos que o voto feminino representaria para as famílias (TERRA, 2022).

Apesar de naquele momento as mulheres brasileiras não terem logrado êxito na conquista de seus direitos políticos, a constituinte republicana teve uma grande importância, pois a partir de então essa temática se tornava pública e estava pronta para ser novamente colocada em discussão. Além disso, é interessante destacar que o texto constitucional de 1891 não vedava expressamente o voto das mulheres, o que acabaria ensejando questionamentos por parte delas e de seus apoiadores, impulsionando as suas reivindicações para serem novamente colocadas em debate (ALVES, 2019).

Diante desse contexto de não vedação expressa, no ano de 1905, na cidade de Minas Novas – Minas Gerais, três mulheres se alistaram e conseguiram votar nas eleições. Na contramão disso, em 1910 Myrthes de Campos, a primeira mulher a ser aceita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando se alistou

para votação acabou por ter o seu pedido negado, não podendo exercer seus direitos políticos. Desse modo, é possível visualizar que naquela época havia ainda grandes contradições acerca do voto feminino e das mulheres participarem da vida política, sendo que o voto das mulheres era concedido conforme cada caso concreto e isso gerava instabilidades (TERRA, 2022).

Essas incertezas e inseguranças serviram de respaldo para impulsionar as movimentações sufragistas no Brasil, sendo que um dos seus pontos altos no país ocorreu no ano de 1910, quando foi fundado o Partido Republicano Feminino (PRF) por Leolinda Daltro, considerado a primeira organização feminista do país (ALVES, 2019). Sobre esse, algo interessante de ser aqui destacado é que se tratava de um partido político fundado por pessoas que não tinham direitos políticos, haja vista que naquele momento as mulheres brasileiras ainda não possuíam esses direitos reconhecidos. Apesar disso, o PRF impulsionou as lutas pelo sufrágio no país.

Posteriormente, um nome que vai ganhar bastante destaque no Brasil e em torno das discussões feministas e reivindicações pelo direito ao voto feminino é o de Bertha Lutz, uma das feministas mais conhecidas do país e do movimento sufragista brasileiro. No ano de 1919 ela fundou no país a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), que em 1922 passaria a ganhar uma nova denominação, ficando conhecida como Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), organização essa que irá impulsionar as reivindicações referentes ao sufrágio feminino no contexto brasileiro e que foi muito importante para o feminismo no país (ALVES, 1980).

Alguns indícios importantes para a conquista desse direito viriam no ano de 1927, quando Bertha Lutz passou a se aliar a Juvenal Lamartine, político do estado do Rio Grande do Norte e momento em que as discussões sufragistas começaram a se acentuar ainda mais. Lamartine foi um dos senadores que mais

impulsionou as discussões sobre o voto feminino e que apoiou as mulheres em suas campanhas. Ele solicitou aos seus aliados da Assembleia Legislativa que eles votassem a favor de seu projeto pelo reconhecimento do direito ao voto para as mulheres daquele estado. Com isso, o governador fez constar na Constituição Estadual uma previsão acerca do voto feminino (PINTO, 2003).

Esse texto da Constituição do estado trazia a previsão de que poderiam votar e ser votados todos os cidadãos que reunissem as exigências da lei, sem distinção de sexo. Essa previsão teve grande repercussão nacional e internacional, tendo impulsionado bastante as discussões acerca desse direito em âmbito nacional, para que passasse a ser reconhecido para todas as mulheres brasileiras. Desse modo, o estado do Rio Grande do Norte ficou conhecido como o pioneiro no direito ao sufrágio feminino, sendo que são dessa região as primeiras mulheres a ocuparem o legislativo e o executivo do país (MARQUES, 2019).

Apesar disso, no que tange às eleições de nível federal, os direitos políticos das mulheres ainda não tinham sido plenamente reconhecidos, sendo que em muitos estados do país as mulheres continuavam sem poder votar. Com isso, essa temática voltou a ser debatida em âmbito nacional, tendo naquela época a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino lançado um manifesto pela defesa da igualdade política e jurídica de todas as mulheres, exigindo e manifestando que elas deveriam ter o direito ao voto garantido em todo o país (ALVES, 2019).

Interessante destacar que naquela época, além das movimentações sufragistas e das demandas pelo reconhecimento do direito ao voto feminino, os movimentos feministas no país também reivindicavam pelos direitos das mulheres trabalhadoras, por alterações na legislação civil que previa a mulher casada como sendo relativamente incapaz, além de políticas que visassem a sua emancipação econômica, dentre outras importantes pautas para as feministas brasileiras naquele momento e que objetivavam romper barreiras e alcançar a sua igualdade de direitos (TERRA, 2022).

No início da década de 1930, com a instauração do governo provisório de Getúlio Vargas, as feministas recorreram ao chefe do poder executivo em mais uma tentativa de finalmente terem o direito ao voto feminino reconhecido em todo o território nacional. No entanto, o primeiro esboço do Código Eleitoral feito na Era Vargas ainda impunha limitações ao voto das mulheres, trazendo a previsão de que somente seriam habilitadas para votar as mulheres solteiras e as viúvas acima de 21 anos, e em relação às casadas esse direito só poderia ser exercido mediante autorização de seus maridos (ALVES, 1980).

Com isso, as feministas e sufragistas brasileiras passaram a demandar que o voto feminino fosse previsto sem quaisquer “qualificações”, requerendo pela retirada dessas restrições. As suas exigências foram atendidas e naquele momento, em 1932, as mulheres brasileiras finalmente tiveram o seu direito de voto plenamente reconhecido, podendo, a partir de então, votar e serem votadas no Brasil. Sendo assim, foi através do Decreto Lei nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral no país, que passou a ser previsto no seu artigo 2º, que as mulheres também passavam a ser eleitoras no país, podendo elas exercer os seus direitos políticos desde então. A partir de 1934 ele também passaria a ser constitucionalmente garantido, conforme a Constituição brasileira elaborada naquele ano, a qual, inclusive, reafirmou o voto feminino (ALVES, 1980).

Essa conquista do sufrágio universal foi importantíssima e representou um grande avanço para as mulheres brasileiras, avançando no sentido das suas liberdades, igualdades e emancipação jurídica, e servindo de respaldo para importantes demandas posteriores. Apesar disso, o cenário político para as mulheres continua muito difícil, sendo que existe, ainda hoje, uma sub-representação feminina nesses espaços. Espaços esses os quais, depois de muito tempo como inacessíveis às mulheres, e mesmo depois de mais de 90 anos de sua conquista, continuam sendo um lugar de privilégio dos homens. Dessa maneira, entendendo que as mu-

lheres muito precisam lutar para conseguir adentrá-lo, iniciativas como as cotas e ações afirmativas são de fundamental importância para que haja maior equidade, como será a seguir analisado.

O USO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA A PLURALIZAÇÃO DO ESPAÇO POLÍTICO BRASILEIRO

Como já afirmado, a conquista dos direitos políticos pela classe feminina brasileira se deu no ano de 1932 – através do artigo 56 do Decreto nº 21.076 - , após décadas de negociações entre o movimento sufragista e o governo. Desde então, as mulheres são reconhecidas cidadãs plenas. No entanto, a partir do momento em que decidem por adentrar a vida política, candidatando-se e angariando votos, é possível afirmar que enfrentam muitas barreiras e percalços ao longo da campanha eleitoral, dificuldades que podem não cruzar o caminho dos candidatos masculinos, seja pelo patriarcado enraizado no país, seja pelas discriminações que permeiam as relações sociais e de poder.

Nesse sentido, considerando a desproporção de mulheres e homens no ambiente político, ações afirmativas surgiram no fim do século XX com a intenção de tornar a paridade de gênero em relação à participação política uma realidade mais tangível, alcançável em um pequeno intervalo de tempo, haja vista que, por meios “naturais”, seriam necessárias várias gerações. Dessa maneira, e influenciado por outros países que também enfrentavam - e ainda enfrentam - o mesmo problema da sub-representação de gênero, o Brasil adotou, no ano de 1995, o uso de cotas de candidaturas para mulheres.

Conhecida como Lei de Cotas, a lei ordinária nº 9.100 surgiu com a finalidade de impulsionar a inserção de mulheres na arena política ao estabelecer que os partidos políticos reservassem o mínimo de 20% de suas vagas para a participação feminina nas eleições municipais de 1996. Seu debate foi ocasionado em

virtude da IV *Conferência sobre a Mulher, Desenvolvimento e Paz*, organizada pela ONU, que tomou lugar na China entre as duas primeiras semanas do mês de setembro de 1995. Milhares de pessoas, além de ativistas, reuniram-se com o fito de pensarem em maneira de concretizar a igualdade de gênero nos diversos aspectos do mundo.

Os debates da Conferência resultaram, a princípio, em dois importante documentos, quais sejam, a Plataforma de Ação da ONU e a Declaração de Pequim. Ao passo que esta concentrou objetivos para a promoção da igualdade de gênero (LOPES, 2017. p.2), aquela fez recomendações a fim de que ações afirmativas fossem utilizadas mundo afora com a intenção de acelerar as defasagens de gênero na participação do poder político, desenvolvendo-se, assim, um modelo democrático mais incluyente (BARSTED, 1995. p.197). Nesse sentido, após o Brasil assumir a responsabilidade perante a comunidade internacional, projetos de lei surgiram com o intuito de fomentar a inserção de mulheres em seus espaços político-deliberativos, majoritariamente dominados por figuras masculinas.

A partir das cotas, os bancos dos parlamentos seriam preenchidos por figuras femininas de maneira mais imediata, uma vez que as mulheres não ocupariam ou quiçá demorariam tempo demais para atingirem certos lugares (GODINHO, 1996. p.150), como toda minoria social. Dessa forma, é possível conceituar as cotas de candidaturas como mecanismo político afirmativo de diversidade da arena política, isto é, meio de fomento de inserção de grupos heterogêneos - típicos do tecido social – no espaço político, de modo que haja reflexo em pluralização de temas e debates. Aqui faz-se referência à ideia de Hanna Pitkin, que defende a representação descritiva como fomentadora da representação substantiva.

O processo de inclusão de novas identidades e personalidades na política institucional é fomentado pelas políticas de reconhecimento ou pela *política de presença*, que, segundo a cientista política norte-americana Hanna Pitkin, ganha

o nome de representação descritiva. Nesse sentido, as cotas eleitorais, por reservarem um número mínimo de candidaturas femininas, podem ser entendidas como um instrumento de incentivo da *política da presença*, representação descritiva para Hanna Pitkin, fomentando a *política de interesses* ou de *ideias*, que é a representação substantiva (MIGUEL; QUEIROZ, 2006. p.366).

Apesar do avanço gerado pela Lei de Cotas, a legislação foi omissa em relação às consequências aplicáveis aos partidos em caso de descumprimento do estabelecido na lei. Em razão de não ter sido prevista consequências nos casos de não preenchimento das vagas reservadas às mulheres, além de ter sido pensada somente ao âmbito municipal, foi necessário reformular as cotas de candidaturas. Desse modo, o uso dessa ação afirmativa foi fortalecido ao longo do tempo, uma vez que em 1997 a lei 9.504, cunhada Lei das Eleições, estendeu as cotas de candidaturas de gênero às esferas estadual e federal, alterando o percentual de 20 para 30% das vagas das organizações partidárias.

O projeto aprovado que resultou na Lei das Eleições defendeu a extensão das cotas para candidaturas das mulheres no tocante às eleições estaduais e federais ao dispor “Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, p.9). Diante das variadas recomendações expostas ao longo da discussão do projeto, restou aprovada por unanimidade, em 26 de junho de 1997, a nova redação do artigo 1º do PL 783/1995, cujos termos seguem: “Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de cada sexo, até o seguinte limite” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, p.46).

Apesar de a Lei das Eleições ter fixado de modo permanente as cotas de gênero no percentual mínimo equivalente a 30% das candidaturas lançadas pelos

partidos políticos, observa-se que a legislação não foi aplicada imediatamente. Isso porque para as eleições de 1998, as cotas foram transitoriamente de, pelo menos, 25%. O mínimo de 30% apenas se tornou regra vigente nas eleições subsequentes, a partir do ano 2000.

Ainda sem previsão de punição às organizações partidárias em caso de descumprimento das diretrizes quanto ao preenchimento das cotas, aos partidos políticos não foi imposto o completo provimento das cotas mínimas por mulheres, podendo deixá-las em aberto caso não houvesse candidatas suficientes. No entanto, não se admitiu que nomes masculinos fossem registrados nesse percentual mínimo. Também, o número de vagas nas listas eleitorais foi aumentado, fazendo com que cada partido pudesse lançar o máximo de 150% das cadeiras em disputa (ARAÚJO, 2001. p.17). Depreende-se, portanto, que a simples vigência do dispositivo das cotas não alterou a correlação de homens e mulheres com os partidos políticos.

Outro instrumento legislativo importante no aprimoramento das cotas de candidaturas foi a lei nº 12.034, que, no ano de 2009, estabeleceu a necessidade de as listas partidárias comporem-se de 70%, no máximo, e 30%, no mínimo, de cada gênero. Assim, tal lei previu não só a reserva dos percentuais fixados legalmente às mulheres, mas sim o preenchimento destes pelos partidos, “uma vez que as cotas, do modo como vinham sendo aplicadas, não estavam sendo imediatamente eficazes na inserção do grupo feminino, historicamente alijado da esfera política” (TERRA; RESENDE; SILVESTRE, 2021).

Com o propósito de se impedir o uso de estratégias pelas organizações partidárias no sentido de burlar a previsão e a intenção legal, e ainda de sustentar a manutenção do quadro de representantes a partir da retroalimentação das candidaturas (MELO; THOMÉ, 2018. p.140), o que não abre espaço para a diversidade, a nova lei substituiu o fato de que cada partido ou coligação *deveria*

reservar o mínimo de candidaturas para cada sexo pela expressão *preencherá*. Essa diferença sutil na redação legal, mas de profundos impactos, serviu para “diminuir eventuais escusas dos partidos e coligações que apenas reservassem vagas às candidatas” (GORTARI, 2020. p.39), uma vez que as cotas, do modo como vinham sendo aplicadas, não estavam sendo imediatamente eficazes na diminuição das diferenças quantitativas dos gêneros no parlamento brasileiro.

Assim, a partir de então, havia a obrigatoriedade expressa de registro da candidatura, sendo imperioso o registro de ao menos 30%, chegando-se ao teto de 70% de candidatos de cada sexo (entenda-se como gênero). Os efeitos da nova determinação legal, de acordo com sua primeira intenção, foram observados nos resultados das eleições subsequentes.

Ainda quanto às alterações no universo jurídico-normativo para implementação de instrumentos fomentadores da participação feminina na política brasileira, insta destacar a lei 13.165 de 2015, que estabeleceu patamares mínimos do Fundo Partidário para financiamento das campanhas eleitorais das mulheres, além das leis 13.487 e 13.488, ambas de 2017, responsáveis pela instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, popularmente chamado de Fundo Eleitoral, criado para solucionar “o problema da falta de proporcionalidade entre as candidaturas femininas e o teto de financiamento destinado para tais” (TERRA; RESENDE, 2021. p.34)

A RECENTE CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL

Desde o final de 2021, precisamente a partir de 04 de agosto daquele ano, a violência política de gênero é considerada crime no Brasil, momento em que foi promulgada a Lei 14.192/2021. O fato é que o ambiente político do país muito ainda reproduz a lógica patriarcal e sexista presente desde o fundamento das

instituições brasileiras. Isso indica que os espaços de poder, e consequentemente a política do Brasil, ainda se mostram pouco receptivos às mulheres que se ariscam a romper barreiras e ocupar espaços antes inimagináveis. Por essa razão, faz-se essencial que a presente pesquisa não deixe de abordar uma grande conquista que se deu recentemente: a promulgação da mencionada lei 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Com essa nova legislação a violência política de gênero passou a ser considerada crime no país, tendo alterado a redação do Código Eleitoral, que passou a trazer a criminalização da divulgação de notícias falsas em seu artigo 323 e, ainda, em seu artigo 326-b, que considera crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por quaisquer meios, mulheres candidatas ou já eleitas em razão da sua condição de mulher ou por sua cor, raça, etnia, de modo a impedir ou dificultar suas campanhas ou o seu mandato eletivo. Na sua ocorrência, a pena cabível é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. [...] §1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. §2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Diante dessa previsão, importante compreender que tais atos ferem a igualdade de pressupostos para a competição eleitoral e, inclusive, os próprios direitos eleitorais das mulheres, os quais foram tão arduamente conquistados na década de 1930, conforme demonstrado no primeiro tópico. Desse modo, entende-se que a legislação, ao dispor de novos tipos de violência de gênero, em especial sobre aquela presenciada no ambiente político de construção democrática, surge no universo jurídico para auxiliar na resolução do problema da sub-representatividade feminina na política brasileira, visto que essa compromete, inclusive, a participação igualitária das mulheres em toda a sociedade (PINHO, 2020. p.3) de modo que medidas precisam ser tomadas de maneira a proporcionar uma participação igualitária.

Sendo assim, parte-se do pressuposto de que a violência de gênero pode, inclusive, ser apontada como uma das causas da sub-representação de mulheres na esfera da política institucional brasileira, que dificulta a presença e manutenção delas nesses espaços, sendo que se entende aqui que a Lei nº 14.192 de 2021 se apresenta como um importante instrumento para a consolidação da paridade de gênero na política do país. Desse modo, essa previsão no ordenamento jurídico brasileiro é um passo positivo na vida política das mulheres do país, as quais, conforme restou demonstrado, sempre tiveram que lutar e se manifestar para conquistarem esses espaços.

Essa legislação, originária do Projeto de Lei nº 349/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), de autoria da então deputada federal Rosângela Gomes (PRB-RJ), ao alterar dispositivos do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos, determina regramentos a fim de prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, que vitima muitas mulheres país afora e que pode ser considerada uma das causas da sub-representação feminina na política.

Dessa maneira, nova lei pode ser considerada um avanço na busca pela igualdade de tratamento entre os gêneros na esfera institucional da política do Brasil contemporâneo, haja vista que estabelece normas sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra as mulheres. Merece destaque o artigo 3º da legislação em tela, que conceitua a violência política de gênero como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, assim como “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (BRASIL, 2021).

Visto que a recente lei traz em seu conteúdo o compromisso de reprimir a violência de gênero no espaço político-institucional brasileiro, é possível afirmar que a legislação pretende “prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, previstos na Convenção Interamericana promulgada pelo Brasil que chama os países para adoção de medidas eficazes com a finalidade de promover a igualdade” (ALESSANDRA, 2021).

Assim [...], a Lei 14.192 pretende incrementar a participação de mulheres nos debates eleitorais, eliminando a falsa dicotomia de esfera pública *versus* esfera privada. Ainda, considerando que a Constituição da República prevê em seu artigo 14, §3º, as condições de elegibilidade, dentre as quais se destaca o inciso II, que trata do pleno exercício dos direitos políticos (BRASIL, Constituição da República, 1988), pode-se compreender a lei como meio de consolidação de tais direitos, além do sistema democrático em si (TERRA; RESENDE, 2021).

Portanto, diante desse contexto, entende-se que a criminalização da violência política de gênero configura um passo muito importante para a concretização da paridade de gênero no espaço político-deliberativo brasileiro. Dessa maneira, ao lado da política de cotas de candidaturas aplicadas no Brasil desde 1995, a Lei nº 14.192 de 2021 pode ser vislumbrada como um mecanismo de apoio ao combate da sub-representatividade, de modo que sua efetiva implementação é capaz de melhorar a arena política para todos os candidatos, sejam homens, sejam mulheres, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Não obstante os importantes avanços alcançados, principalmente no tocante à legitimação de prerrogativas e criminalização de atos na esfera normativa, e tendo sido a maior bancada feminina da história da democracia brasileira composta em 2018 a partir da eleição de 77 deputadas federais, os números que demonstram a participação feminina nos ambientes político-deliberativos do Brasil continuam baixos, levando-se em conta, inclusive, que a maioria do eleitorado brasileiro compõe-se de mulheres, 52%.

Segundo dados da União Interparlamentar (UIP) que, em parceria com a ONU Mulheres, classifica os países conforme a participação feminina na política, a média global de mulheres nas casas legislativas corresponde a 26,3%. Essa média, no contexto das Américas, equivale a 34,6%, sendo de 30,2% na América do Sul. Especificamente em relação ao Brasil, de acordo com informações oferecidas pela UIP referentes ao mês de abril de 2022, o país ocupa a 145ª posição, num ranking composto por um universo de mais de 186 países. Essa ruim posição é resultado da pequena participação feminina, visto que as mulheres são 76 das 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, representando 14,8% de tal composição, e 14 das 81 cadeiras do Senado Federal, representando 17,3% (IPU, 2022).

Fraudes, manipulações e distorções quanto à legislação ainda são recorrentes, o que macula a potência do sistema político brasileiro e deturpa as reais finalidades e intenções das políticas públicas que visam aumentar a presença de mulheres em prol da paridade de gênero. Dessa maneira, considerando toda a trajetória feminina e as inúmeras adversidades a serem transpostas por elas para a efetivação de seus direitos, a ocupação de espaços e o reconhecimento de conquistas, é evidente que a redução do déficit de mulheres na esfera política ainda é um desafio contemporâneo a ser superado pelos partidos, pelos grupos suprapartidários e pela sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. **Debatedoras afirmam que mulheres precisam conhecer lei contra a violência política de gênero**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/832663-debatedoras-afirmam-que-mulheres-precisam-conhecer-lei-contra-a-violencia-politica-de-genero/> Acesso em: 24 jan. 2022.

ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. p.1-24. In **Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)**. 2001.

BARSTED, Leila Linhares. O direito internacional e o movimento de mulheres. p.191-197. In **Estudos Feministas**. n. 1, 1995.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em: 10 mai. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 mai. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dossiê digitalizado**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0r-1nrios07wsd1q6e53vczxc894091040.node0?codteor=1134751&filename=Dossie+-PL+783/1995. Acesso em 21 jul. 2022.

GODINHO, Tatau. Ação afirmativa no Partido dos Trabalhadores. p.148-157. In **Estudos feministas**. ano 4, n.1, 1996.

GORTARI, Amanda dos Santos. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. p.32-49. In **Estudos Eleitorais**. Brasília – DF: TSE, v.14, n.1, 2020.

IPU Parline. **Classificação mensal das mulheres nos parlamentos nacionais**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=4&year=2022> Acesso em: 10 mai. 2022.

IPU Parline. **Médias globais e regionais de mulheres nos parlamentos nacionais**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-averages?month=4&year=2022> Acesso em: 10 mai. 2022.

LOPES, Ana Luci Paz. Construção da posição do governo brasileiro referente à Plataforma de Ação de Pequim: primórdios e atualidade. In **Seminário Internacional Fazendo gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais eletrônicos). Florianópolis, 2017.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2ª Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe; QUEIROZ, Cristina Monteiro de. Diferenças regionais e o êxito relativo de mulheres em eleições municipais no Brasil. p.363-385. In **Estudos Feministas**. Florianópolis, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

TERRA, Bibiana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.

TERRA, Bibiana; RESENDE, Letícia Maria de Maia. A violência política como obstáculo à candidatura de mulheres: uma análise da nova legislação brasileira. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 26, n. 54, p. 69-89, mar. 2022. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/618/> Acesso em: 09 mai. 2022.

TERRA, Bibiana; RESENDE, Letícia Maria de Maia. O combate à violência política de gênero como meio de alcance da paridade na esfera político-deliberativa brasileira. **Anais VI Mostra nacional de trabalhos científicos. XVI Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea.** UNISC, 2021.

TERRA, Bibiana; RESENDE, Letícia Maria de Maia; SILVESTRE, Ana Carolina de Faria. Representatividade feminina na política: a importância do papel desempenhado pelas organizações partidárias para a consolidação da cidadania das mulheres no Brasil. p.67-82. **Revista Di@logus.** Cruz Alta, v.10, n.2, 2021.

CAPÍTULO 4

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA AS MULHERES E A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA

**Luíse Pereira Herzog¹
Stéffani das Chagas Quintana²**

¹ Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduanda em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Advogada, OAB/RS 125215.

Endereço eletrônico: luisepherzog@gmail.com.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduanda em Direitos da Mulher pela Faculdade Legale. Advogada, OAB/RS 125417. Endereço eletrônico: steffaniquintana@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata a respeito da violência psicológica e do fundamental investimento em políticas públicas de combate à violência praticada contra as mulheres. Ressalta-se que a violência psicológica pode ser vista como uma violência silenciosa, diária e que ocasiona inúmeras cicatrizes em todas as mulheres que sofrem a agressão, principalmente por ser uma violência de difícil identificação e que culmina em diferentes dificuldades às vítimas, incluindo obstáculos na busca por auxílio e apoio para o enfrentamento da violência.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é abordar sobre a violência psicológica e analisar se existem investimentos suficientes em políticas públicas a fim de combater e prevenir a violência contra as mulheres no Brasil, visando responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são as principais consequências diante da falta de investimentos em políticas públicas para o combate à violência psicológica?

Para isso, utilizou-se o método dedutivo e, igualmente, as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de artigos científicos e documentos disponibilizados de forma virtual, além da legislação competente.

Enfatiza-se que a pesquisa a respeito do tema em comento é de suma importância, uma vez que as políticas públicas são essenciais para o auxílio, direcionamento, empoderamento, suporte e apoio às vítimas de violência doméstica, ainda mais quando se trata de violência psicológica, pois se refere a um tipo de violência em que as vítimas podem sofrer com maiores dificuldades para o reconhecimento da situação vivenciada.

Para a realização do artigo dividiu-se o tema em três objetivos específicos, a fim de melhor responder a problemática e cumprir com o objetivo geral proposto.

Neste sentido, primeiramente objetivou-se conceituar a violência psicológica e demonstrar as suas principais características. Após, enumerou-se como objetivo tratar sobre as principais disposições das Leis nº 14.188/2021 e 11.340/2006 a respeito da violência psicológica. Por fim, objetivou-se analisar a necessidade de investimento do Brasil em políticas públicas que visam o combate à violência e as consequências de sua falta, visando observar a importância das políticas públicas destinadas às vítimas da violência psicológica.

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A violência psicológica tem como significado todo o ato ou desinteresse que gera ou causa danos diretamente na autoestima, no autoconhecimento e no desenvolvimento das mulheres (BRASIL, 2001).

Este tipo de violência também é visto como uma agressão emocional, uma vez que é difícil de ser identificada por não haver tantos danos físicos ou materiais, sendo um dano invisível e, por isso, diversas vítimas não se dão por conta que estão sofrendo uma violência (TJDFT, 2018).

Cunha (2007) descreve a violência psicológica como não aparente, sendo praticada de forma imperceptível, o que dificulta a vítima a entender que está sofrendo a violência psicológica, apesar de afetar diretamente sua rotina, sua vida e autoestima, ocasionando em uma desordem mental.

A violência psicológica é o tipo de violência que ocorre com maior frequência dentro das relações conjugais, além de ser uma violência de difícil percepção, pois está disfarçada em pequenos gestos, ironias, demonstrações de ciúmes e outras maneiras de controle no relacionamento e frente à vítima (SILVA; COELHO;CAPONI, 2007).

O artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha prevê sobre a violência psicológica, o qual conceitua ser uma conduta que gera danos emocionais e diminui a autoestima da vítima, prejudicando o desenvolvimento, além de controlar as ações, o comportamento, as crenças, os pontos de vista da vítima, também humilhando, manipulando, isolando, vigiando e perseguindo (BRASIL, 2006), veja-se:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Portanto, considera-se como um grande desafio identificar esse tipo de violência, em razão de estar inserida em um campo de subjetividade, no qual há predominância de sentimentos, emoções e elementos invisíveis (CUNHA; SOUZA, 2017).

No entanto, a violência psicológica atinge diretamente a vida das vítimas, principalmente afetando o próprio emocional (CUNHA; SOUZA, 2017). Além disso, a violência psicológica, muitas vezes, ocorre concomitantemente à violência física ou sexual. (CUNHA, 2007).

O constrangimento, a manipulação, a vigilância demasiada, a perseguição, a limitação de direitos, chantagens, insultos, o controle frente às crenças e atos, além da distorção e omissão de fatos visando a dúvida da vítima frente a si mesmo, assim como outras ações, são marcas de condutas praticadas pela pessoa agressora em face da vítima nos casos de violência psicológica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, c2018).

As vítimas de violência psicológica possuem grandes dificuldades em buscar auxílio externo, muitas das vezes deixando de lado as suas próprias angústias,

até que acontece uma violência física (SILVA, COELHO; CAPONI, 2007).

Desta forma, entende-se que a violência psicológica é uma das violências com maior probabilidade em haver dificuldades na sua identificação, pois se trata de atitudes ou falas da pessoa agressora, o que leva a vítima a acreditar que é a maneira da pessoa agir ou acreditar que ela mesma fez algo de errado.

Assim, uma vez que conceituada a violência psicológica e demonstrada as suas principais características, torna-se importante tratar sobre as principais disposições das Leis nº 14.188/2021 e 11.340/2006 a respeito da violência psicológica.

LEIS Nº 11.340/2006 E 14.188/2021: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES A RESPEITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei nº 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, aborda inúmeros mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste sentido, o artigo 5º da Lei (BRASIL, 2006), dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher também é configurada pelo sofrimento psicológico, além de ser toda a ação ou omissão baseada no gênero que venha a ocasionar a morte, sofrimentos físicos, sexuais, danos e lesões.

Corroborando, o artigo 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), ao tratar sobre as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, menciona sobre a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e violência moral. Frente a isso, conceitua a violência psicológica como sendo qualquer ato que venha a ocasionar dano emocional, afetar a autoestima, prejudicar o desenvolvimento ou controlar e degradar as ações, decisões, crenças ou comportamentos da vítima, a partir do uso de diferentes condutas (BRASIL, 2006). Veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Além disso, o artigo 9º, §2º da Lei nº 11.340/2006 remete que caberá aos juízes assegurar as medidas previstas nos incisos I ao III do referido parágrafo para que seja preservada a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006). Neste norte, os juízes deverão assegurar o acesso prioritário à remoção quando a vítima for servidora pública, a manutenção do vínculo de emprego quando houver a necessidade de afastamento do trabalho, além do encaminhamento para assistência judiciária quando for o caso (BRASIL, 2006).

Em consonância com o artigo 9º, §4º da Lei nº 11.340/2006, também se enfatiza que diante da prática de violência psicológica, o agressor deverá ressarcir os danos que foram causados, inclusive no que tange o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2006).

Por sua vez, a Lei nº 14.188/2021 passou a definir o programa do Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como sendo outra medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar, além de trazer a modificação da pena da lesão corporal simples cometida contra mulheres em razão do sexo feminino e criar o tipo penal da violência psicológica (BRASIL, 2021).

A partir disso, cabe ressaltar que foi somente no ano de 2021 que a violência psicológica passou a constar no Código Penal como sendo um tipo penal específico, através do artigo 147-B, incluído pela Lei citada anteriormente (BRASIL, 2021).

Assim, o artigo 4º da Lei nº 14.188/2021 dispõe sobre a alteração realizada no Decreto-Lei nº 2.848/1940, incluindo o artigo 147-B que aborda uma pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, caso não constitua crime mais grave, em casos de violência psicológica (BRASIL, 2021). Neste sentido, passou a constar no Código Penal o referido tipo penal:

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
 Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 1940).

Igualmente, é necessário destacar que a Lei nº 14.188/2021 trouxe outra importante modificação na Lei Maria da Penha, uma vez que o artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 passou a dispor que diante de risco psicológico da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou, então, dos dependentes, o agressor deve ser afastado do lar de maneira imediata (BRASIL, 2021).

Podendo haver o afastamento do agressor por meio da autoridade judicial, do delegado de polícia ou pelo policial, diante das hipóteses previstas nos incisos I ao III do artigo 12-C da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), conforme é possível observar:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver

delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2006).

Deste modo, uma vez que demonstradas as principais disposições das Leis nº 14.188/2021 e 11.340/2006 sobre a violência psicológica, passa-se a analisar a necessidade de investimento do Brasil em políticas públicas que visam o combate à violência e as consequências de sua falta, visando observar a importância das políticas públicas destinada às vítimas violência psicológica.

POLÍTICAS PÚBLICAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA FALTA: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS E DE SUA IMPORTÂNCIA PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres possui como principal objetivo o fortalecimento e a ampliação de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento às violências e de inclusão, conforme o artigo 1 do Decreto nº 9.586/2018 (BRASIL, 2018).

Por sua vez, enfatiza-se que o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher forma um compilado de princípios, objetivos e diretrizes com o fim de combater a violência doméstica de maneira estratégica, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 9.586/2018, conforme se verifica:

Art. 6º O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher - PNaViD é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e à incolumidade física das pessoas, à manutenção da ordem pública, ao enfrentamento à violência doméstica e à sua prevenção e ao apoio às mulheres vitimadas.

§ 1º O PNaViD visará também à criação de estruturas de apoio e de atendimento, à coordenação da recuperação dos agressores, à qualificação dos profissionais que lidam com a violência doméstica contra a mulher, ao engajamento da sociedade e à transparência e à publicidade das boas práticas.

§ 2º O PNaViD se integrará às políticas em curso, especialmente àquelas cujo desenvolvimento impactará nas ações de segurança pública, saúde,

educação, justiça e assistência social e nas políticas setoriais que tangenciam a equidade de gênero, observada a transversalidade, com vistas à promoção de um ambiente sem discriminação e seguro para todos (BRASIL, 2018).

Neste sentido, dentre os objetivos do PNaViD previstos no artigo 9º, incisos I ao XIX do Decreto citado, ressalta-se o objetivo de prevenir a violência doméstica, ampliar o conhecimento da população, dinamizar o trabalho em rede, promover capacitação profissional e formas de independência financeiras, dentre outros (BRASIL, 2018).

A partir disso, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres visa a implementação de ações que são previstas dentre ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a qual, na segunda edição, por exemplo, dispôs como prioridade a assistência, a partir da ampliação e melhoria na Rede de Prevenção e Atendimento às vítimas de violência, o combate e a garantia de direito por meio da implementação da Lei Maria da Penha e outras normas, além da prevenção, a fim de promover ações voltadas as formas de violência, assim como a produção e sistematização de dados sobre violência contra as mulheres e outras prioridades (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011).

Frente a isso, entende-se por políticas públicas as ações e programas realizados pelo Estado com o fim de responsabilizar e colocar em prática os direitos que estão previstos na Constituição Federal e nas demais leis, ou seja, são ações e programas realizados e dedicados a construir o bem-estar na sociedade (MACÊDO, 2018).

As políticas públicas de gênero obtiveram grandes avanços ao longo do tempo, ressalta-se que “Em relação aos mecanismos institucionais de gênero, ocorreu um avanço importante em 2003 com o reconhecimento de status ministerial dado pelo Governo Federal à Secretaria Especial de Políticas para as

Mulheres (SPM)”, por exemplo (COELHO, BOLSONI, CONCEIÇÃO, VERSI, 2014, p. 18-19).

O Senado revelou que existem poucos benefícios em políticas públicas para o combate à violência contra a mulher, assim, observa-se que em 2019, dos 60 milhões de reais reservados para este fim, apenas 45% foram gastos e em 2020 foram gastos apenas 8% do montante recebido para o determinado fim (LOURENÇO, 2021). Desta forma, com este déficit de orçamento, o investimento em políticas públicas para as mulheres teve um corte de 33% no ano de 2022 (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2021).

Além disso, importa abordar que a violência psicológica, por se tratar de um novo tipo penal, permite apenas uma análise preliminar de dados, vez que, conforme disposto no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime ainda não é registrado em todas as localidades ou apenas passou a ser contabilizado em um pequeno espaço de tempo (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022). No ano de 2021, houve 8.390 casos de violência psicológica no Brasil (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022).

Quando são analisados dados de violência contra a mulher no Brasil de modo geral, verifica-se que os índices ainda são muito elevados. Por exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2022, dispõe que “os dados indicam que uma mulher é vítima de feminicídio a cada 7 horas, o que significa dizer que, ao menos 3 mulheres morrem por dia no Brasil por serem mulheres” (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022, p. 175).

Em vista disso, a partir das altas taxas de feminicídio e outras formas de violência contra a mulher no país, leva-se “à uma análise de que apesar de existirem políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher vigentes no Brasil, estas políticas ainda não são efetivas na proteção integral de seus direitos”

(BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOKE, 2016, p. 277). Neste caso, há de ressaltar que os dados demonstram que muitos municípios brasileiros ainda não implementaram a totalidade de serviços que são previstos em planos para enfrentamento à violência contra a mulher (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOKE, 2016).

Durante a pandemia de Covid-19 muitas mulheres ficaram ainda mais vulneráveis à violência, vez que passaram a conviver durante um maior espaço de tempo dentro de suas residências, com seus agressores (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022). Dentre esse cenário, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública retratou que houve uma queda em crimes letais praticados contra as mulheres e registros, porém não ocorreu a diminuição da violência contra a mulher, a qual passou a crescer de forma silenciosa (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022).

A fim de conter o aumento da violência e oportunizar meios facilitados para realização de denúncias por parte das vítimas, algumas medidas foram tomadas. Por exemplo, é o caso de ações realizadas pelas instituições policiais por meio da oportunização de denúncias de forma virtual e o caso de campanhas para denúncia em estabelecimentos comerciais (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022).

Juliana Martins, Amanda Lagreca e Samira Bueno dispõem no Anuário de Segurança Pública de 2022 que no ano de 2021, ao menos uma pessoa por minuto realizou uma ligação para o 190 a fim de denunciar uma agressão por violência doméstica (2022).

Assim, conforme disposto no Texto 10 do Anuário de Segurança Pública de 2022,

O que sabemos é que há urgência de considerar outros tipos de violência contra as mulheres, compreendendo-a enquanto um problema complexo, com diversas faces, e, para enfrentá-lo, é necessário pensar em políticas integradas, uma vez que estamos falando de um tipo de violência que é multicausal (MARTINS; LAGRECA; BUENO, 2022, p. 169).

Por fim, torna-se importante ressaltar que o atual cenário de violência doméstica vivenciado no Brasil, principalmente em decorrência do período da pandemia de Covid-19, reforça a importância e a necessidade da criação de mecanismos para proteção das vítimas, bem como, do fortalecimento de políticas públicas que já existem no país (MENEGUETTI, BAGGENSTOSS, 2022).

CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência psicológica abrange inúmeras e diferentes condutas que provocam danos às vítimas, tanto emocionalmente, como na autoestima, no desenvolvimento e em outras formas. A violência psicológica acaba sendo considerada como um dos tipos de violência mais difíceis de ser identificada.

Esse tipo de violência está presente na sociedade brasileira há anos, entretanto o seu reconhecimento é recente e os avanços em proteção e combate à violência psicológica são observados ao longo do tempo, através de pequenos e lentos avanços. Assim, enfatiza-se que ao longo do tempo houve um crescimento no que tange às políticas públicas sobre a violência psicológica, ainda que não suficientes para conter o problema.

Dito isso, conclui-se que a violência psicológica é conceituada a partir da Lei Maria da Penha, como sendo os atos praticados que causem danos emocionais, afetam a autoestima ou prejudiquem o desenvolvimento, controlam ações, envolvem perseguição, chantagem, ridicularização e outros. Além disso, a partir da Lei nº 14.188/2021, passou-se a reconhecer a violência psicológica como um tipo penal específico, formando um grande avanço legislativo dentre a temática.

Além disso, é possível concluir que com a falta de investimentos em políticas públicas para o combate da violência contra a mulher, obteve-se uma diminuição frente aos gastos públicos destinados à temática. Assim, considerando que as políticas públicas são de fundamental relevância, são necessárias para que haja o efetivo suporte às vítimas e combate à violência psicológica.

Portanto, conclui-se que as políticas públicas são de extrema importância para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, juntamente com as disposições previstas na legislação, inclusive como meio de combate e prevenção da violência psicológica, principalmente por se tratar de uma violência silenciosa, de difícil reconhecimento e que caso não haja o fortalecimento e criação de políticas públicas efetivas, culmina-se em um cenário de inúmeras dificuldades para realização de denúncias e percepção da violência sofrida, assim como no aumento da prática da violência.

Desta forma, considerando a problemática do estudo, qual seja: quais são as principais consequências diante da falta de investimentos em políticas públicas para o combate à violência psicológica? Conclui-se que a falta de investimentos em políticas públicas para o combate à violência psicológica afeta diretamente na luta pelo combate à violência e, além disso, no suporte à vítima. Não havendo políticas públicas efetivas sobre a temática, pode haver uma dificuldade ainda maior para que a violência psicológica seja identificada pelas vítimas e seja realmente combatida, motivo pelo qual se faz necessário e urgente o investimento em políticas públicas no que tange a violência psicológica.

REFERÊNCIAS

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-1415-711X2016000200003. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Política de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde, Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.** Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

COELHO, Elza Berger Salema; BOLSONI, Carolina Carvalho; CONCEIÇÃO, Thays Berger; VERDI, Marta Inez Machado. **Políticas Públicas no Enfrentamento da Violência.** 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Políticas-Públicas.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Com falta de investimentos, políticas públicas para mulheres terá corte de 33% no orçamento.** CNTE: 12 dez. 2021. Disponível em: <https://cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/74499-com-falta-de-investimentos-politicas-publicas-para-mulheres-tera-corte-de-33-no-orcamento>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do Silêncio:** mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições: UESB, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=UXFnRHU5g8IC&printsec=copyright&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; SOUZA, Rita de Cássia Barbosa de. **Violência psicológica contra a mulher: dor invisível.** Anais do V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30783>. Acesso em: 19 jul. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** IMP: c2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Viol%C3%Aancia%20Psicol%C3%B3gica,%2C%20comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es>. Acesso em: 06 mai. 2022.

LOURENÇO, Bruno. **Relatório mostra pouco investimento em combate à violência contra a mulher.** Senado Notícias: 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/03/relatorio-mostra-pouco-investimento-em-combate-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 26 jul 2022.

MACÊDO, Stephanie. **Políticas Públicas: o que são e para que existem.** 16 nov 2018. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em 26 jul 2022.

MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; BUENO, Samira. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** FBSP: 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MENEGUETTI, Amanda Caroline Generoso; BAGGENSTOSS, Grazielly Alesandra. A tardia e fragmentada atuação do estado brasileiro no combate à violência contra as mulheres em período pandêmico. **Revista Docência e Ciber-cultura**, v. 6, n. 2, p. 69-85, abr. 2022. ISSN 2594-9004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/59502>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 22 jun. 2022.

SILVA, Luciane Lemos; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de,. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. 11 abril 2007. **Scielo Brasil**. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2022.

TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Violência psicológica contra mulher**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contras-a-mulher>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CAPÍTULO 5

MULHERES NA PRISÃO: OS PARADIGMAS DO ACESSO À SAÚDE NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Marli Marlene Moraes da Costa ¹

Georgea Bernhard²

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa **Capes**. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206> E-mail: marlim@unisc.br

² Mestranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472>

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi incorporada no cenário brasileiro como uma resposta às barbáries e aos direitos violados durante a vigência da Ditadura Militar, representando um marco histórico no reconhecimento do indivíduo como um cidadão de direitos, cuja essência se estabiliza no princípio da igualdade, norteadora das demais garantias previstas no extenso rol do artigo 5º e seus 78 incisos da CF/88. O referido artigo define expressamente os direitos intrínsecos à condição humana e consequentemente, vincula o poder estatal na observância dos referidos princípios, delegando ao mesmo o dever de criar políticas capazes de consagrar uma vida digna aos seus cidadãos, a fim de assegurar a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Todavia, apesar das previsões relativas aos princípios constitucionais, se observa a ineficácia das referidas garantias, através da omissão estatal frente às demandas que exigem a formulação de ações governamentais a fim de atingir o objetivo proposto. Esse cenário desafiador repercute em todos os planos de governos, uma vez que a implementação de políticas públicas na área de direitos sociais encontra muitas objeções no cenário político, pois necessitam de recursos financeiros para investir em ações de conscientização e assistencialismo.

No âmbito da segurança pública, especificadamente no sistema prisional, se percebe a permanência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” que nasce da inércia estatal frente às necessidades daqueles que cumprem pena em regime fechado no Brasil. Tem-se como exemplo, a mulher encarcerada que faz parte de um grupo de vulneráveis que necessitam de políticas públicas específicas ou recortes dentro de políticas mais abrangentes, justamente pela sua condição desprivilegiada.

Não devemos esquecer que a partir do instante em que a pessoa vai presa e fica sob a tutela do Estado, ela passa a ter seus direitos civis e políticos diminuídos, sua liberdade cerceada, porém, jamais deverá perder o status de sujeitos de direitos fundamentais. As políticas públicas são os instrumentos para a realização e garantia dos mesmos e devem ser colocadas em prática pela administração pública de modo a efetivar os direitos de cidadania desta população, tais como: saúde, educação, trabalho, que podem e devem ser garantidos nos espaços de privação de liberdade, sendo necessário que haja uma preocupação especial, com as peculiaridades do sexo feminino dentro do referido sistema, o que deve incluir também o exercício da maternidade.

Portanto, é através desta conjuntura que surge a proposta deste estudo, cujo problema de pesquisa se estabiliza no seguinte questionamento: há, de fato, efetividade das normas que amparam a saúde das mulheres presas no Brasil? Para a realização da pesquisa, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo com base na pesquisa bibliográfica, por meio da análise crítica de artigos científicos de periódicos, livros e relatórios de instituições oficiais.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO CÁRCERE

A dignidade da pessoa humana passou a protagonizar os espaços jurídicos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, que em seu artigo 1º e inciso III consagra, de modo enfático, a dignidade humana como direito fundamental, de valor intrínseco, sendo assim, irrenunciável e indisponível. Essa garantia, juntamente com os demais dispositivos legais que dispõem sobre os direitos fundamentais, surge como uma resposta às constantes violações sofridas durante o Estado Novo, reconhecido pelo período ditatorial no governo de Getúlio Vargas. Portanto, a Carta Magna simboliza um marco histórico no reconhe-

cimento do indivíduo como um cidadão de direitos, cuja essência se vincula ao princípio da igualdade, norteadora das demais garantias previstas no rol do artigo 5º e seus LXXVIII incisos da Constituição Federal de 1988.

No mesmo aspecto, Reale (2008) afirma que a CF/88 impôs limites ao Estado por meio da institucionalização dos direitos humanos a fim de proteger o cidadão do poder arbitrário, assegurando o exercício da sua cidadania. Sendo assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana direciona as ações estatais para a efetivação do Estado Democrático de Direito, por meio da concretização dos direitos fundamentais.

No âmbito penal, se observa a normatividade da dignidade humana na vedação de penas cruéis ou que desrespeitam a integridade física e moral dos apenados, no mesmo aspecto, proíbe a aplicação de penas perpétuas e penas de morte.

Por conseguinte, a recepção do princípio da dignidade na Carta Magna ressignificou os parâmetros de atuação estatal, condicionando-o a abandonar o modelo autoritário e desafiando-o a buscar um novo paradigma na atuação política, sob a égide dos princípios norteadores dos direitos humanos.

A dinâmica entre o Estado democrático e a proeminência da dignidade humana na execução das normas legais se torna indispensável para oportunizar a harmonização entre as previsões que ampliam a proteção social do cidadão, gerando um parâmetro de aplicação e interpretação do princípio da dignidade, para assim abranger, em toda a sua essência, os valores que ela visa assegurar e proteger.

Destarte, de modo assertivo, Sarlet (2010, p. 62) introduz o conceito da dignidade humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Na antiguidade clássica, se observa no pensamento filosófico e político a vinculação da dignidade da pessoa humana com o status social ocupado pelo indivíduo e o grau de reconhecimento pela sociedade. A partir dessa premissa, se verifica o parâmetro da quantificação e modulação do valor atribuído à dignidade, refletindo na tese de que algumas pessoas seriam mais dignas do que outras. (SARLET, 2011, p. 17) Essa teoria se conecta com a insignificância atrelada aos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade nas unidades prisionais, como se a transgressão às normas penais significasse o abandono da condição humana do criminoso, justificando a violação de direitos e garantias fundamentais no ambiente prisional que refletem o desprezo social perante a população carcerária.

Contudo, se percebe a inversão da ordem social na função que deveria ser exercida por ela, pois, de acordo com Dworkin (2003), o direito à dignidade possui natureza imperativa, pois exige da comunidade um comportamento ativo e eficaz a fim de unir todos os esforços necessários para assegurá-lo. No que tange ao sistema carcerário, acrescenta:

Os presos condenados, inclusive pelos crimes mais graves, têm direito à dignidade na punição que lhes for aplicada. Isso exige, pensamos hoje, que as celas sejam limpas, que eles não sejam torturados nem sofram abusos de qualquer espécie e que se lhes conceda ao menos um certo nível de privacidade. (DWORKIN, 2003, p. 334)

Portanto, trata-se de priorizar o cumprimento de forma digna, uma vez que o isolamento social, por si só, reproduz efeitos nocivos a *psique* humana, agrava-

das pelas condições carcerárias degradantes que além de representar uma grave violação aos direitos fundamentais, dificultam o alcance do objetivo primordial da reclusão no ambiente prisional: o processo de ressocialização do indivíduo, oferecendo as ferramentas necessárias para a sua plena reintegração na sociedade, a fim de diminuir os índices de reincidência no Brasil.

Nesse aspecto, Dworkin (2003) ressalta que, quando encarceramos um indivíduo por ter cometido um crime, o objetivo da “pena” é impedir que outros venham a cometê-lo também, não o tratamos com benevolência, pelo contrário, agimos contra os seus interesses pessoais para proteger a sociedade, alcançando um benefício geral. Todavia, o Estado deve resguardar a sua dignidade no ambiente carcerário, a fim de evitar que seja submetido a práticas humilhantes, pois o recluso é um ser humano e não deve ser tratado como um objeto. Deve ser reconhecida a importância daquela vida, apesar das circunstâncias prisionais. Sendo assim, mesmo compreendendo a gravidade do ato de encarcerar um ser humano:

nossas razões para fazê-lo são razões que, ao mesmo tempo, exigem e justificam essa terrível injúria e que não temos o direito de trata-lo como um mero objeto à total disposição de nossa conveniência, como se tudo o que importasse fosse a utilidade, para o resto de nós, de trancafiá-lo em uma cela. (DWORKIN, 2003, p. 338)

Conforme Sarlet (2010), não há precedentes quanto ao fato de admitir eventuais limitações à dignidade da pessoa humana, como exemplo, um indivíduo condenado pela prática de homicídio qualificado pelo uso de meio cruel, é inserido em um contexto prisional insalubre e superlotado, tal circunstância constitui uma violação à sua liberdade e dignidade, ainda que esteja em condições de cumprimento de pena. Do mesmo modo, a pena de prisão imposta decorre por razões ligadas à necessidade de proteção de direitos fundamentais, como a vida, liberdade e dignidade dos demais indivíduos que não podem ficar desprotegidos, à mercê da violência e da violação de sua dignidade pessoal.

Sendo assim, se observa o protagonismo exercido pelo princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, servindo de parâmetro para a atuação estatal, frente aos direitos consagrados na CF/88, prevendo um tratamento humanitário e igualitário para todos os indivíduos, independente das circunstâncias que se encontram. Não obstante, a efetivação desses direitos, principalmente no que tange ao ambiente prisional, tem se mostrado desafiador, visto que as instituições prisionais carecem de infraestrutura adequada e assistência em diversas situações, reproduzindo um cenário de frequentes violações.

PREVISÕES LEGAIS ACERCA DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

A preocupação com a tutela dos direitos dos presos nas instituições prisionais fomenta debates à nível internacional, sendo possível verificar nas Regras Mínimas de Tratamento para Reclusos (Regras de Mandela) das Nações Unidas, criadas em 1955 e passando por um processo de revisão em 2015, oficializando um novo quadro de normas, acrescentando novos entendimentos doutrinários acerca dos direitos humanos, a fim de torna-la um parâmetro para a reestruturação do sistema penal vigente.

As Regras de Mandela buscam abranger questões relacionadas à dignidade humana, assistência à saúde, medidas disciplinares e sanções, investigação de mortes ocorridas em período de custódia, a fim de verificar sinais de tortura ou tratamentos degradantes. No mesmo contexto, discorre sobre a proteção e necessidades específicas dos grupos vulneráveis, privados de liberdade, bem como o direito à assistência jurídica e capacitação de pessoal para a implementação das Regras Mínimas. (BRASIL, 2016)

Inicialmente, destacam a necessidade de exercer um cuidado diferenciado, observando as especificidades das mulheres e seus filhos pequenos, submetidos

ao sistema de aprisionamento, objetivando resguardar a integridade física e psíquica desses indivíduos. Quanto a isso, a Regra nº 13 enfatiza que as unidades prisionais devem ter celas e quartos adequados e com condições de higiene e saúde, considerando as condições climáticas e a necessidade de iluminação, aquecimento e ventilação. No mesmo aspecto, o enunciado da Regra nº 18 assegura o direito à higiene, asseverando que *“deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza”* (BRASIL, 2016, p.13), sendo assim, ressalta a responsabilidade do Estado em garantir o acesso das presas aos serviços de saúde, à medida que *“devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica”*. (BRASIL, 2016, p. 25)

Na intenção de direcionar as políticas de tratamento às mulheres no sistema prisional, surgem As Regras de Bangkok, dotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 durante a 65ª Assembleia global, sob o título oficial *“Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”*. Essas previsões *“complementam as regras mínimas para o tratamento de reclusos e as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas em 1990”*. (CNJ, 2016, p. 13). Por meio dessa norma, os Estados reconhecem que as mulheres presas necessitam, com urgência, de atenção diferenciada e que há um déficit no atendimento às particularidades do grupo feminino nas prisões. A norma foi elaborada por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, constituindo-se em mais uma diretriz para as políticas públicas a serem adotadas pelos Estados.

As Regras de Bangkok demonstram preocupação com o resguardo dos direitos fundamentais e a observância das especificidades femininas no ambiente prisional, reiterando, diversas vezes, o amparo e o olhar especial que as mulheres e seus filhos necessitam, a fim de não agravar as circunstâncias prisionais. De acordo com a Regra 18, as mulheres encarceradas devem ter o “*mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico*” (BRASIL, 2019, p. 26)

O exercício digno da maternidade no cárcere também possui previsão expressa. A Regra 48 assevera que as mulheres gestantes ou lactantes deverão receber suporte profissional sobre dieta e saúde dentro de um programa institucional, sob a supervisão de um profissional da saúde qualificado. No mesmo sentir, deve ser oferecido gratuitamente alimentação adequada, bem como um ambiente saudável que possibilite a prática de atividades físicas regulares para gestantes, lactantes e seus filhos. (BRASIL, 2019, p. 34)

No que tange à dignidade dos filhos das mulheres presas, as Regras de Bangkok pontuam a necessidade do acesso à serviços permanentes de saúde das crianças que vivem com as mães nas prisões, cujo desenvolvimento deve ser acompanhado e supervisionado por especialistas da área da saúde, em colaboração com serviços de saúde comunitário. Do mesmo modo, o vínculo maternal deve prevalecer, apesar do ambiente carcerário, sendo permitido o acompanhamento dos filhos com as mães, sensibilizando as funcionárias sobre as necessidades de desenvolvimento infantil, oferecendo o treinamento necessário para eventuais emergências. (BRASIL, 2019, p. 30)

No ordenamento jurídico brasileiro, também há previsões de amparo à mulher encarcerada. A Lei de Execução Penal de 1984, por exemplo, prevê o direito

à saúde no sistema prisional, assegurando:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (BRASIL, 1984)

Do mesmo modo, aduz nos artigos 12 e 13 da LEP o fornecimento dos itens essenciais à higiene pessoal e assistência médica pelo Estado durante todo o período de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, oferecendo os serviços necessários para tutelar a apenada de forma digna e efetiva. Nesse sentir, as prisões devem oferecer instalações higiênicas, vestuário e alimentação adequada, dispondo de locais e serviços que atendam as necessidades pessoais dos presos, assegurando, de forma especial no artigo 14, parágrafos §3 e §4, as demandas especificamente femininas que necessitam de acompanhamento ginecológico, a fim de garantir a realização de exames preventivos e também, no casos das presas gestantes, há a previsão expressa da obrigatoriedade estatal em fornecer todos os recursos necessários para garantir o pleno desenvolvimento do bebê. (BRASIL, 1984)

Nesse aspecto, traz previsões importantes no contexto das mulheres que exercem a maternidade intramuros, garantindo que:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984)

Posteriormente, a fim de complementar a Lei de Execução Penal, surge a institucionalização do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), através da Portaria Interministerial nº 1777, em 09 setembro de 2003, sob a alegação de que “a saúde é um direito de todos e um dever do Estado”, portanto, o Plano prevê a incorporação da população carcerária no Sistema Único de Saúde, a fim de garantir não apenas o direito à saúde, mas também a cidadania, que desempenha uma função importante na perspectiva dos direitos humanos. (BRASIL, 2003)

As prioridades previstas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2003) abrangem questões relacionadas à reformas e equipagens das unidades prisionais, objetivando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades básicas da população carcerária, organização do sistema de informação, implantação de ações que visam promover a saúde no âmbito da alimentação, atividades físicas e condições salubres, implementação de medidas de vacinação contra doenças e de ações de prevenção de DST/AIDS, diabetes, hipertensão, bem como dos agravos psicossociais advindos do isolamento social e por fim, prevê a garantia de acesso à saúde, por meio das referências que deverão estar inseridas na Programação Pactuada Integral (PPI) estadual.

Conforme descrito no Plano Nacional, as condições de vida e de saúde são de suma importância para todos os indivíduos, visto que refletem no comportamento e na psique que regem as ações e relações em sociedade. Todavia, as condições de confinamento, instaurado pelo sistema penal àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, são decisivas para o bem-estar do apenado, à medida que, muitos deles trazem consigo problemas de saúde e vícios, que podem ser agravados em circunstâncias de negligência estatal. Para tanto, se reitera a premissa de que as pessoas presas, independente da natureza da sua transgressão, conserva a sua condição de ser humano, sendo tutelado pelos direitos e garantias fundamentais inerentes à cidadania. (BRASIL, 2003)

APONTAMENTOS DAS VIOLAÇÕES À SAÚDE DAS MULHERES PRESAS

O crescimento significativo do encarceramento feminino no Brasil, nos leva a refletir sobre os motivos que estão levando as mulheres a aderirem cada vez mais ao mundo do crime, bem como sobre as consequências deste fator para as famílias e a sociedade.

O Brasil é o quarto país no mundo que mais aprisiona mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em junho de 2016 o total de 42 mil mulheres em situação de privação de liberdade. No mesmo sentido, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres. Do mesmo modo, se visualiza o alto índice da taxa de ocupação nas prisões femininas, sendo de 156,7% em junho de 2016, ou seja, em um espaço destinado a aprisionar 10 mulheres, no atual contexto se encontram 16 mulheres custodiadas, denotando a presença da superlotação nos estabelecimentos penais, sujeitando as mulheres a condições sub-humanas. (INFOPEN, 2018)

A saúde, como direito e garantia fundamental, está relacionada diretamente com o princípio da cidadania ativa, de modo a representarem uma constante luta contra qualquer adversidade que impeça a sua efetivação ou o pleno direito da autonomia no âmbito civil, político e social. (NOGUEIRA; PIRES, 2004) Portanto, o debate não se vincula apenas à área da saúde, mas à todas as questões abrangidas por ela e que estão ligadas à integridade biopsíquica do indivíduo, cujo amparo deve advir de ações estatais comprometidas com esta finalidade, a fim de conservar a integridade humana intramuros.

Não obstante, o atual cenário carcerário brasileiro descortina a barbárie em decorrência do descaso estatal, frente à população encarcerada, revelando as

circunstâncias desumanas a que as mulheres são submetidas, caracterizando uma grave violação aos direitos humanos das mesmas. A ausência de infraestrutura adequada, bem como a inexistência de políticas públicas que possibilitem o processo de ressocialização no interior das prisões, atestam o desinteresse político sobre essa demanda, contribuindo para a invisibilização das mulheres encarceradas, como se não fossem sujeitos de direitos.

A conjuntura prisional se acentua sob o aspecto de gênero, onde as mulheres, são submetidas à um modelo carcerário pensado e construído para os homens, resultado de uma construção hierárquica, fundamentada em concepções machistas que subtraem suas especificidades ao impor o sistema androcêntrico, penalizando a mulher por ingressar na criminalidade, uma vez que os estereótipos de gênero impõem um comportamento contrário, ligado à docilidade, fragilidade e submissão.

Sendo assim, a perpetuação do padrão social e modelo cultural arcaico produzem efeitos quando a mulher assume o protagonismo na esfera criminal, uma vez que elas são reconhecidas pela conduta dócil e passiva, fatores que fortalecem ainda mais os estereótipos de gênero acerca da conduta feminina socialmente aceita, rejeitando qualquer possibilidade que não esteja enquadrada nesse idealismo. (DIAS; COSTA, 2013)

Portanto, nas prisões brasileiras, as mulheres são penalizadas pela lei e pela inércia estatal, que age sob impulso dos valores morais e sociais, a fim de punir a incoerência da conduta criminal com as ações de “natureza” feminina, ligadas, principalmente, à condição de ser mãe e zelar pela família. Nesse aspecto, cumpre destacar:

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas pos-

sibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente. (BRANDÃO apud MEDEIROS, 2010, p.2)

Ainda assim, apesar dos avanços legislativos acerca da pauta dos direitos humanos da população carcerária, que buscam amparar as presas em situação de cárcere, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário realizada em 2015 apontou violações aos direitos delas na área da saúde, cujo grau de negligência traz sérias preocupações, colocando em risco a vida das mulheres custodiadas pelo Estado.

De modo reiterado, há relatos de mulheres com câncer de mama e outras doenças graves que foram “esquecidas” no ambiente prisional, sem assistência médica e acesso à medicamentos adequados, pois o encaminhamento a tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não foi realizado sob a justificativa de ausência de escoltas para fazer o transporte das presas aos centros hospitalares, configurando uma grave violação ao acesso à saúde. (BRASIL, 2015)

O contexto acima condiz com o depoimento de Glicélia, onde relata as atrocidades sofridas na prisão, na presença do seu filho de apenas três meses, sem qualquer tipo de assistência. Na prisão, ela e o filho dividiram a cela com cinco detentas, reiterando que foram as companheiras de cela as responsáveis por prestar auxílio quando estourou um tumor na mama, sendo negado a prestação de serviço médico sob a justificativa de ausência de agentes para realizar o acompanhamento no hospital. (COMUNICAÇÃO E SAÚDE, 2017)

O ambiente insalubre dos presídios se configura por meio de diversas situações. No Rio de Janeiro, 200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30 mulheres, provocando surtos de coceira e outras infecções, ocasionadas pela superlotação, calor e ausência de higiene no local. A presença de baratas, pulgas e

ratos são frequentes nas celas femininas, consequentemente, causam feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para tratar os ferimentos é vinagre. (BRASIL, 2015)

Dados de junho de 2013 disponibilizados pelo Ministério da Justiça, revelam a disponibilização de um médico ginecologista para um grupo de 1700 mulheres presas. Nesse sentir, de acordo com Nana Queiroz, o contexto das gestantes é ainda pior:

“Há lugares em que as presas têm seus bebês e depois ficam com eles em unidades materno infantis que não têm a menor estrutura. São lugares escuros, abafados, com mofo, sem ventilação, com crianças deitadas em cama improvisada no chão. É um submundo. [...] Luca é um menininho que tinha 3 meses quando a mãe foi espancada ao ser presa. Mesmo tentando proteger o filho que estava em seus braços, uma algema o atingiu no olho. Quando eu o conheci, ele já estava com quase um ano e era uma criança que não sorria”. (COMUNICAÇÃO E SAÚDE, 2017, p. 17-18)

Outra questão relevante é a indisponibilidade de itens que atendam às necessidades femininas pelas unidades carcerárias, sendo observada a distribuição de absorventes ou coletores menstruais de forma irregular e insuficiente, diante disso, a fim de driblar a negligência estatal e conter as reações biológicas, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. Ou seja, em um espaço pensado e construído para homens, não há recursos disponíveis para as especificidades femininas, violando a dignidade humana e o direito à saúde. (BRASIL, 2015)

Sendo assim, as narrativas acima denunciam a crise do sistema carcerário brasileiro, ao violar os direitos mínimos assegurados pelas legislações nacionais e internacionais das mulheres presas. Os acontecimentos revelam a barbárie das prisões e a ausência do poder público frente às necessidades de infraestrutura adequada, higiene, assistência médica e outras demandas relacionadas as especificidades femininas, inserindo as mulheres encarceradas em um cenário de invisibilização, agravando ainda mais as circunstâncias prisionais.

CONCLUSÃO

Os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 representaram um marco importante na história dos brasileiros, uma vez que o período ditatorial deixou marcas profundas na vida de muitas pessoas que tiveram os seus direitos violados. Todavia, tanto tempo após a sua promulgação, a dificuldade em tornar efetivas essas garantias se tornam visíveis, uma vez que diversas circunstâncias descortinam a inércia do Estado frente às demandas básicas dos cidadãos.

Nesse aspecto, as condições se agravam no sistema prisional, uma vez que a infraestrutura é extremamente precária, e as condições desumanas fazem parte da realidade de quem (sobre)vive por trás das grades. Ao realizar um recorte de gênero, as circunstâncias se agravam ainda mais, à medida que as mulheres são invisibilizadas pelo sistema, que busca puni-las não apenas pela transgressão da norma penal, mas também através das normas morais e religiosas, cujo objetivo é torna-las dóceis e submissas, ou seja, domesticar seus corpos para que se adequem a estrutura do sistema.

Apesar das previsões expressas na Constituição Federal, bem como na Lei de Execução Penal e no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, na prática constata-se a inércia do Estado em planejar e executar políticas públicas que possam concretizar os direitos previstos nas normas brasileiras. Os reflexos desta omissão estatal são percebidas nas unidades prisionais que abandonam o seu papel ressocializador e passam a configurar um verdadeiro depósito de indivíduos, invisibilizados pelo poder público.

Não obstante, no cárcere feminino, além da imposição do modelo androcêntrico nas unidades prisionais, se observa a falta de assistência à saúde, evidenciando que o cárcere atua como um violador de direitos, onde as mulheres são impossibilitadas de realizar acompanhamento médico, carecendo de infraestrutura para ter acesso a demandas básicas na área da saúde.

Portanto, conclui-se que a negligência estatal se torna evidente frente ao cenário precário do sistema prisional, cuja ausência de condições dignas representa uma série de violações aos direitos humanos. A invisibilização feminina no cárcere pelo Estado se concretiza pela omissão diante dos relatos das mulheres encarceradas que denunciam a falta de infraestrutura para atender suas necessidades básicas por trás das grades. Portanto, a implementação de políticas públicas no sistema carcerário feminino se configura como uma demanda urgente e necessária a fim de efetivar os direitos consagrados na legislação brasileira.

É necessário que haja a implementação concreta de políticas públicas com recorte de gênero e do exercício da maternidade no sistema prisional brasileiro, que proponham caminhos e pautas de pesquisa que possam impactar a vida das mulheres e crianças, que no atual sistema são tratados como sub cidadãos. Resta claro que, para além de mudanças legislativas, é necessário repensar os fluxos e distribuir responsabilidades nas questões atinentes ao sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 620 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 09 mai 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília, 2018.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.777 de 9 de setembro de 2003. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília, 2003.

COMUNICAÇÃO E SAÚDE. Mães do cárcere. Como é a vida das mulheres grávidas, que dão à luz e amamentam nas prisões brasileiras. **Revista Radis**, nº 172, Fio Cruz, jan/2017.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da via: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e Cárcere: **Reflexões em torno das redes de proteção social**. In: Encontro Nacional de Historia Oral, 10., 2010, Recife. Anais.[S.l.]: UFPel, 2010.

REALE, Miguel. Constituição e Direito Penal: vinte anos de desarmonia. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 179, p. 333-342, 2008. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160340> > Acesso em: 08 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

CAPÍTULO 6

DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: VIOLÊNCIA, MERCADO DE TRABALHO, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E OS DESAFIOS À AGENDA 2030

Simone Andrea Schwinn¹

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD UNISC). Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD UNISC). Pesquisadora no grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” (PPGD UNISC) e do grupo de Pesquisa “Identidade e Diferença na Educação” (PPGEdu UNISC). Integrante do Núcleo de Pesquisas em Migrações da Região Sul (MIPESUL) e do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI UNISC). Professora da Escola Superior de Relações Internacionais (ESRI).

Email: ssimoneandrea@gmail.com

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero no Brasil é uma realidade. Seja em relação aos índices alarmantes de violência, às distorções no mercado de trabalho, ou aos empecilhos à participação política. Todos esses fatores fazem com que o país não tenha alcançado as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, com as quais se comprometeu.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas até 2030. Entre os objetivos está o ODS5, que trata da igualdade de gênero e traz um conjunto de metas a serem alcançadas para efetivar essa igualdade.

Desta forma, o presente capítulo, apresentará um breve levantamento sobre a desigualdade de gênero no Brasil, contemplando violência, mercado de trabalho e participação política. A seguir, tratará sobre o Brasil e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, chamando atenção para o fato de que o ODS5, que trata das questões relativas à igualdade de gênero, não teve suas metas atingidas. Finalmente, tratará sobre os avanços e desafios na implementação da Agenda 2030 pelo Brasil e as ações para a igualdade de gênero.

(DES)IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A desigualdade de gênero tem se tornado um tema recorrente. A luta por um mundo em que homens e mulheres sejam livres para fazer suas escolhas, usufruindo das mesmas responsabilidades, direitos e oportunidades, se intensificou em meados do século 20, impulsionada principalmente pelo movimento feminista.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos- DUDH, no conjunto de seus 30 artigos, coloca a igualdade como princípio democrático e expressamente

no seu artigo 1º traz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” E no artigo 7º, que informa que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

No Brasil, a Constituição Federal, que é a nossa lei máxima, traz a igualdade como objetivo fundamental da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(BRASIL, 1988).

E a igualdade entre mulheres e homens como direito e garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

Mas então, o que acontece no Brasil? Essa igualdade é real? A igualdade de direito se traduz em igualdade de fato? As questões de gênero entraram definitivamente na agenda estatal brasileira a partir da redemocratização quando as lutas por igualdade de gênero e a denúncia de violência contra as mulheres saiu do âmbito privado para ser denunciado no espaço público, também na esteira do movimento internacional pelos direitos humanos das mulheres.

Sendo *gênero* “uma categoria analítica e histórica de diferenciação social entre os sexos, que se constrói e reconstrói juntamente com novas maneiras de articular relações de poder” (BUGNI, 2017, p. 56), trata-se de um processo que reforça estereótipos de gênero que faz homens manterem padrões de masculi-

nidade e mulheres padrões de feminilidade. Esse reforço tende a ser danoso a ambos, uma vez que os padrões de masculinidade dizem respeito ao que é “ser homem”, baseado na virilidade, força física e padrões de comportamento violentos, ao passo que o “ser mulher” tem a ver com fragilidade, docilidade, submissão e uma natural habilidade para a maternidade e a vida doméstica.

Reflexo de um Estado patriarcal que tem, historicamente, reproduzido a desigualdade de gênero, a sociedade é dividida entre produção (homens) e reprodução (mulheres). Essas concepções influenciam diretamente nas políticas públicas, sendo que as primeiras políticas brasileiras para as mulheres eram materno-infantis, voltadas para as crianças.

De acordo com o Ministério da Saúde: “No Brasil, a saúde da mulher foi incorporada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo limitada, nesse período, às demandas relativas à gravidez e ao parto. Os programas materno-infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziam uma visão restrita sobre a mulher, baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe e doméstica, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares”. (BRASIL, 2004, p. 15).

Talvez a primeira política pública de impacto sobre a vida das mulheres tenha sido a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ainda nos anos 1980: “[...]surgiram como uma resposta oficial à questão da violência de gênero oferecendo um espaço de proteção à mulher vítima de violência, de punição para homens agressores, e de publicização da violência contra a mulher como um problema social.” (SCARDUELI, 2006, p. 02).

A violência de gênero é uma das mais graves violações a direitos humanos, que afeta o direito à saúde, o desenvolvimento pessoal, a integridade física e, em casos extremos, mas não raros, o direito à vida. Para o combate a essa violência,

necessária a denúncia permanente da discriminação e da exclusão das mulheres e, além da sanção estatal ao comportamento violento dos homens, uma sanção social.

Portanto, ao olhar as políticas públicas para mulheres no Brasil, observa-se que, historicamente, elas se desenvolveram a partir da mobilização de atores da sociedade civil - sobretudo movimentos de mulheres - e passaram a fazer parte da agenda estatal, tendo em vista que a violência contra a mulher foi reconhecida como um problema público.

Dos anos 1980 até o presente, essas políticas se aperfeiçoaram, sobretudo no campo da coerção estatal, com a promulgação de leis que punem agressores de mulheres. Mas ainda existem outros temas que devem fazer parte da agenda das políticas, como a divisão sexual do trabalho, a (pouca) participação política das mulheres (apesar da política de cotas para mulheres na política) e os direitos sexuais e reprodutivos, para citar alguns.

Então, ao se olhar para a história dos direitos das mulheres no Brasil, especialmente nas Constituições, é possível observar que ao tempo do Brasil Colônia, somente uma pequena parcela da sociedade possuía direitos e deveres, sendo que as mulheres ficavam à margem do processo político e econômico. A Constituição de 1824 ficou silente em relação às mulheres, pois apenas homens brancos e livres eram considerados cidadãos. Já a Constituição de 1891, repetindo a anterior, permanece silente. Porém, tendo em vista o processo de industrialização proporcionado pela Revolução Industrial, fazendo com que as mulheres saíssem para o mercado de trabalho, ao lado da pressão exercida por movimentos sociais para a participação políticas das mulheres, culminou com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, consagrando o direito ao voto para as mulheres. (DE SÁ, 2017).

A Constituição de 1934 trouxe o direito à igualdade de salário, a proibição de trabalho em local insalubre e a permissão de descanso pós-parto. As Constituições posteriores não avançaram no tema e muitos direitos continuaram sem efetividade. Somente a partir da segunda metade do século XX, é que os direitos das mulheres brasileiras foram ampliados e consolidados na legislação brasileira. (DE SÁ, 2017).

A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente os direitos das mulheres, destacando-se a igualdade formal entre mulheres e homens; o incremento dos direitos civis, sociais e econômicos; a definição de não discriminação por sexo; a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal; a proibição de discriminação das mulheres no mercado de trabalho e um incremento aos direitos sexuais e reprodutivos. (PIOVESAN, 2008).

No campo da política institucional, no Brasil, desde 1997, a Legislação exige que os partidos políticos apresentem chapas de candidaturas ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres candidatas.

Olhando o resultado das eleições de 2022: somente 91 mulheres foram eleitas deputadas federais, o que corresponde a 17,7% da totalidade das 513 cadeiras disponíveis. O número representa um avanço irrisório se comparado ao resultado das eleições de 2018, quando 77 mulheres foram eleitas deputadas federais e ocuparam 15% das cadeiras. Nas Assembleias Legislativas dos estados, os dados são parecidos: na somatória de deputadas estaduais e distritais, chega-se ao total de 190 mulheres eleitas (18%). (ARAÚJO, 2023).

Com relação ao Senado, teria acontecido um retrocesso relevante caso suplentes não tivessem assumido. Considerando apenas o resultado das últimas eleições, das 81 cadeiras disponíveis, apenas dez seriam ocupadas por mulheres senadoras a partir de 2023 – duas a menos que na legislatura anterior. No entanto, houve o ingresso de cinco mulheres suplentes: uma porque o titular foi eleito

governador do estado, e outras quatro porque os titulares se tornaram ministros do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT). (ARAÚJO, 2023).

Alguns dos fatores que contribuem para esse cenário são a resistência dos partidos políticos em investir nas candidaturas de mulheres; fraudes reiteradas às cotas de gênero existentes na legislação; e a violência e assédio político direcionado às mulheres candidatas. (ARAÚJO, 2023).

As dificuldades que as mulheres brasileiras enfrentam para alcançar postos de liderança são ainda mais evidentes quando a lupa é colocada sobre o Executivo. Das 27 unidades federativas do país, apenas dois estados são governados por mulheres agora. Temos Fátima Bezerra (PT) no Rio Grande do Norte e Raquel Lyra (PSDB) em Pernambuco. Além disso, somente 12% dos municípios brasileiros são comandados por mulheres prefeitas, sendo Cinthia Ribeiro (PSDB), prefeita de Palmas, no Tocantins, a única a dirigir uma capital. (ARAÚJO, 2023).

Relativamente ao trabalho, há evidências de que, mesmo quando as mulheres atingem os níveis mais altos de gestão corporativa, elas não recebem o mesmo salário que os homens pelo mesmo trabalho. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho – TST, o rendimento das mulheres representa em média 77,7% do rendimento dos homens (pesquisa PNAD 2019).

De acordo com o TST, dos cargos de direção e gerência os salários das mulheres equivalem a 61,9% dos salários dos homens. “Em seguida estão profissionais das ciências e intelectuais, grupo em que as mulheres recebem 63,6% do rendimento dos homens.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2023).

O estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil - 2ª edição* (IBGE, 2021) mostra que a Taxa de Participação, cujo objetivo é medir a parcela da População em Idade de Trabalhar (PIT) que está na força de trabalho (trabalhando ou procurando trabalho e disponível para trabalhar), apon-

tou a maior dificuldade de inserção das mulheres no mercado de trabalho. “Em 2019, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade foi de 54,5%, enquanto entre os homens esta taxa chegou a 73,7%, uma diferença de 19,2 pontos percentuais, o que evidencia uma desigualdade expressiva entre gêneros.” (FIOCRUZ, 2022).

A desigualdade de gênero se revela na incorporação desigual das mulheres em diferentes setores econômicos. No geral, elas desempenham atividades específicas, devido ao papel social que lhes é tradicionalmente atribuído. Já nas atividades que requerem maior responsabilidade, com salários maiores, as mulheres figuram em menor número. O relatório *Woman in Business 2023*, informa que mesmo sendo identificado um avanço no número de mulheres na liderança, esse movimento ainda é lento: em nível global, apenas 32,4% dos cargos de alta gerência são ocupados por mulheres. “Nesse ritmo, apenas 34% dos cargos de liderança serão ocupados por mulheres em 2025.” (GRANT RHORNTON, 2023).

O BRASIL E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável número 5, trata da igualdade de gênero e se desdobra em nove metas mais específicas, que tratam de violência, reconhecimento do trabalho de cuidado e doméstico, igualdade de oportunidades e outros.

As metas são:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.4 reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remu-

nerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (ONU MULHERES, 2023).

Infelizmente, o Brasil está presente na lista de países que estão se afastando dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU (PINHEIRO, 2021). Desde o ano de 2018 o país está em regresso com os direitos sociais, ambientais e econômicos, estes previstos na Constituição e reiterados no plano global em 2015, momento em que assumiu o compromisso de seguir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS). Mas nos últimos anos desde o início do pacto, cerca de 82,8% das políticas para o avanços destes Objetivos estão em risco no Brasil (PINHEIRO, 2021).

Dessa forma, observa-se que o objetivo referente ao meio ambiente contém grandes falhas, mas os demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assim como os direitos civis e políticos, também não estão tendo avanços, o que se observa através de pesquisas cujos números revelam que 92 (54,5%) das metas regrediram, 27 (16%) metas estão paradas, 21 (12,4%) metas estão em ameaça, 13 (7,7%) metas possuem progresso insuficiente e diante de 15 metas (8,9%) não

há dados (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021).

Cabe analisar que os dados revelam que durante a pandemia mundial de Covid-19 o Brasil não realizou investimentos grandiosos no âmbito social como os demais países, o que ocasionou a falta de fiscalização e estabeleceu políticas moderadas e danosas o que, por consequência, resultou em poucos recursos para a saúde, tecnologia e ciência, educação, igualdade de gênero e racial, proteção social e meio ambiente (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021).

Através de análises de especialistas do GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, observou-se que o Brasil está perdendo a capacidade de realizar avanços com a Agenda 2030 e está em desacordo com a Constituição Federal, além de ter desmantelado as políticas públicas, havendo o sumiço de dados e ocasionando a falta de informações sobre os dados nacionais, não tendo como saber quais são os avanços ou os entraves que o país está tendo frente aos ODS (PINHEIRO, 2021).

Com o retrocesso governamental frente aos ODS, vem se observando a iniciativa privada em busca do avanço na Agenda 2030 (PINHEIRO, 2021). Dessa forma, com o auxílio da sociedade civil, tanto as comissões municipais, como as estaduais, estão buscando um avanço dos ODS com essas participações, além do Poder Judiciário anexar seus dados de processos aos ODS.

Em relação às metas da ODS5, o retrocesso é flagrante: nenhuma meta foi atingida. Tendo em vista a manutenção dos altos índices de violência contra as mulheres; o tráfico e a exploração sexual, dos quais as maiores vítimas são mulheres e meninas; o fato de o Brasil estar no topo dos países com altos índices de casamentos infantis; a dupla e até tripla jornada de trabalho, que faz as mulheres destinarem um número muito maior de horas aos afazeres domésticos do que os

homens; a desigualdade em cargos de liderança e a disparidade salarial; a falta de acesso à saúde sexual e reprodutiva que faz com milhares de mulheres morram em consequência de abortos clandestinos, são alguns dos fatores que demonstram que o Brasil não atingiu as metas do ODS5.

Assim, com a falta de estrutura para a realização das políticas públicas nos últimos anos por parte do Governo Federal, é possível analisar que se obteve uma queda nos avanços do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de suas metas e de seus indicadores, entretanto através de iniciativas privadas se analisa um possível aumento no cumprimento dos ODS, pois as empresas privadas também passaram a adotar a Agenda 2030 em busca da igualdade social e dos direitos humanos.

AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PELO BRASIL: AÇÕES PARA A IGUALDADE DE GÊNERO¹

O guia de ações denominado “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” adotado pelas Nações Unidas em 2015, é um plano de ação para pessoas, o planeta e a prosperidade, que aponta que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.” (PLATAFORMA AGENDA 2030). Assim, os objetivos e as metas de Desenvolvimento Sustentável - ODS são um compromisso assumido pelos líderes mundiais de ação comum e esforço para implementação de uma agenda política ampla com benefícios para as presentes e futuras gerações.

¹ Este subcapítulo integra o capítulo “O Brasil e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: desafios à concretização da igualdade de gênero”, da obra “Gênero, direitos sociais e políticas públicas: discussões emergentes na sociedade contemporânea” organizado por COSTA, Marli M.M. da; DIOTTO, Nariel; FONTOURA, Isadora H.N. da. 2022.

Entre os objetivos elencados, e que tem relação direta com a desigualdade de gênero, estão entre outros: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares (Objetivo 1); assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades (Objetivo 3); promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (Objetivo 16); e claro, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (Objetivo 5).

Este último objetivo, que busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, é de vital importância para o alcance de todos os objetivos e metas. Tendo em vista que metade da população mundial continua tendo seus direitos humanos e oportunidades negados, é urgente que essas potencialidades sejam plenamente aproveitadas, para que o desenvolvimento sustentável seja uma realidade. Desta forma, “mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como de igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis.” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Para que o hiato de gênero seja superado, é necessário o engajamento de meninos e homens, mas também de governos, através de políticas públicas. Olhando em retrospectiva, o surgimento das políticas públicas está relacionado com o surgimento dos direitos sociais nas Constituições do século XX, quando o Estado passa de uma postura abstencionista, tipicamente liberal, para uma atitude prestacional, com vistas à realização dos direitos sociais. Para tanto, conta com um conjunto de suportes legais, seja via texto constitucional, leis, normas infralegais, decretos ou portarias.

Tendo em vista que não compete apenas ao Estado identificar determinado problema que pode originar uma política pública (inclusive porque o Estado prioriza determinados temas, como a economia), surgem demandas de diferentes grupos, em diferentes áreas.

Um exemplo são as políticas públicas para mulheres no Brasil desenvolvidas a partir da mobilização de atores da sociedade civil - sobretudo movimentos de mulheres – passando a integrar a agenda estatal.

Na seara das discussões sobre desigualdade, os estereótipos de gênero motivam discriminações sobre as mulheres, e podem, inclusive, orientar políticas públicas, uma vez que as relações de gênero regulam as formações sociais e são fundamentais para questionamentos acerca das relações de dominação e exploração, na divisão do trabalho, na política, religião, moral e sexualidade, entre outras dimensões. Historicamente, a desigualdade de gênero tem sido um desafio no Brasil: desigualdade na distribuição de renda, na divisão igualitária do trabalho, na remuneração, na participação política, são alguns exemplos desse desafio. Portanto, essa perspectiva da desigualdade de gênero deve ser incorporada às políticas públicas.

Sendo assim, a desigualdade de gênero a ser enfrentada nas e pelas políticas públicas, ainda enfrenta resistência em ser considerada enquanto um problema público, o que é essencial para que se transforme em política. O enfrentamento a este “problema”, implica reconhecer as relações sociais de dominação que ensejam lutas, muitas vezes injustas, pelo controle de recursos, capacidades de decisão, oportunidades e reconhecimento. Falar de gênero neste contexto é enfrentar problemas públicos relacionados com a igualdade, a justiça, a autonomia, a dignidade, a auto realização, o respeito, os direitos e a liberdade. Assim, discutir gênero nas políticas públicas implica transformar a dimensão da desigualdade em um problema público.

Uma das formas de buscar a igualdade de gênero é a incorporação da perspectiva de gênero no processo de políticas públicas, a partir da igualdade de tratamento, igualdade de oportunidades e da transversalidade. Relativamente à igualdade de tratamento, significa a reprodução da grande maioria dos documentos legais de que todos são iguais, não sendo permitida qualquer forma de discriminação. (ZAREMBERG, 2013).

Em relação à igualdade de oportunidades, é necessária a superação das limitações do enfoque da igualdade de tratamento centradas na distância entre a realidade e a igualdade enunciada formalmente e a igualdade real. Desta forma, as políticas devem prever a introdução de medidas diferenciadas para mulheres que permitam igualar as oportunidades com os homens, o que significa reconhecer que homens têm maiores oportunidades de acesso a tratamento, que se traduz em vantagens frente às mulheres. Estas desvantagens não desaparecem pela simples modificação no nível formal de igualdade. (ZAREMBERG, 2013).

A transversalidade ou *gendermainstreaming* tem por objetivo incorporar a perspectiva de gênero nas políticas públicas, considerando o impacto da ação pública sobre mulheres e homens, assim como a transformação no equilíbrio de poder e distribuição de recursos entre ambos. A ideia desse enfoque, é que a igualdade de gênero esteja inserida de forma permanente na agenda política dos países, e não em ações ou políticas compensatórias e temporais, para que a perspectiva de gênero passe a integrar as políticas públicas de maneira efetiva, em todas as esferas da atuação governamental (ZAREMBERG, 2013).

Assim, o sucesso da adoção de políticas transversais requer o enfrentamento das desigualdades de gênero estruturais, para além de medidas compensatórias e temporais que, ao deixarem de ser tidas como necessárias, podem trazer de volta aquelas desigualdades.

Pelo exposto anteriormente, se o Estado brasileiro efetivamente assumisse o compromisso com a consecução dos objetivos e metas da Agenda 2030, seria possível pensar em um país mais justo e igualitário para todos, em especial para mulheres e meninas. Os ODS significam o compromisso dos países para com o desenvolvimento sustentável, em suas diferentes dimensões. Em um país extremamente desigual como o Brasil, assumir o objetivo de erradicar a pobreza, garantir o bem-estar de todos e a igualdade de gênero, significa atender à metade da população do país, geralmente a mais vulnerável.

Mas o Brasil parece ainda estar longe de um cenário positivo neste sentido, tendo em vista informações trazidas pelo relatório *Spotlight 2019* produzido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC e entidades da sociedade civil, que informa que os impactos negativos derivados do congelamento de gastos, aliado a políticas de austeridade fiscal, comprometem a viabilidade de políticas públicas necessárias para atender os compromissos da Agenda 2030 (INESC, 2019).

O relatório intitulado “*Quando minar a democracia torna-se prioridade do governo*” relembra uma análise produzida no início de 2018, que mostrava que a Emenda Constitucional 95 de 2016, que introduziu o teto de gastos, estava afetando de maneira desproporcional as mulheres negras, os jovens e a camada mais pobre da população. Com o congelamento de gastos públicos por vinte anos, governos futuros terão grande dificuldade em ajustar investimentos em direitos humanos para além da inflação. “Os impactos negativos desse congelamento de gastos seguem sendo registrados e a cada ano que passa, comprometem ainda mais a viabilidade de políticas públicas necessárias para atender os compromissos da Agenda 2030.” (INESC, 2019).

O que se tem hoje é um país que vem colhendo os frutos de uma série de retrocessos no campo da igualdade e justiça social e dos direitos humanos. O IV

Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 no Brasil, de 2020, apontou que o governo federal que assumiu em 2019, não considerou os ODS enquanto um compromisso de Estado, o que ficou comprovado com o veto presidencial que excluiu a concretização das metas dos ODS do Plano Plurianual 2020-2023, observando que este é dos principais instrumentos de planejamento de políticas públicas do governo federal à médio prazo. (GTSC A2030, 2020).

O Relatório Luz aponta que em relação ao primeiro ODS – erradicação da pobreza em todas as suas formas – em 2020 houve um crescimento da pobreza no país, resultado das políticas de ajuste fiscal, das reformas trabalhista e da previdência, cujo resultado foi o aumento da vulnerabilidade, ao lado do aumento de desemprego e da informalidade. Some-se a isso, o desmonte de programas de assistência social, como o Bolsa Família (GTSC A2030, 2020).

Em relação ao quinto ODS – igualdade de gênero – o relatório informa que o Brasil tem retrocedido enormemente na garantia dos direitos das mulheres, através do desmonte das políticas públicas e a supressão de recursos: matéria publicada na Revista Exame em fevereiro de 2020, sob o título “Governo não faz repasses a programa de combate à violência contra mulher”, denuncia que em 2019, o principal programa federal de combate à violência contra mulher, a Casa da Mulher Brasileira, não recebeu nenhum repasse. De acordo com a matéria,

Observa-se assim que “o arcabouço legal para promover, reforçar e monitorar a igualdade e não discriminação existe, mas não é cumprido. As violações sistemáticas aos direitos das mulheres e meninas crescem, mas o governo federal foca no “combate à ideologia de gênero” [...]”. (GTSC A2030, 2020). Por outro lado, o desmonte das políticas para mulheres atinge também a produção de estatísticas, já que o governo federal não apresentou dados sobre feminicídios no país em 2019 e abandonou a sistematização de dados da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. (GTSC A2030, 2020). A estratégia parece ser a de que se

não há dados, não há violência, consequentemente, não há necessidade de investimentos nessa área.

A desigualdade de gênero tem reflexos também na participação política, tendo em vista que o Brasil se encontra abaixo dos patamares latino-americanos. Apesar da existência de uma Lei de Cotas, esta é cumprida apenas formalmente pelos partidos, que lançam candidaturas femininas mas não dão suporte às campanhas.

Os dados trazidos até aqui demonstram como é cruel a realidade de ser mulher no Brasil, sujeitas à violência, à exclusão, à discriminação, à brutalidade da morte e à inação estatal no enfrentamento das disparidades de gênero. Assim, torna-se urgente que o Estado brasileiro assuma a Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, implementando políticas públicas para mulheres.

CONCLUSÕES

As disparidades de gênero têm acometido as mulheres de forma constante e contínua. Ao lado de importantes avanços e conquistas, sobretudo na esfera legal, caminham retrocessos evidenciados pelos altos índices de violência de gênero e pela falta ou desconstituição de políticas públicas.

O espaço público, por exemplo, ainda está em muito, reservado aos homens, e a violência continua sendo uma das mazelas para as mulheres, mesmo com a Lei Maria Da Penha, reconhecida como um marco na superação da violência contra as mulheres, mas cuja implementação ainda demanda alguns desafios, como o aumento do número de delegacias especializadas.

Diante desse cenário, em pleno século XXI ainda existem desafios a serem superados. A igualdade salarial com os homens, a maior participação na vida política e a supressão da violência de gênero que vitima mulheres diariamente, são alguns desses desafios.

É preciso, portanto, trabalhar para atingir as metas do ODS5, compromisso assumido pelo Brasil perante às Nações Unidas, tendo em vista que a agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gabriela S. S. de. A sub-representação das mulheres na política brasileira. **Revista Exame**. Publicado em 3 fev. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/esferabrasil/a-sub-representacao-das-mulheres-na-politica-brasileira/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BUGNI, Renata P. Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil: análise da implementação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres em âmbito nacional e municipal. **DISSERTAÇÃO**. Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. USP: São Paulo, 2016.

DE SÁ, Ana. A questão da igualdade de Gênero nas constituições brasileiras. **Revista âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Mulheres no mercado de trabalho: avanços e desafios**. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/mulheres-no-mercado-de-trabalho-avancos-e-desafios> Acesso em: 19 mar. 2023.

GRANT THORNTON. **Women in Business- Resultados Globais**. 2023. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/insights/women-in-business-2023/movimento-pela-igualdade/> Acesso em: 19 mar. 2023.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil**. 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 03 mai. 2022.

GTSC A2030. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. **IV Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. 2020. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2020/> Acesso em: 29 abr. 2022.

INESC. **Quando minar a democracia torna-se a prioridade do governo**. 2019. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Port_INESC_SW_2019-Brazil-Spotlight-Report_vf.pdf Acesso em: 29 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 20 abr. 2022.

ONU MULHERES. **Paridade de gênero**. 2023. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/> . Acesso em 20 jan. 2023.

PINHEIRO, Lana. Brasil retrocede na agenda 2030. **Isto é Dinheiro**. 23 jul 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-retrocede-na-agenda-2030/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em 20 jan. 2023.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SCARDUELI, Márcia C. N. O papel da Delegacia da Mulher na Polícia Civil. **Anais do VII Seminário Fazendo Gênero**. 2006. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marcia_Cristiane_Nunes_Scardueli_39.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

SCHWINN, Simone A.; QUINTANA, Stéffani das C.; HERZOG, Luíse P. O Brasil e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: desafios à concretização da igualdade de gênero. In: COSTA, Marli M.M. da; DIOTTO, Nariel; FONTOURA, Isadora H.N. **Gênero, direitos sociais e políticas públicas: discussões emergentes na sociedade contemporânea**. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. Notícias TST. 2023. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Disparidades,Cont%C3%ADnua%20\(Pnad\)%20de%202019](https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Disparidades,Cont%C3%ADnua%20(Pnad)%20de%202019). Acesso em: 18 mar. 2023.

ZAREMBERG, Gisela. **El género em las políticas públicas públicas: redes, reglas y recursos**. México: FLACSO, 2013.

CAPÍTULO 7

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Fernando Oliveira Piedade¹

Natália Petersen Nascimento Santos²

¹ Professor de Direito do Instituto Federal de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2019). Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015), com bolsa CAPES/PROSUP, na linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Graduação em Direito pela Faculdade Estácio de São Luís (2012). Graduado em Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Português e Espanhol pela Faculdade Santa Fé (2007), com bolsa PROUNI-INTEGRAL. Pós-graduação lato-sensu em Metodologia da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé.

² Professora do Centro Universitário Maria Milza – UNIMAM. Doutora e Mestra em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Compliance e Governança Corporativa pela FTC/Brasil jurídico. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Instituto Baiano de Direito e Feminismo - IBADFEM. Membro do Compliance Women Committee. Membro da Comissão de Compliance da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia. Professora Convidada do Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário Maria Milza.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo possibilitar a construção diálogo entre justiça restaurativa e a violência de gênero.

O interesse pelo tema surgiu da necessidade de se verificar a possibilidade de outras respostas, de natureza não apenas punitiva, por parte do estado como política de enfrentamento a violência de gênero, obrigando-o repensar em novas estratégias.

A violência de gênero é reproduzida por uma cultura machista, conservadora e sexista, no qual há imposição do poder do homem sobre a mulher. Tendo como fundamento o patricardo, o capitalismo e o racismo, este tipo de violência reflete a desigualdade, a opressão e a submissão vivenciado pelas mulheres ao longo da história.

Apesar de ser um fenômeno social arraigado na estrutura da sociedade, é imperioso repensar outras alternativas, sem se descurar da resposta punitiva. Assim sendo, questiona-se: como a justiça restaurativa pode contribuir com a eliminação\redução da violência contra a mulher?

O recorte feito pela justiça restaurativa, decorre do fato de que segundo Pedro Scuro Neto (2005, p.233) fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa “dar resposta sistemática às infrações e as suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa”.

Nesse sentido, ainda segundo o autor, os danos devem ser reparados por parte do agressor. Esta reparação deve ocorrer através de um processo inclusivo, consensual e voluntário, visando transformando atitudes e perspectivas. Neste contexto, este processo possibilita a reflexão e a conexão entre os conflitantes, visando a transformação e a restauração do conflito.

O estudo utilizou o método de pesquisa qualitativa, visto que é mais adequada às pesquisas da área das ciências sociais. Esta abordagem baseia-se na interpretação dos fenômenos observados e na análise dos significados atribuídos pelo pesquisador, dada a realidade em que os fenômenos estão inseridos.

Nesse sentido, considera a realidade e a particularidade de cada sujeito objeto da pesquisa. Utilizou-se ainda o estudo exploratório, visto que neste tipo de pesquisa se busca informações necessárias sobre o tema ou assunto, com o intuito de familiarizar o pesquisador com o problema objeto da pesquisa.

No primeiro capítulo, apresentou-se os delineamentos conceituais da justiça restaurativa. No segundo capítulo foi abordado a violência de gênero. Por fim, no terceiro capítulo tratou-se de se apresentar o diálogo da justiça restaurativa e violência de gênero.

DELINEAMENTOS CONCEITUAIS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Escrever sobre justiça restaurativa é enfrentar diversos óbices ainda não superados, mas amplamente debatidos e discutidos, um deles se situa no delineamento conceitual. Mesmo após várias décadas de estudos no campo teórico e prático da justiça restaurativa, ainda não existe um conceito único, universal e fechado. Diante disso, alguns autores apontam, a exemplo de Howard Zehr (2015), que tal dificuldade decorre do fato de existir uma ampla gama de programas e práticas que se autointitulam restaurativo.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade, no livro *Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário*, a justiça restaurativa é:

Um novo modelo de resolução de conflitos, um modo de se relacionar entre as pessoas e em sociedade ou um novo paradigma de sociabilidade, um caminho para a cultura da paz) e ampliando seu uso para outros espaços (família, escola, trabalho, igreja, estádios de futebol, vizinhança e comunidades em geral), bem como discutindo sua relação com o sistema de justiça e justiça pe-

nal (complementar, paralelo ou alternativo), não constitui um conceito, uma teoria ou prática monolíticos ou acabados, nem um paradigma consolidado, mas um paradigma em construção, plural e aberto (ANDRADE, 2018, p.58)

Na posição apresentada pela autora não existe um conceito acabado, mas um modelo em construção, plural e aberto. Nesse contexto, o movimento restaurativo lida com conflitos em qualquer espaço social: na família, na escola, no ambiente de trabalho, na comunidade e no âmbito desportivo, com a finalidade de promover a cultura de paz.

Segundo Pinto, a justiça restaurativa é um procedimento baseado no consenso, porque as partes envolvidas no conflito devem concordar com o plano de ação a ser executado pelo ofensor. É também um processo voluntário, porque os conflitantes não são obrigados a participarem do programa de justiça restaurativa. Nesse sentido, ressalta o autor:

Trata-se de um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.(PINTO, 2005, p.20)

Diferentemente do que ocorre no sistema de justiça tradicional, o conflito, na justiça restaurativa, estimula e promove de forma responsável o encontro facilitado da vítima, do ofensor e, quando possível e apropriado, da comunidade³, visando atender as necessidades individuais e coletivas. Momento em que ofensor é estimulado a assumir sua responsabilidade, a reparar o dano cometido e a repensar sobre sua conduta social. Katherine Doolin (2007) assevera que a justiça

3 A comunidade aqui deve ser compreendida com os familiares da vítima, do ofensor ou de outras pessoas (in) diretamente atingidas pelo dano.

restaurativa é um objeto de intenso debate, havendo uma significativa discordância nos aportes conceituais definidos e usados.

Procurando conceituar a justiça restaurativa, em que pesem as variações procedimentais, ela é vista como um modo de responder ao crime que se funda no reconhecimento de uma dimensão intersubjetiva do conflito e que assume, como função, a pacificação do mesmo, através de uma reparação dos danos causados à vítima relacionada com a autorresponsabilização do agente, finalidades estas que só logram se atingidas através de um procedimento de encontro, radicado na voluntariedade das partes, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução. A Justiça Restaurativa, pois, privilegia valores democráticos por meio de ampliação do rol de participantes na deliberação, pela confiança depositada na sua capacidade decisória, pelo empoderamento produzido e pela educação para a paz. (SANTANA E PIEDADE, 2017, p.131)

Na proposta restaurativa, segundo os autores, o conflito apresenta uma dimensão intersubjetiva, relativo às relações entre os vários sujeitos humanos e uma dimensão pacificadora através da reparação e da autorresponsabilização.

Fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e as suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (PEDRO SCURO NETO, 2005. p. 232).

A justiça restaurativa almeja a partir do processo voluntário, consensual, cooperativo e inclusivo a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos conflitos, visando à reparação do dano causado e à satisfação da vítima. A justiça restaurativa oportuniza ao ofensor repensar seus erros e redimir-se ante à comunidade. A noção de justiça restaurativa sustenta que, quando se comete um ato delituoso, o transgressor incorre na obrigação de reparar a vítima e, por extensão, a comunidade. (SANTANA, 2010).

O dano cometido e a necessidade da vítima constituem o primeiro pilar da justiça restaurativa. O dano representa uma violação de pessoas e relacionamentos. A necessidade identifica o desejo de autoconfiança, reconhecimento, conquista, respeito, empoderamento e superação. Obrigações decorrentes do dano – a justiça restaurativa enfatiza a responsabilização do ofensor. Para isso, é importante que tenha a capacidade de atribuir para si a responsabilidade sobre o dano cometido. O ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou, isso porque estamos acostumados a transferir a culpa, em especial quando falhamos. A justiça restaurativa deve promover o engajamento (participação) da vítima, do ofensor e da comunidade, para que juntos, desempenhem papéis significativos no processo restaurativo. Desenvolver os pilares norteadores da justiça restaurativa significa promover o diálogo direto entre as partes, para que se compartilhem significados, emoções e sentimentos. (ZEHR, 2015, p.37)

Danos e necessidades, obrigações e engajamento constituem os três pilares. Espera-se que proposta restaurativa as decisões sejam tomadas de forma justa, humana e solidária e, diante disso, os conflitos sejam melhores resolvidos, pois neste modelo é oportunizado o encontro facilitado de todos aqueles que tenham interesse em determinada ofensa, através do diálogo direto entre as partes, para que se compartilhem significados, emoções e sentimentos.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO⁴

A violência consiste em um fenômeno social que afeta a dignidade das pessoas e deteriora as relações sociais. Ela decorre da violação, da transgressão do outro, da sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial ou sexual.

Ela atinge a dignidade humana, postulado do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, compreendida como o valor intrínseco que cada um carrega, independentemente de suas posses, de sua instrução social ou cargos, devendo ser atribuída indistintamente, pela mera condição

⁴ Optamos pelo termo violência de gênero, porque compreendo que a palavra gênero engloba categorias excluídas, marginalizadas e invisibilizadas socialmente, a exemplo das travestis e das mulheres trans. Neste contexto, a tutela jurídica de proteção a mulher não se restringe ao vocábulo sexo, mas a concepção de gênero.

humana. Segundo Alexandre de Moraes (2017, p.64), dignidade pode ser compreendida como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”.

De acordo com Sarlet (2012, p.40), a compreensão contemporânea da dignidade possui suas raízes no pensamento kantiano de que a racionalidade do ser humano o dota de autonomia da vontade, assim “entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis”,

Partindo dessa compreensão, todos os indivíduos deveriam ser igualmente respeitados na sociedade, com garantias de isonomia promovidas pelo Estado, pela sociedade e pelos próprios indivíduos. Infelizmente, a paridade de tratamento e respeito não se materializam e, por mais que haja positividade legislativa coibindo condutas violadoras, a estruturação civilizatória machista, fomenta a ocorrência de violações baseadas no gênero.

A estrutura supra citada consiste na manutenção de arquétipos que inferiorizam o feminino, impondo à mulher comportamentos de subalternidade e vulnerabilidade, ao tempo em que ao masculino é reservado e estimulado, senão imposto, o exercício do poder sobre o feminino. Isso ocorre por meio da criação de estereótipos comportamentais indexados ao sexo, compulsoriamente seguidos pela maioria da população e atualmente identificados como “gênero feminino” e “gênero masculino”.

Para Simone de Beauvoir, não seria difícil a verificação de que a humanidade está repartida em duas categorias, nas quais pequenos elementos as evidenciam como atitudes e roupas. Adverte, ainda, a autora, que a relação entre os dois “sexos” não é igual, posto que o masculino ocupa duas posições perante a

sociedade, quais sejam a de positivo e a de neutro⁵, ao tempo em que à mulher é delegada a posição negativa, o não lugar.

Como bem definido por Pierre Bourdieu (2010, p.18)

[...]a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos, é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres [...].

Além disso, verifica-se que a desobediência aos papéis sociais designados funciona como pressuposto para a proteção dos bens jurídicos violados e a culpabilização da vítima pela heterolesão promovida aos seus bens jurídicos, quando do descumprimento de tais padrões⁶.

Como destaca Rosimeire Muraro (1992, p.61), não é a natureza que impõe os papéis de submissão e dominação vigentes na sociedade, mas a “a palavra” que ao distorcer o sentido das realidades fisiológicas femininas, cria papéis para a dominação patriarcal de direito e de fato.

O cenário apresentado repercute diretamente violências de gênero, justamente por consistirem em mecanismos de exercício de poder e, ainda que sejam executadas por pessoas do gênero feminino – correspondendo a uma possibilidade, em que pese seja menos comum – está estruturada como reforço à submissão do gênero.

Segundo o Anuário de Segurança Pública (2022), 2.695 mulheres sofreram feminicídio entre os anos de 2020 e 2021, além disso, 81% destes praticados

⁵ Note-se que o masculino é recorrentemente e formalmente designado para representações do todo, de ambos os gêneros, exemplo dado por Beauvoir é o de homens, como sinônimo de humanos. Além deste, diversos outros exemplos podem ser encontrados na norma portuguesa, como a designação de “alunos”, para a composição coletiva do gênero masculino ou masculino e feminino e a palavra “alunas” somente poderia representar pessoas do gênero feminino.

⁶ Isso pode ser observado principalmente nos casos de violência sexual, quando a vítima, geralmente uma mulher, executa condutas reprovadas, comumente destoantes do comportamento feminino definido como aceitável.

por companheiros e ex-companheiros das vítimas. O número de agressões por violência doméstica alcançou 230.861 casos, 597.623 ameaças, 8.390 registro de violência psicológica, 27.722 casos de perseguição.

Com a intenção de coibir os altos números de violência anualmente registrados contra as pessoas do gênero feminino, em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi concluída, tendo sido promulgada pelo Brasil em 1996, que considerou indispensável a eliminação da violência para a promoção de uma sociedade plena e igualitária.

Somente 2006, após a condenação do Brasil no caso Maria da Penha, as hipóteses de violência contra a mulher em razão do gênero, na condição familiar ou doméstica passou a ter um tratamento diferenciado e a atenção devida, a qual vem crescendo paulatinamente.

Nos termos desse dispositivo, que caracteriza a violência para fins de aplicação de medidas protetivas de urgência, amparo à vítima e combater à sua implementação, trata-se de ação ou omissão que desencadeie danos morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico moral ou patrimonial. Tais violações, para que sejam enquadradas na referida lei, devem ser praticadas por pessoas que frequentam o espaço de convívio permanente de pessoas, por aqueles que são ou se consideram aparentados, qualquer que seja o tipo de laço estabelecido, ou ainda, que possuam uma relação íntima de afeto, com convivência pretérita ou presente, independentemente de coabitação.

Apesar da referida configuração legal, a Lei Maria da Penha aplica-se exclusivamente em casos nos quais as relações domésticas, familiares e íntimas de afeto estão presentes, ficando a cargo apenas do feminicídio a repressão exclusivamente pautada no preconceito à condição feminina, não havendo óbices, todavia, para que esta seja ponderada na dosimetria de qualquer delito praticado nessa condição.

Uma breve análise entre os diferentes espaços de construção desse tipo de violência permite identificar a existência de laços que de alguma forma aproximam o sujeito ativo e passivo da violência, dificultando assim a própria insurgência do ofendido. Ademais, são espaços e situações nas quais a vítima costuma estar mais exposta, com suas vulnerabilidades mais acessíveis.

Em todas as hipóteses, verifica-se a convivência em um espaço de intimidade, privacidade. O agressor costuma ter informações sensíveis como horários, hábitos alimentares, rotinas, ciclos de amizades, locais e pessoas que representam proteção, medos, receios e inseguranças. Neste sentido, sabendo que todos esses aspectos potencializam as repercussões da violência, é possível a utilização de outras respostas, de natureza não apenas punitiva, por parte do estado, para enfrentar a violência de gênero?

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM DIÁLOGO POSSÍVEL?

A violência é um fenômeno social que afeta a dignidade das pessoas, destrói relações sociais e, não raramente, leva a destruição humana. Ao atingir a dignidade humana, ela ocasiona a baixa autoestima, afetando a relação intra e interpessoal.

As relações humanas são caracterizadas pelas interações sociais entre os sujeitos ao longo da vida, criando-se vínculos de toda natureza. Quando estes vínculos são desrespeitados, quebra-se a conexão harmônica outrora existente, e, com isso, cria-se um ambiente propício para a violência, seja ela qual for.

Conforme é sabido por todos, é vedado a justiça privada, por esta razão, somente o Estado, através de sua autoridade, opera como instância de poder visando a resolução do conflito na esfera criminal, no sentido de combater à impunidade, mas em estrita obediência às garantias individuais. Todavia, mesmo o Estado fazendo uso do direito de punir, a violência parece não diminuir.

Nesta senda, a pesquisa apresenta a justiça restaurativa como alternativas para o enfrentamento à violência de gênero. Antes, gostaríamos de fazer alguns apontamentos: 1. A justiça restaurativa não pode ser utilizada para substituir o sistema de justiça convencional, principalmente nos crimes média e alta gravidade. 2. A justiça restaurativa deve ser utilizada de forma complementar a justiça tradicional. 3. A justiça restaurativa não se contrapõe a punição. Isso não significa dizer que a justiça restaurativa não possa substituir, em determinadas ocasiões, a exemplo dos crimes de menor potencial ofensivo, a justiça tradicional.

Diante dos questionamentos suscitados, cabe-nos indagar: está a justiça restaurativa preparada para atender as necessidades das vítimas?

Segundo Howard Zehr (2015, p.14)

A Justiça Restaurativa tem sido sutilmente desviada ou cooptada, afastando-se dos princípios de origem. Essa questão vem preocupando de modo especial os grupos de defesa dos interesses das vítimas. A Justiça Restaurativa se diz orientada para as vítimas - mas será de fato? Essas associações de vítimas temem que os esforços para promover a Justiça Restaurativa sejam com frequência motivados principalmente pelo desejo de trabalhar de maneira mais positiva com os ofensores. Assim sendo, a Justiça Restaurativa poderá se tornar apenas uma forma de lidar com os ofensores

O movimento em defesa das vítimas teme que os esforços para promover a justiça restaurativa lidem principalmente pelo desejo de trabalhar de maneira mais positiva com os ofensores. Em sentido contrário, entendemos que a justiça restaurativa deve ter como objetivo primário e imediato atender as necessidades da vítima.

Reconhecido que a vítima deve ter suas necessidades atendidas com prioridades seja no sentido do reconhecimento das medidas protetivas, no acompanhamento psicossocial ou até mesmo no âmbito da punição para o ofensor, a justiça restaurativa orienta que nos libertemos das amarras do ódio, do rancor e do ressentimento, pois estes sentimentos só servem para alimentar a ira, a raiva, a fúria e a vingança.

Assim sendo, levantamos um ponto controverso, mas necessário - não existe dor apenas na vítima.

Não estamos a defender, em hipótese nenhuma, o criminoso e sua conduta praticada, mas compreendemos que mesmo diante da resposta retributiva do Estado, é preciso também, um olhar mais humano para o ofensor, para que este reflita sobre a extensão do dano provocado, mude seu comportamento e não volte a praticar novas agressões.

Devo dizer que a justiça restaurativa sugere que percorramos o caminho da compreensão, da empatia, do perdão, da necessidade, da gratidão, do respeito, da participação, da autonomia, do pertencimento, da responsabilização, da solidariedade, da necessidade e da interconexão. No entanto, como esperar que se aflorem estes sentimentos de quem só conhece a opressão, a tortura e a violência

Neste cenário de dúvidas e incertezas, é importante compreendermos que ninguém está isento de transgredir a lei e, neste sentido, de cometer crime. Entendo que o crime apresenta a dimensão perversa e violenta, mas também apresenta aspectos subjetivos que decorre da própria natureza humana, a exemplo dos traumas e frustrações que assombra a alma, violenta o coração e perturba a mente.

Acreditamos ser possível o diálogo da justiça restaurativa e da violência de gênero. Pois, conforme já apresentado anteriormente, reforçando as ideias de Santana (2010) a justiça restaurativa almeja a partir do processo voluntário, consensual, cooperativo e inclusivo a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos conflitos, visando à reparação do dano causado e à satisfação da vítima.

Acreditamos que, neste momento, é oportunizado ao ofensor repensar seus erros e redimir-se ante à vítima, pois o transgressor incorre na obrigação de reparar a vítima. Retomando as lições de Pinto (2005), trata-se de um procedimento

de consenso, isto porque os conflitantes, participam ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime, através de um processo estritamente voluntário.

Retomando os questionamentos suscitados no início deste capítulo, entendemos ser possível a aplicação da justiça restaurativa nos casos que envolvem violência de gênero, mas sua intervenção vai depender da gravidade do fato e das consequências deixadas a vítima, bem como dos motivos e da personalidade do infrator.

Apenas nos casos em que se é verificado discordâncias de ideias e leves agressões verbais, compreendemos que a justiça restaurativa, por meio do acordo, quando possível, obtido através de um processo consensual e estritamente voluntário, poderá ser utilizado para atenuar a pena do agressor.

Nos demais casos envolvendo a violência, deve sempre o Estado apresentar sua resposta nos limites da lei, não podendo a justiça restaurativa ser utilizada para substituir o sistema de justiça convencional. Nestes casos, sua aplicação ficará condicionada a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Em consonância com o Art. 4º LEP, ao afirmar que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido, escrever sobre justiça restaurativa, na contemporaneidade, ainda se apresenta como meta de difícil implementação, haja vista a imprecisão teórica de sua definição, potencializada pelas múltiplas intitulações, não tão precisas, de práticas supostamente restaurativas.

Importante, porém, destacar, que a justiça restaurativa estimula a assunção de responsabilidade do agente e a reflexão acerca da conduta ilícita produzida, promovendo a autoresponsabilização do autor e a pacificação dos conflitos atra-

vés da participação de todos os envolvidos, inclusive a vítima – esta recorrentemente esquecida no processo penal convencional.

Considerando que a violência de gênero decorre do processo de submissão do feminino presente das estruturas sociais, os quais, conduzem, não apenas o feminino à uma posição de subalternidade, mas também o masculino à uma posição de impositor e violador, a mera aplicação de sanções penais pelo Estado podem não ser suficientes da prevenção de novas condutas.

Isso porque, a disparidade social entre conduta socialmente estimulada e conduta penalmente repreendida não estão em harmonia, sendo tal dissociação retroalimentada pela ausência de políticas sociais de valorização do feminino e educação cultural pela paridade de gêneros.

Assim, a aplicação de práticas restaurativas pode ser suscitada como alternativa de pacificação dos conflitos, desde que consensual e aceita por todos os envolvidos, funcionando como mecanismo de regulação e educação que pode se mostrar eficiente do ponto de vista de prevenção especial, quando aplicado em complementação ao processo penal convencional, em hipóteses menos graves da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

Brasil, Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 04 de set 2022.

Brasil, **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 04 de set 2022.

BRASIL. Anuário de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 04 de set 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1980.

DOOLIN, Katherine. **But what does it means?** Seeking definitional clarity in Restorative Justice. *Journal of Criminal Law*, v. 71, n. 5, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MURARO. Rose Meire. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

NETO, Pedro Scuro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa** – Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud, 2005.

SANTANA, Selma. A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos. **Revista do Ministério Público Militar**. Ano 1, n.1 (1974) – ano 36, n. 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2010.

SANTANA, Selma Pereira. PIEDADE, Fernando Oliveira. **A reparação á vítima como instrumento de obtenção da paz social**. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. (Org.). *Justila Restaurativa*. 1ed.Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 1, p. 1-500.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

CAPÍTULO 8

EUROPA, VÉU ISLÂMICO E A IDENTIDADE DO OUTRO: POLÍTICAS PÚBLICAS E ISLAMOFOBIA NO VELHO CONTINENTE

Grazielle Betina Brandt¹

Bruno Mendelski²

Mariana Dalalana Corbellini³

1 Professora Assistente do Departamento de Gestão de Negócios e Comunicação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde atua nos Cursos de Comunicação Social e no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Québec em Rimouski (UQAR), Canadá.

2 Professor Assistente do Departamento de Gestão de Negócios e Comunicação da UNISC, onde atua no Curso de Relações Internacionais e nos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Administração. Doutor em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (IREL-UNB), Sciences Po, Paris e Istanbul University.

3 Professora Assistente do Departamento de Gestão de Negócios e Comunicação da UNISC, onde atua no Curso de Relações Internacionais. Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela UNISC.

INTRODUÇÃO

Os muçulmanos chegam à Europa, em grandes contingentes, como consequência dos novos padrões globais de conflito e da migração transnacional. Sobre os imigrantes muçulmanos, vale salientar que estes constituem o segundo maior grupo religioso da sociedade pluriconfessional da União Europeia (UE). Os muçulmanos que vivem na Europa constituem-se de forma diversificada em etnias, línguas, tendências seculares e religiosas, tradições culturais e convicções políticas. As mulheres muçulmanas são parte integrante da comunidade europeia. No entanto, são colocadas no centro de debates políticos, religiosos e de gênero em vários países europeus, especialmente por conta da sua visibilidade religiosa.

A islamofobia (violência, discriminação e ódio contra os muçulmanos) é uma manifestação da dificuldade europeia em lidar satisfatoriamente com a sua minoria islâmica. O fenômeno, além de violar os direitos humanos dos muçulmanos, representa um enfraquecimento do Estado de direito na Europa, e um desafio para a União Europeia. O estudo da islamofobia nesta região também ganha relevância pela sua centralidade junto ao fenômeno: entre dezembro de 2020 e janeiro de 2022, a Europa foi o continente que mais registrou ocorrências de casos de islamofobia no mundo (OIC, 2022).

Dito isso, o presente trabalho tem como objetivo principal investigar a islamofobia na Europa e seu caráter de gênero, através da análise das políticas públicas dos países do continente acerca do véu islâmico⁴, e sua repercussão em tribunais europeus e internacionais. Metodologicamente, emprega-se a revisão bibliográfica acerca da discussão teórica e empírica sobre islamofobia e gênero

4 Tradicionalmente, existem três tipos de véu islâmico: o *hijab*, o *niqab* e a burca. O primeiro é o mais utilizado por mulheres muçulmanas na Europa e consiste em um véu que cobre o pescoço e o cabelo. O segundo, constitui-se de um véu para o rosto que deixa somente a área ao redor dos olhos à mostra. Por fim, a burca abrange todo o corpo, deixando apenas uma tela de malha para a visão feminina, sendo este adorno o tipo de véu menos usado por mulheres muçulmanas na Europa. Quando mencionados os termos “véu” ou “véu islâmico” neste trabalho, faz-se referência ao *hijab*; quando citado “véu completo”, faz-se alusão ao *niqab* e à burca (BBC, online).

na Europa. Também, utiliza-se a análise documental para examinar as decisões dos principais tribunais europeus – Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR) e Tribunal de Justiça da União Europeia (CJEU) – bem como da Comissão de Direitos Humanos da ONU, sobre o contencioso do véu islâmico.

Para tanto, a pesquisa está dividida em quatro seções, além desta introdução. A primeira apresenta o panorama migratório para a Europa nas últimas duas décadas, destacando os impactos dos fluxos de indivíduos de países de maioria muçulmana. Após, é realizada a discussão conceitual sobre islamofobia, evidenciando seu caráter interseccional e a problemática relação da visibilidade do Islã com a questão de gênero na Europa. A quarta seção avança na investigação da islamofobia no continente europeu, através do estudo das legislações nacionais que restringiram o uso do *hijab* e *niqab*/burca, e das posteriores jurisprudências da ECtHR e do CJEU sobre o tema. As considerações finais apontam para a crescente exclusão da visibilidade do Islã no espaço europeu, resultando na progressiva restrição dos direitos humanos dos muçulmanos (sobretudo das mulheres), bem como no enfraquecimento do Estado de direito no continente.

UM OLHAR PARA A IMIGRAÇÃO MUÇULMANA RECENTE NA EUROPA

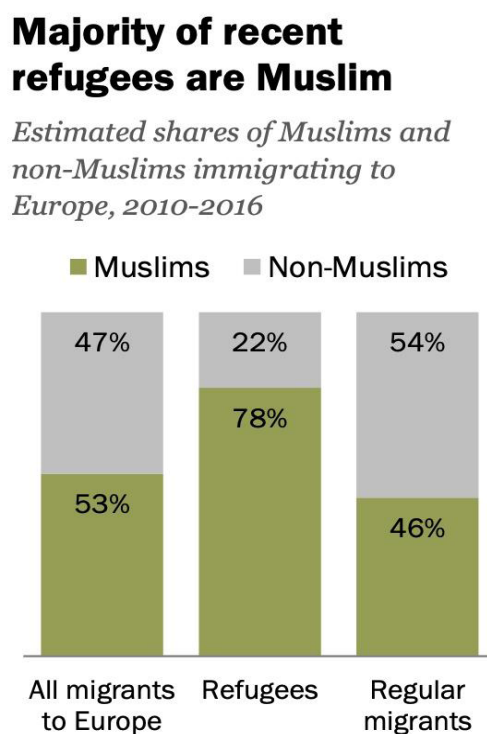
Com as crescentes crises humanitárias, seja a partir de guerras e conflitos, ou pelas desigualdades sociais, políticas e/ou econômicas e demais fatores ambientais, a população muçulmana na Europa, em 2016, conforme o *Instituto Pew Research Center*, representava 4,9% da população europeia.

Durante o primeiro semestre de 2015, houve uma grande crise migratória no mundo, representada pelas migrações de povos muçulmanos para os países europeus. Essas migrações continuaram no ano de 2016. Entre as principais razões para a migração muçulmana recente para Europa estão a instabilidade política provocada pelas guerras civis, sobretudo pela guerra civil na Síria, a guerra

no Iraque e no Afeganistão. Considerando o fluxo total de refugiados e migrantes regulares, a maioria dos migrantes para a Europa entre meados de 2010 e meados de 2016 vieram da Síria. Dos 710.000 migrantes sírios para a Europa durante este período, nove em cada dez (94%, ou 670.000) vieram em busca de refúgio da guerra civil síria e da violência perpetrada pelo Estado Islâmico ou algum outro conflito. Depois da Síria, as maiores fontes de refugiados recentes para a Europa são do Afeganistão (180.000) e Iraque (150.000). Quase todos os imigrantes advindos desses países eram refugiados de conflitos, e a maioria era muçulmana (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Dos imigrantes para a Europa – refugiados e migrantes regulares – entre 2010 e 2016, cerca de 53% do total eram muçulmanos, sendo que 3,7 milhões de muçulmanos e 3,3 milhões de não-muçulmanos chegaram à Europa durante este período, conforme nos mostra a figura 1.

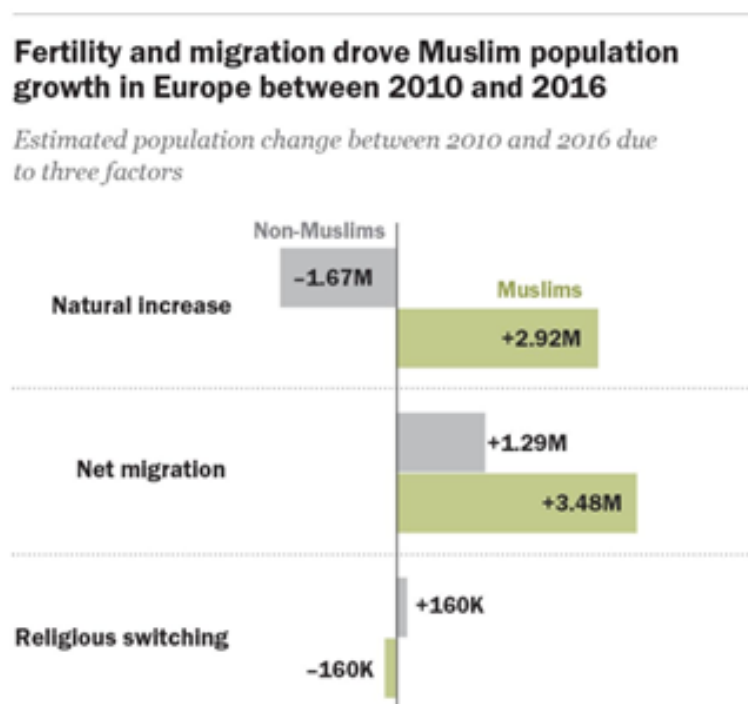
Figura 1 – Imigrantes muçulmanos e não-muçalmanos na Europa (2010-2016)



Fonte: Pew Research Center (2017, p. 16).

A chegada de imigrantes muçulmanos provocou debates sobre políticas de imigração e segurança em vários países europeus e levantou questões sobre o número atual e sobre o futuro dos muçulmanos na Europa. De acordo com o estudo *Europe's Growing Muslim Population*, realizado pelo Pew Research Center (2017), entre 2010 e 2016, o número de muçulmanos na Europa cresceu consideravelmente apenas pelo aumento natural – ou seja, os nascimentos estimados superaram as mortes entre os muçulmanos em mais de 2,9 milhões de pessoas nesse período, como pode ser observado na figura 2.

Figura 2 – Fertilidade e imigração impulsionaram o crescimento da população muçulmana na Europa entre 2010 e 2016



Fonte: Pew Research Center (2017, p. 12).

Mas a maior parte do crescimento da população muçulmana na Europa durante o período (cerca de 60%) deve-se à migração: a população muçulmana cresceu cerca de 3,5 milhões devido à migração líquida.

Ao analisar a chegada de refugiados muçulmanos e migrantes regulares muçulmanos entre 2010 e 2016, a Alemanha foi o destino principal dos migrantes

muçulmanos em geral se comparado, por exemplo, ao Reino Unido. Chegaram 850.000 muçulmanos na Alemanha e 690.000 no Reino Unido até 2016.

A França também recebeu mais de meio milhão de migrantes muçulmanos – predominantemente migrantes regulares – entre meados de 2010 e meados de 2016, enquanto 400.000 muçulmanos chegaram à Itália. Os dois países aceitaram um total combinado de 210.000 refugiados (130.000 pela Itália e 80.000 pela França), a maioria dos quais eram muçulmanos, de acordo com a figura 3.

Figura 3 – Imigrantes muçulmanos em países Europeus (2010-2016)

Germany is top European destination for Muslim refugees by a wide margin; UK is top destination for other Muslim migrants

Estimated counts of Muslims migrating to each destination country, 2010-2016

Top 10 destinations of Muslim migrants		Top 10 destinations of Muslim refugees		Top 10 destinations of regular Muslim migrants	
Germany	850,000	Germany	580,000	United Kingdom	650,000
United Kingdom	690,000	Sweden	160,000	France	480,000
France	530,000	Italy	100,000	Italy	310,000
Italy	400,000	Austria	80,000	Germany	270,000
Sweden	300,000	Netherlands	50,000	Sweden	140,000
Netherlands	170,000	France	50,000	Netherlands	120,000
Belgium	130,000	Belgium	40,000	Belgium	90,000
Austria	110,000	United Kingdom	40,000	Spain	70,000
Switzerland	90,000	Switzerland	40,000	Norway	60,000
Norway	90,000	Norway	30,000	Switzerland	60,000

Fonte: Pew Research Center (2017, p. 22).

A Suécia recebeu ainda mais refugiados do que o Reino Unido, a Itália e a França, sendo que estes três últimos países, do ponto de vista demográfico, possuem populações muito maiores do que a Suécia. A grande maioria dos 160.000 refugiados que chegaram à Suécia (cerca de 77%) eram muçulmanos; a Suécia também recebeu 270.000 migrantes regulares, a maioria dos quais também eram muçulmanos (58%). Ao todo, 300.000 migrantes muçulmanos – 160.000 dos quais eram refugiados – chegaram à Suécia nos últimos anos. Do total de 10 países europeus de destino principal da imigração muçulmana, temos a Alemanha,

o Reino Unido, a França e a Itália como os países que receberam mais migrantes muçulmanos para a Europa em geral desde meados de 2010. Mas como a Suécia abriga menos de 10 milhões de pessoas em seu território, essas chegadas têm um impacto maior na composição demográfica e religiosa geral da Suécia do que a migração muçulmana para países demograficamente maiores da Europa Ocidental.

O número de requerentes de asilo na União Europeia em 2021 foi de 535.000 pessoas (EUROSTAT, 2021). Entre os principais requerentes, estão sírios, afegãos e iraquianos. Estes representam o maior número de pedidos de asilo – em torno de 40% de todos os requerentes de asilo nos Estados-membros da UE em 2021 (EUROSTAT, 2021).

A Síria continua a ser o principal país de cidadania dos requerentes de asilo na UE, desde 2013. Em 2021, o número de requerentes de asilo sírios no bloco regional aumentou para 98.300 pessoas (de 63.600 em 2020), e seu percentual total na UE, em relação a requerentes de asilo de outras nacionalidades, aumentou de 15,2% em 2020 para 18,4% em 2021 (EUROSTAT, 2021).

Os afegãos permaneceram como a segunda principal nacionalidade pelo terceiro ano consecutivo, representando 83.500 requerentes de asilo na UE, ou 15,6% do total, enquanto os iraquianos ficaram em terceiro lugar em 2021 com 26.000 requerentes, ou seja, 4,9% do total da UE (EUROSTAT, 2021).

Entre os 30 grupos de nacionalidades mais comuns de pedidos iniciais de asilo em 2021 na UE, os maiores aumentos em termos absolutos em comparação a 2020 foram para afegãos (39.200 pedidos a mais, ou +88,6%), seguidos pelos sírios (34.700 mais, ou +54,6%) e iraquianos (mais 9.700, ou +59,6%). O número de requerentes de asilo caiu mais em termos absolutos e relativos para colombianos (15.900 pedidos a menos, ou -54,8%), Venezuela (12.600 a menos, ou -42,7%) e Rússia (1.100 a menos, ou - 20,0%) (EUROSTAT, 2021).

De acordo com a base de dados Eurostat (2021), com 148.200 requerentes registrados em 2021, a Alemanha representou 27,7% de todos os requerentes de asilo na UE. Foi seguida pela França (103.800, ou 19,4%), Espanha (62.100, ou 11,6%), Itália (43.900, ou 8,2%) e Áustria (36.700, ou 6,9%).

Contudo, mudanças nas políticas governamentais nos países europeus poderão ter um grande impacto nos fluxos migratórios de origem muçulmana para a Europa. Nos últimos anos, vários países europeus – e a própria União Europeia, agindo em nome de seus Estados-membros – adotaram políticas mais rígidas nas fronteiras do continente e tentam limitar os fluxos de imigrantes, especialmente aqueles vindos dos países do Oriente Médio.

Em 2016, a UE assinou um acordo com a Turquia, um destino frequente e uma porta de entrada na Europa para imigrantes vindos da Síria. Sob os termos do acordo, a Grécia, que faz fronteira com a Turquia, pode devolver à Turquia todos os novos migrantes indocumentados. Em troca, os Estados-membros da UE se comprometeram a reassentar mais refugiados sírios que vivem na Turquia e aumentar a ajuda financeira para aqueles que permanecem lá (MIGRANT..., 2016).

Outro caminho comum para um grande número de imigrantes que chegavam à Europa vindos da África Subsaariana era a Itália. Esses imigrantes chegam principalmente pelo mar da costa da Líbia. Para tentar conter a imigração, a Itália trabalhou com a guarda costeira da Líbia para desenvolver técnicas e táticas para deter os barcos que transportam os imigrantes (BIRNBAUM, 2017).

A então chanceler alemã Angela Merkel, após a eleição de setembro de 2017, em que viu o partido de extrema-direita Alternativa para a Alemanha ganhar presença no parlamento pela primeira vez, concordou com um limite de 200.000 requerentes de asilo por ano no país (VONBERG, 2017).

A Suécia e a Áustria também aceitaram um grande número de refugiados, especialmente em relação às suas pequenas populações. Mas, em novembro de 2015, líderes suecos anunciaram um endurecimento da política de refugiados da Suécia, exigindo a imposição de verificações de identidade em todas as formas de transporte e limitando o reagrupamento familiar com os refugiados. E, na eleição de outubro de 2017, os eleitores austríacos favoreceram os partidos que fizeram campanha para adotar uma linha mais dura em relação à imigração (CROUCH, 2015).

Com a adoção de políticas mais duras anti-imigração por parte dos países europeus a partir de 2015 e 2016, houve um aumento expressivo de preconceitos e atos xenofóbicos contra imigrantes na Europa, especialmente com aqueles de origem muçulmana. De acordo com o Relatório de Islamofobia Europeia (2017) o preconceito contra islâmicos se tornou um desafio para a paz social e a coexistência de diferentes culturas no continente europeu. Na Alemanha, a população foi às ruas “[...] para protestar pelo que consideram generosidade para com os refugiados, abusos do Estado do bem-estar por parte dos imigrantes e, enfim, pelo que a seus olhos é uma evidente ameaça à civilização europeia e cristã” (DONCEL, 2014).

Conforme matéria divulgada pelo jornal El País (2015) dentro do grupo islâmico, são as mulheres que sofrem maior discriminação. O Coletivo Contra a Islamofobia na França garante que entre 70% e 80% das denúncias que recebem são de mulheres, em grande parte pela rejeição gerada pelo véu que costumam usar (ABELLÁN, 2015).

Com a crescente imigração de muçulmanos nos países europeus, os complexos preconceitos enraizados no continente tomaram forma mais exarcebada nos últimos anos, especialmente a discriminação atrelada ao pensamento racista e xenofóbico, que acaba por gerar atitudes islamofóbicas⁵.

⁵ O termo islamofobia será discutido na próxima seção do trabalho.

As portas para os imigrantes e refugiados árabes e muçulmanos na Europa têm se fechado cada vez mais, inclusive nas fronteiras territoriais. O debate sobre políticas e direitos humanos é essencial no contexto da UE para que se rompam os pré-conceitos ocidentais construídos e anexados ao longo da história contra os povos de origem árabe e muçulmana, estes, atualmente, reforçados pelos episódios crescentes de islamofobia naquele continente.

A ISLAMOFOBIA NA EUROPA

Antes de apresentar e discutir a temática da islamofobia no contexto europeu, é necessário esclarecer o uso do termo. Assim como frequentemente ocorre com outros conceitos sociais, o emprego do vocábulo islamofobia para a investigação da violência e discriminação contra os muçulmanos não é consensual, ainda que a expressão seja largamente usada por especialistas para o estudo do fenômeno (KAYA, 2009). Posto isso, entende-se a islamofobia como “atitudes negativas indiscriminadas ou emoções dirigidas ao Islã ou aos muçulmanos” (BLEICH, 2012, p. 1581, tradução livre). A palavra “indiscriminadas” fornece o limite conceitual: a islamofobia refere-se a posturas e discursos negativos fixos e imutáveis ao Islã, e não a críticas racionais a aspectos da doutrina ou práticas islâmicas (BLEICH, 2012). A formulação do autor também constata que a islamofobia possui tanto uma dimensão material (agressões físicas, vandalismo), quanto imaterial (discriminações, agressões verbais, discursos de ódio).

Allen (2010), por sua vez, chama a atenção para a compreensão da islamofobia como uma posição ideológica contemporânea nas sociedades ocidentais que, negativamente, enquadra a religião islâmica e os muçulmanos como o “outro”, como um problema para “nós”, assumindo essa posição ideológica diferentes formas e efeitos. Em outras palavras, a islamofobia é edificada mediante a antítese entre Islã e os valores liberais ou cristãos, a partir de uma simplificação, generalização e homogeneização das culturas e religiões (MENDELSKI, 2020).

A islamofobia como posição ideológica contribui para que o fenômeno adquira um conteúdo racista. Para Kalin (2011) a islamofobia se tornou uma forma de racismo por não se ater somente à religião. Por meio dela, incita-se o ódio a um grupo de pessoas, considerando-se, também, tradições culturais e experiências étnicas, como a aparência física e a vestimenta. Mondon e Winter (2017), sustentam que restringir a islamofobia apenas à temática da religião fornece confortável blindagem para os indivíduos que, ao praticarem atos e retóricas islamofóbicas, argumentam que estão atacando crenças e não pessoas. Esta separação conceitual entre religião e raça é primordial para a legitimação da islamofobia, visto que, no contexto atual, o racismo é largamente inaceitável.

Além das dimensões étnicas e culturais, o racismo anti-muçulmano precisa ser compreendido à luz da perspectiva da interseccionalidade. Em outras palavras, a islamofobia “nem sempre é redutível à hostilidade a uma religião” por si só, e está intimamente ligada a outras formas de exclusão, que podem se sobrepor a sentimentos anti-imigrantes, xenofobia, preconceito de gênero ou classe social (ECRI, 2022, p. 12). Na prática, nota-se que

os refugiados, requerentes de asilo e migrantes (de países de maioria muçulmana) têm sido vistos como “muçulmanos”, uma vez que estes últimos são frequentemente definidos não apenas em termos de sua afiliação religiosa, mas também em termos de sua suposta origem étnica ou nacional. Além disso, os muçulmanos europeus às vezes são vistos como migrantes com base em suas identidades religiosas que são consideradas “estrangeiras”.

As mulheres muçulmanas que usam símbolos religiosos visíveis, por outro lado, ou os muçulmanos negros estão mais expostos à discriminação, discurso de ódio e violência devido à intersecção de gênero, religião e/ou cor – ou com base em qualquer uma dessas identidades isoladamente (por exemplo, sexismo e racismo antinegro) (ECRI, 2022, p. 12, tradução livre, grifos nossos).

No âmbito dessa interseccionalidade da islamofobia, destaca-se a questão de gênero. As mulheres muçulmanas além de sofrerem das mesmas desigualdades que outras mulheres, enfrentam fatores adicionais como a percepção da religião

ou da etnia, que aprofundam essas lacunas de gênero (SETA, 2016). A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI, 2022), repetidamente aponta que as mulheres que usam símbolos religiosos visíveis, como o lenço na cabeça, são particularmente vulneráveis à discriminação e assédio por motivos de gênero e religião.

Por fim, a islamofobia, além de uma perspectiva ideológica e uma forma de racismo, precisa ser compreendida como uma violação aos direitos humanos dos muçulmanos (MENDELSKI, 2020). De acordo com Ramberg (2004, p. 6, tradução livre), “independentemente se ela toma as formas diárias de racismo e discriminação ou formas mais violentas, a islamofobia é uma violação dos direitos humanos e uma ameaça à coesão social”.

A restrição aos direitos humanos se manifesta por meio da intolerância, discriminação, hostilidade e estigmatização do Islã e dos muçulmanos (OIC, 2011). Estudos anteriores sobre o fenômeno na França demonstraram que a islamofobia representou uma violação a pelo menos dezessete⁶ dos trinta princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (MENDELSKI, 2020).

Hopkins (2004, apud NAJIB; HOPKINS, 2020) chama atenção para o fato da islamofobia operar por meio da violência e da discriminação direcionada aos símbolos visíveis de pertencimento ao Islã, como barba, véu, mesquitas. Nesse sentido, os principais alvos da islamofobia são justamente as mulheres portadoras do véu, na medida em que o adorno representa um marcador religioso claro (NAJIB, HOPKINS, 2020). Zempi e Chakraborti (2014) afirmam que, por força das visões orientalistas, historicamente, a mulher usando o véu simboliza o Islã. Contudo, as construções hegemônicas apresentam a mulher muçulmana velada como subjugada pelo poder opressivo patriarcal e religioso fundamentalista. Dessa forma, o véu constitui-se no imaginário coletivo europeu como o marca-

⁶ Os dados da islamofobia na França apontaram para a violação dos seguintes princípios da DUDH: 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16, 17º, 18º, 20º, 21º, 25º, 26º, 27º.

dor da diferença entre o “eu”, Europeu, e o “outro”, islâmico-atrasado (ZEMPI; CHAKRABORTI, 2014).

De acordo com Seta (2016), a exposição pela mídia europeia de imagens de mulheres muçulmanas utilizando o véu frequentemente ignora a sua agência, retratando-as a partir de uma representação binária e estereotipada, como oprimidas ou perigosas. Essas construções identitárias da diferença lançam luz para a compreensão de que a islamofobia é amplamente marcada pela desigualdade de gênero e associada com o uso do véu (NAJIB; HOPKINS, 2019; ZEMPI; CHAKRABORTI, 2014; CCIF, 2019; TELL MAMA, 2019).

Ademais, estudos passados apontam que as mulheres portando o véu são, tradicionalmente, os principais alvos da islamofobia na Europa (CHAKRABORTI; ZEMPI, 2012; PERRY, 2014; TELL MAMA, 2017; CCIF, [2016?]; BLAIR et al., 2017). A pesquisa feita pelo European Network Against Racism (SETA, 2017), destaca o caráter de gênero da islamofobia: nos Países Baixos, em 2015, 90% das vítimas eram mulheres; na França, em 2018, 70%; na Bélgica, entre 2012-15, 63,6%. No Reino Unido, entre janeiro e junho de 2018, 58% das vítimas de islamofobia eram mulheres. Na Alemanha, uma pesquisa descobriu que, em 2016, 59% das mulheres muçulmanas entrevistadas foram insultadas, agredidas fisicamente ou verbalmente (SETA, 2016; CCIF, 2019).

O trabalho da European Network Against Racism (SETA, 2016) também evidencia o papel do véu islâmico como marcador da diferença e elemento potencializador da islamofobia. Nos Países Baixos, 11% das muçulmanas afegãs que não usavam o véu, disseram ter experimentado discriminação com base em religião em comparação com 73% das muçulmanas afegãs que não usavam o *hijab*. Na Alemanha, 18% das candidatas a uma vaga de emprego com nomes de som alemão foram chamadas para uma entrevista, em contraponto a 13% das candidatas com nomes de som turco, e apenas 3% das mulheres muçulmanas que usavam o véu em sua foto do currículo. Na Bélgica, uma enquete com emprega-

dores mostrou que 44% deles concordam que usar um lenço na cabeça pode influenciar negativamente a seleção dos candidatos. Um *survey* com empregadores na França mostrou que uma mulher percebida como muçulmana possuía cerca de 2,5 vezes menos chance de ser contratada do que uma percebida como cristã. No Reino Unido, 50% das mulheres inquiridas que usavam o *hijab* sentiam que perderam oportunidades de progressão no trabalho por causa de discriminação religiosa e que o uso do *hijab* foi um fator.

Para a Tell Mama (2019), o ataque às mulheres devido a sua religião demonstra que o *hijab* se tornou um meio essencialista de ver a “muçulmanidade”. Nesse processo, a identidade religiosa das muçulmanas, simbolizada pelo véu, é associada ao conjunto de elementos que o Ocidente estereotipa frente ao Islã: ameaça, opressão de gênero e radicalismo religioso. Nessa linha, Allen e Nielsen (2002) destacam que a visibilidade do *hijab* encarna a diferença. Assim, a mera presença de mulheres muçulmanas em espaços públicos será tal que demarcará claramente a diferença entre “eles” e “nós”; sendo o Islã antagônico a “nós”, ao “nosso” modo de vida e aos “nossos” valores. Dessa forma, o véu, seja ele em sua modalidade *hijab* ou *niqab*, é concebido pela opinião pública e, frequentemente, construído pela elite dos países ocidentais como o símbolo contemporâneo do Islã, percebido e associado com a subjugação da mulher, o fundamentalismo religioso e o não integracionismo (ZEMPI; CHAKRABORTI, 2014). Expostas as considerações conceituais sobre a islamofobia, pode-se avançar para a observação empírica do fenômeno nas políticas públicas da União Europeia.

O CONTENCIOSO DO VÉU ISLÂMICO E A ISLAMOFOBIA DE GÊNERO NA EUROPA

A complexa relação entre a visibilidade do Islã na Europa e sua representação pelo véu encontra-se no centro de muitas das políticas públicas dos principais países da União Europeia. Um número crescente de medidas legislativas que regulamentam o uso de tais símbolos tem alimentado ainda mais esse debate

(ECRI, 2022). Iniciando pela restrição ao uso do *hijab* em escolas na Alemanha e na França em 2004, sob alegações de que o espaço escolar deve ter um caráter secular frente a manifestações religiosas, passando por proibições ao uso do véu completo em público (*niqab* e *burca*) desde 2011, o controle da visibilidade religiosa feminina do Islã têm sido objeto de leis nos países europeus.

Em comum, essas legislações não se dirigem especificamente ao Islã, ao adotar os termos “símbolos religiosos”, “neutralidade no espaço público”, “secularismo” (legislações que restringiram o *hijab*), “garantia da segurança pública” (legislações que restringiram o *niqab*) (MENDELSKI, 2020). Contudo, essas leis atingiram de forma desproporcional as mulheres muçulmanas que utilizam tais adornos. O Quadro 1, a seguir, sistematiza as principais legislações em questão.

Quadro 1 - Políticas proibitivas do uso do véu em países europeus

País	População muçulmana	Proibição do <i>hijab</i>	Proibição do <i>niqab</i>
França	5,7 milhões (8,8%*)	Alunas escolas públicas 2004	Uso em público (2011-).
Alemanha	4,95 milhões (5,8%)	Professoras em escolas públicas (8 estados) 2004	Funcionárias públicas, soldadas e juízas. Escolas ou universidades de alguns estados
Itália	2,9 milhões (4,9%)	-	Hospitais e prédios públicos na Lombardia
Espanha	2 milhões (4%)	Algumas escolas (2002-)	Uso público em 9 cidades (incluindo Barcelona)
Países Baixos	888 mil (5%)	Restrições informais em empresas públicas e privadas	Em público (2019-)

Bélgica	870 mil (6%)	Cidades de Pepinster, Dison e Verviers (2008-) Prof. e estudantes em escolas Restrições empresas privadas	Em público (2011-)
Suécia	810 mil (7%)	Algumas escolas (2012-)	-
Áustria	645 mil (8,3%)	Jardim de infância (2018-)	Em público (2017-)
Bulgária	577 mil (7,8%)	-	Em público (2016-)
Dinamarca	320 mil (5,5%)	Empresas privadas (2005-)	Em público (2018-)
Finlândia	125 mil (2,2%)	Empresas privadas (2013-)	-
Irlanda	63 mil (1,3%)	Escolas privadas (2010-)	-
Rep. Tcheca	5 mil (0,05%)	Empresas privadas (2013-)	-

*Percentual de muçulmanos em relação à população total do país.

Fonte: Elaboração própria com base em informações de Open Society Justice Initiative (2019) e Bayrakli e Hafez (2021).

Inicialmente, constata-se que cerca da metade dos países da UE (13/27) dispõem de alguma medida que restringe a visibilidade do véu islâmico. Ademais, os dados fornecem embasamento para o entendimento da literatura de que o véu islâmico representa o mais simbólico marcador da alteridade entre o “eu” europeu e o “outro” muçulmano (NAJIB; HOPKINS, 2020; ZEMPI; CHAKRA-BORTI, 2014). A tentativa de invisibilizar o Islã por meio da restrição ao uso do véu atesta a dificuldade das sociedades europeias em lidar democraticamente com a sua minoria muçulmana. Levando em conta o conjunto dos vinte e sete países da União Europeia, os dados reforçam o elemento da problemática vi-

sibilidade do Islã. Em outras palavras, o sentimento anti Islã e a consequente proibição do *hijab* e do *niqab* estão intimamente ligados à presença numérica dos muçulmanos. Parece não ser por acaso que os primeiros países a restringirem o uso da vestimenta na União Europeia sejam justamente aqueles que dispõem das maiores comunidades muçulmanas do bloco em seus territórios: França e Alemanha. Juntos, os dois países possuem cerca de metade da população muçulmana na União Europeia.

Descobriu-se também que, com exceção da Irlanda e da República Tcheca, todos os onze países que impõem restrições ao uso do véu possuem uma minoria muçulmana na casa de pelo menos uma centena de milhar. Ademais, os treze Estados-membros do bloco que em algum grau proíbem a visibilidade do adorno islâmico abarcam aproximadamente 97% da população muçulmana que habita a União Europeia. Ou seja, constata-se que dos cerca de 20,5 milhões de islâmicos da União Europeia, algo próximo de 19,85 milhões vivem sob alguma restrição ao uso público do véu (OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE, 2019).

Quanto à restrição ao direito de liberdade religiosa das mulheres muçulmanas, Zempi e Chakraborti (2014) sustentam que o banimento do véu islâmico estigmatiza as mulheres muçulmanas, veladas como “criminosas”, potencialmente justificando atos de violência contra elas quando são vistas em público. Nesse sentido, a proibição

aumenta o senso de vulnerabilidade das mulheres muçulmanas vestidas de *niqab* na esfera pública. Mesmo que não incite explicitamente a violência motivada pelo ódio, a lei, em sua aplicação, contribui para um clima de intolerância e para a crescente tensão entre o Islã e o Ocidente (ZEMPI; CHAKRABORTI, 2014, p. 21, tradução livre).

Comentando sobre as leis que restringiram o uso do *hijab* nas escolas, a Anistia Internacional (AMNESTY INTERNATIONAL, 2012) e a Human Rights Watch (FRANCE..., 2004) destacam que o banimento de símbolos religiosos,

mesmo que expresso em termos neutros, atinge sobremaneira as estudantes muçulmanas, discriminando-as perante seus pares. Para a Comissão de Direitos Humanos da ONU (2006), a estigmatização do véu, causada por sua proibição, tem provocado atos de intolerância religiosa contra as mulheres que usam o adorno fora da escola, universidade ou no ambiente de trabalho.

A respeito das leis que baniram o *niqab* em público, entidades como a Anistia Internacional (2012) e a Human Rights Watch (2004) ressaltam que as matérias restringem as liberdades de expressão e de crença das mulheres muçulmanas que usam o adorno. Para a Human Rights Watch (2014), a lei francesa 2010-1192 possui um impacto desproporcional sobre as mulheres islâmicas, violando o seu direito de não serem discriminadas com base na religião e no gênero. O banimento do véu completo ocasionado pela lei interfere no direito das mulheres de expressarem a sua religião e crença livremente no exercício de sua autonomia pessoal. Além disso, a legislação pouco contribui para proteger as mulheres que são obrigadas a usar o véu completo por sua família e/ou comunidade (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014). Similarmente, a Anistia Internacional “acredita que proibições gerais sobre o véu integral violam os direitos de liberdade de religião e expressão daquelas mulheres que escolhem usar a vestimenta como uma expressão de suas identidades ou crenças religiosas, culturais ou pessoais” (2012, p. 93, tradução livre). A Comissão de Direitos Humanos da ONU (2015), por sua vez, demonstra preocupação que o efeito dessas leis no sentimento de exclusão e marginalização de certos grupos possa ser contrário aos objetivos pretendidos.

De acordo com Zempi e Chakraborti (2014), políticas assimilacionistas como o banimento do véu nas escolas francesas (2004), a proibição de construir minaretes na Suíça (2009) e a restrição ao uso do véu completo na França e na Bélgica (2010, 2011) contribuem para a propagação da estigmatização dos muçulmanos, colocando-os como a alteridade diante os europeus. Além disso,

a discussão pública sobre essas iniciativas é relatada como tendo efeitos ainda mais prejudiciais do que as próprias leis para as mulheres muçulmanas, que são retratadas como oprimidas, submissas e dependentes, o que reforça estereótipos e dá pouca atenção à autocompreensão e agência dessas mulheres (ECRI, 2022).

Não obstante, a proliferação dessas leis ocasionou o seu questionamento em instâncias jurídicas superiores na Europa, levando à judicialização de diversos casos. Juridicamente, há duas cortes com competência para julgar casos do tipo: o Tribunal de Justiça da União Europeia (CJEU) e a Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR). As decisões da primeira impactam todos os Estados da UE, e as da segunda, todo o Conselho da Europa (mais amplo, com 46 membros).

Cabe principalmente à ECtHR decidir sobre casos relativos à proibição do uso do véu nos países membros do Conselho da Europa⁷. Os casos, de iniciativa individual, buscam respostas às proibições legislativas ao uso do véu determinadas em nível nacional e local, alegando que estas ferem o direito à vida privada e familiar, à liberdade religiosa e à não-discriminação, previstos respectivamente nos artigos 8, 9 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, 1950). O CJEU por sua vez, têm deliberado significativamente sobre o emprego do véu islâmico no âmbito laboral nos países europeus nos últimos cinco anos. O Quadro 2 abaixo apresenta as principais decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia:

7 Países membros: Albânia, Alemanha, Andorra, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bulgária, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Letônia, Macedônia do Norte, Malta, Moldávia, Montenegro, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Eslováquia, Romênia, Suécia, Suíça, São Marino, Sérvia, Turquia, Ucrânia.

Quadro 2 - Principais Decisões da ECtHR e CJEU sobre o véu islâmico⁸

Tema	Resumo do caso	Principal argumento	Caso, Instituição
Proibição do véu por prof. em escola primária suíça	Favorável à proibição	Véu têm efeito proselitista, oposto à igualdade de gênero, tolerância, não discriminação	Dahlab x Suíça ECtHR (2001)
Proibição do uso do véu por aluna em universidade turca	Favorável à proibição	Restrição justifica-se para manter a democracia via promoção do secularismo	Şahin x Turquia ECtHR (2001)
Proibição do <i>hijab</i> por aluna em escola secundária francesa	Alunas foram expulsas escola Favorável à proibição	Violação do secularismo Véu na escola pode ser uma fonte de pressão e exclusão	Dogru x França Kervanci x França ECtHR (2008)
Proibição do <i>niqab</i> /burca em público pela França	Favorável à proibição	Garantia da segurança e ordem pública, saúde, moral, e das liberdades dos outros	S.A.S. x França ECtHR (2014)
Proibição do <i>niqab</i> /burca em público pela Bélgica	Favorável à proibição	Proteção direitos dos outros <i>Niqab</i> prejudica a comunic. social e as relações humanas, vitais à vida em sociedade	Belcacemi e Oussar x Bélgica ECtHR (2017)

Proibição do uso do véu no trabalho na França	Demissão por causa do véu Favorável à proibição	Servidor público deve ser neutro em seu trabalho Proteção às liberd. dos outros (respeito à religião de todos)	Ebrahimian x França ECtHR (2015)
Proibição do uso do véu no trabalho na França e Bélgica	Demissão por causa do véu Favorável, mas com ressalvas	Justifica-se na necessidade de passar-se imagem de neutralidade aos clientes	Achbita x Bélgica Bougnaoui x França CJEU (2017)
Proibição do uso do véu no trabalho na Alemanha	Demissão por causa do véu Favorável, mas com ressalvas	Necessidade do empregador apresentar-se neutramente Proibição deve atender à necessidade real, podendo os tribunais nacionais deliberar conforme contexto	Wabe e Hander x Alemanha CJEU (2021)
Proibição do uso do véu no trabalho na Bélgica	Estágio negado por usar o véu Favorável à proibição	Empresa deve ter política de neutralidade, aplicada a todos	CJEU (2022)

Fonte: Elaboração própria com base em comunicados de imprensa da Corte Europeia para os Direitos Humanos (2021) e Tribunal de Justiça da União Europeia (2017, 2021 e 2022).

As decisões mostram o posicionamento das duas principais instâncias jurídicas comunitárias europeias no sentido de referendar as legislações nacionais que restringem o uso do véu islâmico, seja ele o *hijab*, ou o *niqab*/burca. Especificamente, constata-se que o ECtHR, têm falhado em sua função de garantir os direitos humanos previstos na Declaração Universal e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, ao sustentar e reforçar políticas públicas discriminatórias aos muçulmanos europeus. Para a Open Society Justice Initiative (2019), a jurisprudência dos dois grandes tribunais regionais, o ECtHR e CJEU, têm concedido aos Estados europeus e aos atores privados maior margem de manobra em suas proibições ao véu islâmico.

As deliberações da ECtHR e da CJEU têm representado uma grande influência sobre o desenvolvimento das discussões acerca das mulheres muçulmanas nos Estados europeus e no continente como um todo (ENAR, 2016). Ademais, também revelam o progressivo cerco à visibilidade do Islã na Europa. Nota-se que a chancela a restrição à vestimenta nos cerca de vinte anos desde a primeira decisão da ECtHR sobre o véu islâmico, expandiu-se para vários espaços de convivência societária: escolas primárias, secundárias, universidades, espaço público geral e mais recentemente, o ambiente de trabalho. Para Enar (2016) e Ast e Spielhaus (2012), um dos principais obstáculos ao desenvolvimento de uma abordagem interseccional para a condição da mulher muçulmana, é precisamente a jurisprudência da ECtHR que interpreta o véu como incompatível com a igualdade de gênero.

A Anistia Internacional e Human Rights Watch também têm alertado para a omissão da ECtHR e da CJEU em garantir os direitos fundamentais das mulheres muçulmanas que usam o véu. A primeira afirmou que a decisão da ECtHR no caso *S.A.S. x França* (2014), representa um profundo retrocesso para o direito à liberdade de expressão e religião e envia uma mensagem de que as mulheres

não são livres para expressar suas crenças religiosas em público (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014). Já a segunda, atenta para a falha da ECtHR em garantir o direito à liberdade religiosa no caso das deliberações sobre o uso do véu por estudantes (caso Dogru x França; Kervanci x França, 2008) (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009).

Em 2018, pela primeira vez, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, emitiu uma decisão formal contrária à proibição do véu islâmico completo, contrariando a jurisprudência da ECtHR (2014). Analisando o recurso de duas mulheres francesas que haviam sido processadas, condenadas e multadas em 2012 por usarem o *niqab* em público, o órgão concluiu que a lei prejudicou desproporcionalmente o direito dos peticionários de manifestar suas crenças religiosas, e que a França não havia explicado adequadamente por que era necessário proibir isso confecções. O comitê também concluiu que a proibição, em vez de proteger as mulheres totalmente veladas, poderia ter o efeito de confiná-las em suas casas, impedindo seu acesso aos serviços públicos e marginalizando-as (MENDELSKI, 2020; UN NEWS, 2018).

A respeito das decisões da CJEU sobre a possibilidade de banimento do véu islâmico no mercado de trabalho, o diretor da Anistia Internacional, John Dalhuisen sustenta que a jurisprudência fornece maior liberdade aos empregadores europeus para discriminar e mulheres e homens com base na crença religiosa. Isso ocorre a partir da possibilidade de as políticas das empresas poderem proibir símbolos religiosos com base na neutralidade (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017). Na prática, observa-se que a jurisprudência pode levar à exclusão de trabalhadoras muçulmanas do mercado de trabalho. Por isso, Maryam H'madoun (2021) coloca que leis, políticas e práticas que proíbem a vestimenta religiosa são manifestações de islamofobia que buscam excluir mulheres muçulmanas da vida pública ou torná-las invisíveis (EURONEWS, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos anos recentes, a imigração muçulmana para a UE se intensificou, e, conforme os dados apresentados, fica evidente que essa imigração ocorreu em função da grave crise migratória ocasionada pelos conflitos e guerras que marcam o Oriente Médio. O endurecimento das políticas de Estado anti-imigração e os episódios de islamofobia se tornaram cada vez mais frequentes em vários países da UE, especialmente naqueles que receberam os maiores contingentes de imigrantes e cidadãos de origem muçulmana.

Ao observar algumas das medidas políticas adotadas pelos países europeus, percebemos que elas reforçam a discriminação e contribuem para a marginalização social dos imigrantes muçulmanos na Europa, especialmente das mulheres. A proibição do uso do véu em público pelas mulheres muçulmanas na Europa nos alerta para a fragilidade da defesa dos direitos das mulheres de origem muçulmana nesse continente. O simples uso do véu, por si só, não gera nenhum perigo aos não muçulmanos, contudo esse adorno tornou-se um símbolo para a alteridade muçulmana.

O véu islâmico passou a representar a identidade do “outro”, atrasado, radical e fundamentalista, em contraposição ao “eu” europeu, civilizado, moderno e secular. A pesquisa mostrou que esse processo é materializado pela progressiva restrição ao uso do véu islâmico por meio de legislações nacionais (referendadas pelas cortes europeias). Os dados mostraram que cerca da metade dos Estados-membros da UE restringem em algum grau o véu islâmico. Isto significa que aproximadamente 97% da população muçulmana que habita a UE vivem sob alguma proibição ao uso público do véu. Visto que são as mulheres que usam esse adorno, e que elas, tradicionalmente, são as maiores vítimas da islamofobia, infere-se que as políticas públicas europeias contribuem para a exclusão, discriminação e marginalização das mulheres islâmicas em específico, e do Islã, como um todo.

De fato, os países europeus têm soberania e autonomia para decidir o que deve ser feito ou não dentro de seu território. No entanto, ao se constituir como um Estado Democrático de Direito, cabe aos países democráticos respeitar as liberdades individuais e serem tolerantes com as manifestações culturais e religiosas.

Aos dirigentes políticos da Europa cabe despender esforços para promover um diálogo intercultural significativo e combater com maior eficácia o racismo, a discriminação e a marginalização em torno dos imigrantes muçulmanos. O principal desafio consiste em reforçar a coesão nas sociedades europeias. Essa coesão implica o respeito pela diversidade, a defesa dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade de oportunidades para todos.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Lucía. O sentimento de islamofobia se espalha por toda a Europa. *El País* [online], Bruxelas, 8 jan. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/07/internacional/1420669006_872432.html. Acesso em: out. 2022.

ALLEN, Christopher. *Islamophobia*. Surrey: Ashgate, 2010.

ALLEN, Christopher; NIELSEN, Jorgen. Summary Report on Islamophobia in the EU after 11 September 2001. Viena: European Monitoring Centre on Racism and Xenophobia, maio 2002. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/199-Synthesis-report_en.pdf. Acesso em: out. 2022.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Europe*. Choix et préjugés. La discrimination a l'égard des musulmans en Europe. Bélgica, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/eur01/001/2012/fr/>. Acesso em: out. 2022.

BAYRAKLI, Enes; HAFEZ, Farid (Eds.). *European Islamophobia Report*. [S.l.]: Leopold Weiss Institute, set. 2019. Disponível em: <https://islamophobiareport.com/islamophobiareport-2021.pdf>. Acesso em: out. 2022.

BBC. Apresenta informações sobre os diferentes tipos de véu islâmico. Online. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/shared/spl/hi/pop_ups/05/europe_muslim_veils/html/1.stm. Acesso em: out. 2022.

BIRNBAUM, Michael. In once-welcoming Italy, the tide turns against migrants. *The Washington Post* [online], Washington, 25 ago. 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/europe/in-once-welcoming-italy-the-tide-turns-against-migrants/2017/08/25/244ac3d4-7c39-11e7-b2b1-aeba62854dfa_story.html?utm_term=.c85528165e83. Acesso em: out. 2022.

BLAIR, Kathleen et al. *Challenging Racism Project 2015-16 National Survey Report* [online]. Sidney: Western Sydney University, 2017. DOI: 10.4225/35/58cb62d270392. Disponível em: https://www.westernsydney.edu.au/__data/assets/pdf_file/0009/1201203/OMAC1694_Challenging_Racism_Report_4_-_FINAL.pdf. Acesso em: out. 2022.

BLEICH, Erik. Defining and Researching Islamophobia. *Review of Middle East Studies*, v. 46, n. 2, p. 180-189, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1017/S2151348100003402>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-middle-east-studies/article/abs/defining-and-researching-islamophobia/0911A43F7E437556891E6D8B9ACA0B7A>. Acesso em: out. 2022.

CCIF – COLLECTIF CONTRE L’ISLAMOPHOBIE EN FRANCE. Être musulmane aujourd’hui en France: Les femmes, premières victimes de l’islamophobie (Rapport au CEDAW 2014-2015) [online]. [S.l.], [2016?]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/FRA/INT_CEDAW_NGO_FRA_24193_E.pdf. Acesso em: out. 2022.

CCIF – COLLECTIF CONTRE L’ISLAMOPHOBIE EN FRANCE. *Rapport CCIF 2019: Rapport sur l’islamophobie pendant l’année 2018* [online]. Paris: CCIF, 2019. Disponível em: <https://www.islamophobie.net/wp-content/uploads/2019/03/Rapport-CCIF-2019.pdf>. Acesso em: out. 2022.

CHAKRABORTI, Neil; ZEMPI, Irene. The veil under attack: Gendered dimensions of Islamophobic Victimization. *International Review of Victimology*, v. 18, n. 13, p. 269-284, 2012. DOI: 10.1177/0269758012446983. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0269758012446983?journalCode=irva>. Acesso em: out. 2022.

CROUCH, David. Sweden slams shut its open-door policy towards refugees. *The Guardian* [online], Gotemburgo, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/nov/24/sweden-asylum-seekers-refugees-policy-reversal>. Acesso em: out. 2022.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Press Release nº 167/22, Luxembourg, 13 Out. 2022. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2022-10/cp220167en.pdf>>. Acesso em: out. 2022.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Press Release 128/21 Luxembourg, 15 Jul. 2021. Disponível em:< <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-07/cp210128en.pdf>>. Acesso em: out. 2022.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Press Release nº30/17, Luxembourg, 14 Mar. 2017. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-03/cp170030en.pdf>>. Acesso em: out. 2022.

DONCEL, Luis. O aumento dos protestos xenófobos e islamófbos inquieta a Alemanha. *El País* [online], Dresden, 15 dez. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/15/internacional/1418674724_799338.html. Acesso em: out. 2022.

ECRI – EUROPEAN COMMISSION AGAINST RACISM AND INTOLERANCE. ECRI General Policy Recommendation No. 5 (revised) on preventing and combating anti-Muslim racism and discrimination [online]. Estrasburgo: ECRI, 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-5-revised-on-preventing-and-comb/1680a5db32>. Acesso em: out. 2022.

EMPLOYERS can ban workers from wearing headscarves or religious symbols, ECJ rules. *Euronews* [online], [S.l.], 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.euronews.com/my-europe/2021/07/15/employers-can-ban-workers-from-wearing-visible-religious-signs-ecj-rules>. Acesso em: out. 2022.

EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS, 1950. *Council of Europe*. Strasbourg, France. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf>. Acesso em: out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – Religious symbols and clothing. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/fs_religious_symbols_eng.pdf>. Acesso em: out. 2022.

EUROSTAT. *Asylum applicants by type of applicant, citizenship, age and sex annual aggregated data* [online]. Luxemburgo, 2021. ISSN 2443-8219. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Asylum_statistics&oldid=558844#Citizenship_of_first-time_applicants_.E2.80.93_mostly_Syrian.2C_Afghan_and_Iraqi. Acesso em: out. 2022.

FRANCE: Headscarf ban violates religious freedom. *Human Rights Watch* [online], Nova York, 26 fev. 2004. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2004/02/26/france-headscarf-ban-violates-religious-freedom>. Acesso em: out. 2022.

FRENCH full-body veil ban, violated women's freedom of religion: UN Human Rights Committee. *UN News* [online], [S.l.], 23 out. 2018. Human Rights. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2018/10/1023872>. Acesso em: out. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Discrimination in the name of neutrality: Handscarf bans for teachers and civil servants in Germany* [online]. Nova York: Human Rights Watch, 2009. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/germany0209_web.pdf. Acesso em: out. 2022.

KALIN, Ibrahim. Islamophobia and the limits of multiculturalism. In: ESPOSITO, John; KALIN, Ibrahim (eds.). *Islamophobia: The Challenge of Pluralism in the 21st Century*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 3–20.

KAYA, Ayhan. *Islam, Migration and Integration: The Age of Securitization*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

MENDELSKI, Bruno. *A islamofobia na França: Um estudo de caso (1996-2019)*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/40589/1/2020_BrunoMendelskideSouza.pdf. Acesso em: out. 2022.

MIGRANT crisis: EU-Turkey deal comes into effect. *BBC News* [online], [S.l.], 20 mar. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-35854413>. Acesso em: out. 2022.

MONDON, Aurelien; WINTER, Aaron. Articulations of Islamophobia: From the Extreme to the Mainstream? *Ethnic and Racial Studies*, v. 40, n. 13, p. 2151-2179, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1080/01419870.2017.1312008>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01419870.2017.1312008?journalCode=rers20>. Acesso em: out. 2022.

NAJIB, Kawtar; HOPKINS, Peter. Veiled Muslim women's strategies in response to Islamophobia in Paris. *Political Geography*, v. 73, p. 103-111, 2019. ISSN 0962-6298. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.polgeo.2019.05.005>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S096262981830338X>. Acesso em: out. 2022.

NAJIB, Kawtar; HOPKINS, Peter. Where does Islamophobia take place and who is involved? Reflections from Paris and London. *Social & Cultural Geography*, v. 21, n. 4, p. 458-478, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/14649365.2018.1563800>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14649365.2019.1705993>. Acesso em: out. 2022.

OIC – ORGANIZATION OF ISLAMIC COOPERATION. *Fourteenth OIC Report on Islamophobia* [online]. Islamabad: OIC, 2022. Disponível em: https://www.oic-oci.org/upload/islamophobia/2022/14th_Annual_Report_on_Islamophobia_March_2022_r2.pdf. Acesso em: out. 2022.

OIC. *Fourth OIC Report on Islamophobia: Intolerance and discrimination against Muslims* [online]. Astana: OIC, 2011. Disponível em: http://www.euro-islam.info/wp-content/uploads/pdfs/islamophobia_rep_May_2010_to_April_2011_en.pdf. Acesso em: out. 2022.

OPEN SCIENCE JUSTICE INITIATIVE. *Restrictions on Muslim women's dress in the 28 EU Member States: Current law, recent legal developments, and the state of play* (Briefing Paper). Nova York: Open Society Foundations, jul. 2019. Disponível em: <https://www.justiceinitiative.org/uploads/dfdb416-5d63-4001-911b-d3f46e159acc/restrictions-on-muslim-womens-dress-in-28-eu-member-states-20180709.pdf>. Acesso em: out. 2022.

PERRY, Barbara. Gendered Islamophobia: Hate crime against Muslim women. *Social Identities*, v. 20, n. 1, p. 74–89, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1080/13504630.2013.864467>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13504630.2013.864467>. Acesso em: out. 2022.

PEW RESEARCH CENTER. *Europe's growing Muslim population* [online]. [S.l.]: Pew Research Center, 2017. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/2017/11/29/croissance-de-la-population-musulmane-en-europe/>. Acesso em: out. 2022.

RAMBERG, Ingrid. *Islamophobia and its consequences on young people*. Seminar Report. [online]. Budapest: Council of Europe, 2004. ISBN 92-871-5673-5. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807037e1>. Acesso em: out. 2022.

SETA, Dermana. *Forgotten women: the impact of islamophobia on Muslim women* [online]. Bruxelas: ENAR – European Network Against Racism, 2016. Disponível em: https://www.enar-eu.org/wp-content/uploads/forgottenwomenpublication_lr_final_with_latest_corrections.pdf. Acesso em: out. 2022.

SPIELHAUS, Riem; AST, Frédérique. Tackling double victimization of Muslim women in Europe: The intersectional response. *Mediterranean Journal of Human Rights*, v. 16, p. 357-382, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3048124/Tackling_double_victimization_of_Muslim_women_in_Europe_The_intersectional_response. Acesso em: out. 2022.

TELL MAMA. *A constructed threat: identity, prejudice and the impact of anti-Muslim hatred*. (Annual Report 2016) [online]. Londres: Tell Mama, 2017. Disponível em: <https://tellmamauk.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Constructed-Threat-Identity-Intolerance-and-the-Impact-of-Anti-Muslim-Hatred-Web.pdf>. Acesso em: out. 2022.

TELL MAMA. *Normalizing hatred*. (Annual Report 2018) [online]. Londres: Tell Mama, 2019. Disponível em: https://tellmamauk.org/wp-content/uploads/2019/09/Tell%20MAMA%20Annual%20Report%202018%20_%20Normalising%20Hate.pdf. Acesso em: out. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Commission. Concluding observations on the fifth periodic report of France, 17 ago 2015. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1314651>>. Acesso em: out. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Commission. Report of the Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief, Asma Jahangir. 2006. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/565819>>. Acesso em: out. 2022.

VONBERG, Judith. How some European countries are tightening their refugee policies. *CNN*, [S.l.], 22 fev. 2017. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2017/02/22/europe/europe-refugee-policy/index.html#Germany>. Acesso em: out. 2022.

ZEMPI, Irene; CHAKRABORTI, Neil. *Islamophobia, Victimisation and the Veil*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014.

SOBRE AS ORGANIZADORAS

Marli Marlene Moraes da Costa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206> E-mail: marlim@unisc.br



Simone Andrea Schwinn

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD UNISC). Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD UNISC). Pesquisadora no grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” (PPGD UNISC) e do grupo de Pesquisa “Identidade e Diferença na Educação” (PPGEdu UNISC). Integrante do Núcleo de Pesquisas em Migrações da Região Sul (MIPESUL) e do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI UNISC). Professora da Escola Superior de Relações Internacionais (ESRI). Email: ssimoneandrea@gmail.com

www.terried.com 

[@editora_terried](https://www.facebook.com/editora_terried) 

[/editoraterried](https://www.instagram.com/editoraterried) 

contato@terried.com 



TERRIED